



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES





GOVERNO

DO RIO GRANDE DO NORTE



GRUPO BANCO MUNDIAL



**GOVERNO
CIDADÃO**

DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Este documento é fruto de uma ação estratégica do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através do Projeto Governo Cidadão, financiado com recursos do acordo de empréstimo com o Banco Mundial - BIRD 8276-BR.

É permitida a reprodução total ou parcial do texto deste documento, desde que citada a fonte.

O **GOVERNADOR ROBINSON FARIA**, ao assumir o governo do Estado do Rio Grande do Norte, estabeleceu a **SEGURANÇA PÚBLICA** como um dos mais importantes pilares de sustentação da sua plataforma de governo. A diminuição dos índices de violência e criminalidade é uma prioridade absoluta.

Segundo seus pronunciamentos, para **"tirar o Rio Grande do Norte desse estado letárgico em que se encontra"** o novo Governador tem como um dos seus pressupostos básicos o fortalecimento das instituições encarregadas de produzir segurança, proteção e socorro público.

Ratificando as posturas e compromissos do Governado, a Secretária de Segurança Pública e Defesa Social, **Delegada Kalina Leite**, afirmou que é preciso, urgentemente, **"tirar o Rio Grande do Norte da posição humilhante em que se encontra no cenário nacional da segurança pública. Não podemos mais, diariamente, abrir os jornais e nos depararmos com índices altos de homicídios e assaltos"**

Ambas as autoridades públicas reconhecem que para atingirem os objetivos governamentais estabelecidos, é preciso garantir investimentos e implementar medidas capazes de colocar as organizações de defesa social do estado em um patamar institucional de prestação de serviços que lhes permitam realizar ações e operações de proteção e socorro com qualidade e objetividade.

A produção epidêmica da violência e criminalidade, de forma especial dos delitos contra a vida, tem raízes históricas e causas de diversas naturezas: sociais, econômicas, políticas, demográficas e culturais.

No entanto, o adequado funcionamento dos sistemas de prevenção, repressão, justiça criminalidade e defesa civil é de fundamental importância para a redução dos índices de violência e criminalidade e dos riscos e ameaças.

Nenhuma causa é mais importante na geração da ambiência propícia para a prática criminosa do que a impunidade.

Não há como deixar de reconhecer que existem sérios e graves problemas de integração interação entre as várias organizações do sistema de Justiça Criminal.

A face mais visível desse sistema são, sem sombra de dúvidas, as organizações policiais.

São os seus integrantes que enfrentam o dia-a-dia da violência e criminalidade nas ruas. Além disso, são eles que também desempenham um sem número de atividades assistenciais e de proteção da população.

As sociedades contemporâneas se tornaram mais complexas e o trabalho da polícia também seguiu essa tendência, exigindo reestruturação.

Assim, torna-se necessário repensar os modelos de gestão das nossas organizações policiais.

São elas que estão na base de todo o sistema de persecução criminal.

Devemos, permanentemente, questionar suas ações, operações, métodos de investigação e os resultados alcançados.

Temos de colocá-las em um novo contexto institucional. Submetendo-as a novos processos de gestão que lhes garantam condições conceituais e de infraestrutura para enfrentarem os desafios do dia-a-dia do ser e fazer segurança pública.

Ordem e segurança pública são condições indispensáveis para o progresso social e econômico e nesse contexto as organizações policiais e defesa civil seguem sendo necessárias.

Elas representam a força da coletividade contra crime.

Elas são a garantia de segurança do cidadão. Elas existem para evitar a transgressão da lei, para fazerem valer direitos e deveres.

Os atuais desafios no campo da segurança pública e defesa civil estão exigindo um ajustamento comportamental das organizações policiais, dentro de uma nova concepção de ordem e segurança pública.

Para isto é preciso um trabalho no sentido de rever e atualizar todo o arcabouço jurídico que regula e orienta o trabalho dos policiais e bombeiros militares. Este é, sem sombra de dúvidas, o passo inicial para que se possamos edificar uma nova polícia e um novo policial.



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**VISÃO DIAGNÓSTICA DO QUADRO DE SITUAÇÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE**



1.1 ANTECEDENTES GERAIS

A promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia constituem num dos objetivos focais da administração pública.

Um dos pressupostos de garantia da legitimidade de qualquer governo é o de conceber e operar novos e modernos conceitos de gestão pública voltados para a melhoria dos serviços que são prestados à comunidade, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança.

A modernização das instituições governamentais tem como objetivo a busca da efetividade, a redução dos gastos públicos e a garantia de transparência, legalidade e legitimidade dos processos de prestação de serviços.

As estruturas organizacionais dos órgãos públicos devem ser repensadas para que passem a ser operadas com objetividade e qualidade. Os serviços delas resultantes devem atender, de forma equilibrada, os interesses e demandas dos cidadãos que recebem e se utilizam destes serviços e dos profissionais que, na condição de servidores públicos, são os responsáveis por levá-los às comunidades.

Neste sentido, os programas e projetos governamentais devem mostrar-se inovadores e audaciosos no sentido de reestruturar suas organizações, modernizando seus conceitos de prestação de serviços e legislações através da utilização de métodos de construção participativa. Eles devem possibilitar a realização de um amplo diagnóstico e a adoção de medidas práticas e objetivas que permitam a constante melhoria dos serviços públicos e das condições de trabalho dos servidores encarregados de entregá-los à comunidade.

1.2 ANTECEDENTES ESPECÍFICOS

A gravidade das questões relacionadas à ordem pública exige transformações efetivas no conjunto de estratégias dos órgãos policiais e dos demais atores que atuam no sistema de persecução criminal do Estado e de defesa social.

Não há dúvidas que o aumento da sensação de medo e insegurança interfere nos setores produtivos, gerando prejuízos e danos diretos aos mais diversificados ramos de negócios.

As várias instituições que cuidam da preservação da ordem e segurança pública estão enfrentando dificuldades para produzirem serviços que gerem ordem e tranquilidade.

Dentre essas instituições estão as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Elas são a primeira linha de defesa do cidadão e que dele estão mais próximas para garantir-lhe segurança e tranquilidade. Os novos aspectos, natureza e dimensões da violência, criminalidade e riscos de acidentes estão forçando uma ampla revisão e adequação dos seus métodos e processos de gestão administrativa e operacional.

Sob um efeito de choque desestabilizador, os seus administradores perceberam que as velhas estruturas e o conjunto dos métodos e processos tradicionais de prevenção e repressão não produzem os resultados esperados.

A demanda por serviços de segurança está ultrapassando a capacidade que estas organizações de defesa social possuem para evitar a insegurança coletiva, o medo e o descrédito do aparato de proteção e socorro do Estado.

Um conflito que tende a agravar-se pela crescente dificuldade que os profissionais de segurança pública e defesa social têm de compreender as necessidades que emanam das ruas e de, com base nelas, transformarem os métodos e processos de gestão de suas organizações e rever as legislações que regulam as suas relações no trabalho administrativo e operacional que diariamente se ocupam.

Como se isso já não bastasse, observa-se ainda que o cidadão, mais consciente de seus direitos e deveres e aliado à necessidade de melhor qualidade de vida, quer contar com organizações de defesa social tecnicamente capaz, instruída e preparada para enfrentar os desafios que lhe são impostos.

Temos de conceber e desenhar novos e modernos conceitos de operações e rever as legislações e princípios que regulam o trabalho do servidor militar estadual.

O governo tem o dever e a obrigação de garantir serviços adequados aos anseios da comunidade, em sintonia com as demandas geradas pelo fenômeno da violência e criminalidade, e ao mesmo tempo criar um ambiente de trabalho favorável e garantias que motivem os profissionais de polícia ostensiva e defesa social a buscarem efetividade administrativa e operacional.

1.3 QUADRO DE SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NO RIO GRANDE DO NORTE

Trabalho realizado pelo professor doutor JOSÉ LUIZ RATTON e por uma equipe de pesquisadores do NEPS/UPFE fez, conforme apresentado a seguir, constatações preocupantes sobre o quadro de situação da violência e criminalidade no estado do Rio Grande do Norte.

- "Os crimes violentos letais intencionais (CVLI) aumentaram de forma significativa no Rio Grande do Norte, no período de 2011 a 2014, deixando a taxa estadual quase cinco vezes mais alta do que aquela considerada aceitável pela ONU".
- "A mesorregião do Leste Potiguar é a que concentra a maior proporção de crimes violentos em todo o estado, seguida pelo Oeste Potiguar. A RM de Natal fechou a década passada, em 2010, um aumento de quase 200% na taxa de CVLI e o biênio 2012-2013 apresentou-se como o mais violento da série histórica." *"No início da década de 2000 as taxas de homicídios estavam dentro do padrão aceitável pela ONU, mas ao longo dos anos seguintes e especialmente a partir de 2008 o estado apresenta uma escalada de violência que eleva as taxas para patamares muito altos".*

- *"Além de Natal, os municípios mais violentos, se tomarmos as taxas de homicídio, são: Mossoró, Extremoz, São José do Mipibu, Ceará-Mirim, Baraúna, Macaíba e São Gonçalo do Amarante, segundo os dados do ITEP".*
- *"Juntas, as microrregiões de Natal, Mossoró e Macaíba reuniram cerca de 84% de todas as ocorrências de CVLI do Estado entre 2011 e 2014".*
- *"De acordo com as informações do Datasus, em 2013, 63 municípios do RN tiveram taxas de homicídio iguais ou superiores à taxa média do Brasil (29 homicídios por 100.000 habitantes)".*
- *"Também em 2013, 10 dos 11 municípios da Região Metropolitana de Natal alcançaram taxas superiores a 40 homicídios por 100.000 habitantes".*
- *"A maior parte das vítimas de CVLI é do sexo masculino, tem entre 18 e 30 anos, é solteira, residente no próprio estado e morre em decorrência do uso de arma de fogo".*
- *"Diferentemente de outros estados, no Rio Grande do Norte o uso de armas de fogo aumentou no período estudado, mesmo na vigência do Estatuto do Desarmamento".*
- *"Além dos CVLI, cresceu também o número de crimes contra o patrimônio e os delitos cometidos por crianças e adolescentes".*
- *"Mas houve uma **grande redução no número de boletins de ocorrência remetidos à Justiça e demandados de prisão cumpridos**. A elevação nos mandados de prisão, porém, não apresenta correspondência com o número de adultos presos, que caiu, contrastando vivamente com a elevação nas taxas de criminalidade observadas no período".*
- *"O estado tem uma das menores taxas de encarceramento do país, mas há concomitância entre as baixas taxas de encarceramento e o crescimento das taxas de homicídio nos últimos anos, alertando para a possibilidade de existência de fragilidades nos processos de investigação criminal e execução penal".*

1.4 QUADRO DE SITUAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

O trabalho realizado pelo professor doutor **JOSÉ LUIZ RATTON** e sua equipe de pesquisadores também produziu dados e informações sobre o sistema de segurança pública do RN. Vejamos alguns pontos de interesse que foram destacados:

- *"Houve aumento no volume de recursos despendido com Segurança Pública. A despesa per capita teve uma elevação de 63,2% entre 2007 e 2013. Mas a participação destas despesas no total das despesas realizadas pelo estado manteve-se no mesmo patamar de 2007 (7,7%). O aumento do gasto com Segurança Pública não teve impacto na redução dos indicadores de crime e de violência".*

- *"Os efetivos das polícias estão abaixo da média regional (Nordeste) e as remunerações médias só são mais altas do que as da Paraíba".*
- *"Apenas 10,3% dos municípios do Rio Grande do Norte possuíam estruturas próprias de segurança pública, o que corresponde a apenas 17 de um total de 167, sendo a proporção mais baixa do Nordeste".*
- *"O cenário de violência, criminalidade e insegurança do Rio Grande do Norte é relativamente recente. Nas últimas décadas, o grande crescimento populacional do estado não foi acompanhado pelo incremento correspondente das instituições de controle social. A consolidação do mercado ilegal de drogas, potencializada com a chegada do crack, juntamente com o estabelecimento de outras modalidades criminosas, tais como grupos de extermínio, assaltos a banco e sequestros, trouxeram mudanças na estrutura social que contribuíram com a elevação dos índices de violência. A interiorização da criminalidade, antes concentrada em Natal e na sua Região Metropolitana, também aparece como um problema sério para os operadores de segurança pública".*
- *"Contudo, uma das principais causas do aumento da criminalidade no Rio Grande do Norte está na falta de priorização da política pública por parte do Governo do Estado. A situação precária da SESED é apontada como maior indicador desse problema. A instituição se localiza num prédio sem estrutura, onde falta até mesmo telefone. Não possui respaldo político para exercer seu papel de coordenação das corporações policiais, e muitas vezes sofre interferência direta no seu trabalho de outras secretarias ou de políticos ligados ao governo".*
- *"As instituições policiais do estado se encontram com diversos problemas de ordem estrutural. O policiamento ostensivo e preventivo, de responsabilidade da PMRN, é descrito como ineficiente, calcado em práticas reativas. O policiamento em viaturas é destacado em detrimento do policiamento a pé, o que contribuiu para a sensação de insegurança da população".*
- *"Não existe política pública de policiamento comunitário. A corporação sofre com um déficit sério de efetivo. Falta uma política de recomplementamento, que considere a grande quantidade de policiais que se aposenta ano a ano, bem como os afastamentos decorrentes de problemas físicos e psicológicos por excesso de trabalho. O desvio de função, com muitos policiais descolados para serviços administrativos e burocráticos, também contribui com o atual déficit".*
- *"Os salários são apontados como baixos, principalmente para o grosso da tropa. Falta uma política de cargos e carreiras, que recompense os policiais por produtividade e tempo de serviço".*
- *"A prática de pagamento das chamadas "diárias operacionais", que procura remediar os baixos salários, provoca aumento exacerbado da jornada de trabalho na corporação, com consequências sérias para a qualidade de vida dos policiais. Também não há política de formação continuada, nem preocupação com redução da letalidade e da violência policial".*

- *"Os investimentos na área de segurança são insuficientes e concentrados na remuneração de pessoal. Há baixíssimo investimento em prevenção, inteligência, formação policial e sistemas de informação. ao longo do tempo, as instituições de segurança se fragilizaram e perderam capacidade de enfrentar as mudanças identificadas no contexto da criminalidade".*
- *"A progressão na carreira na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, tanto para oficiais como para as praça, é problemática e há muitos policiais militares em desvio de função, com mais de 500 policiais cedidos, em funções estranhas à sua atividade. É grande a insatisfação também no que se refere à divisão de tarefas e às diferenças salariais entre as polícias".*
- *"É praticamente unânime a percepção entre os que foram entrevistados. Eles acreditam que as organizações policiais e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte não construíram nos últimos anos, procedimentos de gestão estruturadores, capazes de lidar com a deterioração do problema do crime e da violência no estado".*



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PRODUTO 1

**DIAGNÓSTICO DAS DEMANDAS LATENTES DE
MODIFICAÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO DA PMRN E DO CBMRN**



2.1 INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS A SEREM REVISADOS E MODIFICADOS

Não nos parece haver dúvida que diante do quadro de situação diagnosticado, os processos de transformação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte exigem e passam, obrigatoriamente, pela reformulação e adequação das normas que constituem a espinha dorsal institucional destas organizações de proteção e defesa social.

As atuais exigências impostas pelo recrudescimento da violência e criminalidade e a maior possibilidade de ocorrência de sinistros exigem que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte façam, com urgência, uma revisão das seguintes leis que disciplinam e regulamentam os seus processos de gestão administrativa e operacional

2.1.1 Lei de Organização Básica da Polícia Militar

Dispositivo que regulamenta e estabelece princípios e normas para a estruturação e organização dos órgãos estratégicos, de apoio e unidades responsáveis pela gestão administrativa e operacional da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, além de fazer a distribuição das suas unidades no espaço geográfico do estado e fixar os seus respectivos efetivos.

Foram identificadas distorções que exigem uma ampla revisão e adequação da LOB - Lei de Organização Básica para que a **PMRN** se organize e distribua as suas unidades, principalmente as operacionais, para fazer frente ao quadro de situação de violência e criminalidade relatado neste documento.

O efetivo da corporação, além de estar defasado, precisa ser distribuído para suportar, de forma equilibrada, a realização de ações e operações de natureza preventiva. A vida operacional da corporação é marcada pela cultura da repressão em detrimento das atividades de prevenção criminal.

A **PMRN** tem de reestruturar os seu Estado Maior para otimizar as suas atividades de planejamento a médio e a longo prazos e implantar Comandos Regionais de Policiamento com responsabilidade territorial para levar soluções para o mais próximo possível dos locais onde os problemas ocorrem e produzem os seus efeitos.

Os órgão de ensino e instrução têm estrutura precária e não estão em condições de atender as atuais demandas de formação e qualificação de pessoal .

2.1.2 Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar

Dispositivo que regulamenta e estabelece princípios e normas para a estruturação e organização das órgãos estratégicos, de apoio e unidades responsáveis pela gestão administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, fazendo a distribuição das suas unidades no espaço geográfico do estado e fixando os seus respectivos efetivos.

Também foram identificadas distorções que exigem mudanças profundas e urgentes na estrutura organizacional da Corporação.

O efetivo do CBMRN é insuficiente para atender as demandas mínimas de prevenção e combate a incêndios no espaço geográfico sob sua responsabilidade.

Para ser ter a exata dimensão dos graves e sérios problema enfrentados pelo CBMRN, o efetivo empregado nas missões de proteção e salvamento de banhistas no litoral do estado, frequentadas por turistas de todo o mundo, é insuficiente para lhes oferecer uma resposta adequada em função dos riscos e ameaças a que estão expostos.

2.1.3 Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Rio Grande do Norte

Disciplina e hierarquia são fundamentos e pilares de toda organização militar.

Tanto na **PMRN** como no **CBMRN**, as relações disciplinares entre os seus integrantes são normatizadas por um código disciplinar que precisa ser atualizado e revisado. Muitas transformações ocorreram na vida funcional daqueles que comando e são comandados na execução de tarefas de cunho administrativo e, sobre tudo, durante os processos operacionais de prestação de serviços para a preservação da ordem pública.

Várias reivindicações poderiam aqui ser citadas. No entanto uma das mais pontuadas é a extinção das penas restritivas de liberdade.

Muitas organizações militares estaduais já introduziram mudanças em seus códigos disciplinares que, passaram a ser chamados de Código de Ética.

No caso específico do Rio Grande do Norte, existem uma necessidade premente de caminharmos no sentido de promover, com ampla participação de todos os segmentos que representam os militares estaduais, mudanças que vão ao encontro dos anseios e aspirações da tropa.

Isto contudo, não pode ser compreendido como uma tendência de desconsiderarmos disciplina e hierarquia como valores fundamentais para o exercício das atividades de proteção e socorro realizadas pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

2.1.4 Estatuto dos Servidores Militares do Rio Grande do Norte

Os direitos, as prerrogativas, os deveres e as responsabilidades dos militares integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares são regidos por um conjunto de normas que fazem parte do estatuto dos servidores militares estaduais.

Assim, como os outros dispositivos legais aqui já citados, o atual estatuto da Polícia Militar do RN, que também se aplica aos bombeiros militares, precisa ser revisado e adequado às novas realidades que as duas corporações atuam.

Precisam ser revisados e atualizados as normas de ingresso na corporação, os processos e critérios de progressão na carreira de oficiais e praças, aspectos previdenciários, tempo de serviço para a inatividade, dentre vários outros.



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PRODUTO 2

**APOIO NA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS BÁSICAS DOS INSTRUMENTOS LEGAIS E
APLICAÇÃO DE BENCHMARKING.**



3.1 PRESSUPOSTOS BÁSICOS

Com o objetivo de garantir transparência e um ambiente participativo e democrático, o processo de revisão e modernização do marco regulatório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar teve como premissa básica a ampla participação de todos segmentos que tinham interesses nas matérias que seriam estudadas e avaliadas.

A premissa central da metodologia de trabalho foi a de criar "**processos coletivos de construção**" de um novo marco institucional para as organizações militares de preservação da ordem pública e defesa social do estado.

Para a construção destes "**processos coletivos**" de análises e estudos foi nomeada pelos Comandantes Gerais das duas corporações comissão composta por representantes dos diversos segmentos institucionais, inclusive das associações e outras entidades representantes de todos os ciclos de praças e oficiais da PMRN e do CBMRN.

3.2 COMISSÃO DE ESTUDO E ANÁLISE DO MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DA PMRN E DO CMMRN

A comissão foi formada pelos representantes dos segmentos interessados, ligados e atingidos pelas modificações que foram proposta nas leis que compõem o marco regulatório da **PMRN** e do **CBMRN** conforme tabela apresentada na página a seguir.

A composição da comissão, conforme descrita neste documento, foi publicada no BG Nº 067 da Polícia Militar de 13 de abril de 2016 de acordo com determinações dos Comandantes Gerais das organizações militares do Rio Grande do Norte.

3.3 FERRAMENTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O trabalho da comissão foi realizado através de "**reuniões presenciais**" e "**atividades de estudos e análises à distância**".

As "**reuniões presenciais**" foram realizadas com o objetivo de se discutir as sugestões de modificações e adequações que seriam introduzidas nos instrumentos legais que disciplinam a vida institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

Para apoiar as duas atividades aqui mencionadas, os integrantes da comissão utilizaram um software, via web, que lhes permitiram apresentar as suas sugestões e fazer análises sobre a legalidade e legitimidade de cada uma delas. Além disto, eles tiveram a oportunidade de apresentar as suas justificativas e o impacto econômico financeiro decorrente.

REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS DE CLASSE DA PMRN E DO CBMRN INTEGRANTES DA COMISSÃO



POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE

TEN CEL PM ANDRÉ GUSTAVO M. V. **BORGES**
TEN CEL PM **ILO B. DAMASCENO JÚNIOR**
MAJ PM **EZAÚ MEDEIROS DE MACEDO**



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE

TEN CEM BM ULYSSES VALE DOS ANJOS
MAJOR BM **FRANKLIN ARAÚJO DE SOUSA**
CAP BM **HIPARCO NICHOLAS X. DE AQUINO**



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE

CAP PM ANTONIEL J. DOS SANTOS **MOREIRA**



ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO RIO GRANDE DO NORTE

SGT PM **ELIABE MARQUES DA SILVA**



ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ABM-RN)

SD BM **DALCHEM VIANA DO N. FERREIRA**



ACS PM- ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE NORTE

SD PM **ROBERTO CAMPOS**



APRAM -ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE MOSSORÓ E REGIÃO

SD PM **TONY MAGNO F. NASCIMENTO**



ASSPRA - ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA REGIÃO AGRESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SD PM GUINALDO DA COSTA **LIRA JÚNIOR**

O software disponibilizado possui ferramentas que permitiu aos seus usuários realizar as seguintes atividades:

- 3.3.1 Apresentar propostas de acordo com o instrumento legal selecionado;
- 3.3.2 Acompanhar e ver as propostas dos demais membros do grupo de trabalho;
- 3.3.3 Acessar a um banco de dados que continha a legislação de outras polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- 3.3.4 Emissão de pareceres jurídicos individualizados de acordo com as propostas apresentadas e o impacto econômico e financeiro delas decorrentes;
- 3.3.5 Consolidação de relatórios e impressão de minutas dos documentos analisados.

3.4 FASES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.4.1 Primeira Fase: Apresentação de Propostas e Sugestões

Nesta fase foram realizadas "**atividades de estudos e análises a distância**". Nelas, os membros da comissão irão apresentar as suas sugestões de mudanças dos instrumento legal que esteja sendo objeto de estudo.

3.4.2 Segunda Fase: Reuniões Presenciais

As "**reuniões presenciais**" foram realizadas para discussão e análise das sugestões e propostas de modificação sugeridas pelos membros da comissão de acordo com o instrumento legal objeto de avaliação.

3.4.3 Terceira Fase: Consolidação das Propostas - Elaboração das "Minutas Básicas da Comissão"

Todas as propostas apresentadas e sugestões de modificação, depois de devidamente analisadas, foram incorporadas ao texto da norma legal objeto de estudo. No caso da ocorrência de divergências, as opiniões dos membros da comissão foram registradas para análise mais e estudos complementares.

3.4.4 Quarta Fase: "Análise Institucional" das Minutas Básicas da Comissão

Depois de concluídas, as "**Minutas Básicas da Comissão**" foram encaminhadas para análise dos órgãos de decisão estratégica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

As modificações e alterações sugeridas pelas organizações militares depois de incorporadas ao texto das "**Minutas Básicas da Comissão**" que passaram a ser chamado de "**Minutas Básicas Organizacionais**".

O texto das "**Minutas Básicas Organizacional**" foram organizado e encaminhadas para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte.

3.4.5 Quinta Fase: Conclusão e Apresentação de Minuta Básica para Decisão Política

3.5 RESULTADOS ESPERADOS

Após o término dos serviços de consultoria, deverá ser entregue para deliberação governamental um conjunto de documentos que contenham as proposta de reestruturação e modernização organizacional e administrativa das Instituições Militares Estaduais do Rio Grande do Norte.

Neste documento, também deverão constar os pareceres jurídicos e os impactos econômicos decorrentes para subsidiar os processos decisórios decorrentes.

3.6 PERÍODO DE EXECUÇÃO

O prazo de realização foi 18 (dezoito) meses, contados da autorização dos serviços até o encerramento global dos trabalhos com a apresentação dos documentos com as propostas e sugestões para reestruturação e modernização administrativa e operacional das organizações militares estaduais.

Toda a programação do trabalho que foi concebida e realizada com o objetivo de criar condições e ambiente para que fosse feita uma ampla análise e estudos do marco legal da Polícia Militar e do Corpo de bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

3.7 LOCAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

As reuniões presenciais do grupo de trabalho para apresentação, discussões de propostas e avaliação de sugestões ocorreram na cidade de Natal / RN na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte.

3.8 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SOFTWARE DE MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Conforme descrito no item 2.3, foi concebido e desenvolvido uma software específico para apoiar o trabalho de consultoria de modernização e reestruturação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Norte.

Esta ferramenta de TI, que pode ser acessada via web, possui os seguintes módulos:

3.8.1 Módulo de Administração do Software

Destinado ao registro das atas das reuniões realizadas, encaminhamento de solicitações pelos membros da comissão devidamente cadastrados no sistema e despachos em cada uma delas pelo presidente da comissão.

3.8.2 Módulo de Legislação Vigente

Neste módulo, os usuários do sistema terão acesso às legislações básicas vigentes no Rio Grande do Norte com especial destaque para:

- Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- Estatuto da PMRN;
- LOB da PMRN;
- LOB do CBMRN;
- Leis Complementares de interesse específico.

3.8.3 Módulo de Legislação Comparada

Módulo no qual os usuários do sistema terão acesso às legislações de outras Polícias e Corpos de Bombeiros Militares para permitir-lhes a realização de pesquisa e estudos comparados com o arcabouço legal das organizações de outros estados.

Foram apresentadas as legislações dos seguintes estados:

- Amazonas;
- Ceará;
- Distrito Federal;
- Maranhão;
- Minas Gerais,
- Mato Grosso do Sul;
- Pará;
- Piauí;
- Rio de Janeiro;
- Rondônia;
- Rio Grande do Sul;
- Santa Catarina;
- Sergipe;
- São Paulo.

3.8.4 Módulo de Propostas de Alteração

Neste módulo estão as "**MINUTAS PROPOSTAS**" com as quais os membros da comissão de modernização e reestruturação das organizações militares do Rio Grande do Norte irão trabalhar.

As minutas são apresentadas artigo por artigo e permitem que os usuários manifestem as suas opiniões se estão ou não de acordo com a redação do dispositivo legal objeto de análise.

No caso de discordância, há espaço e condições para que o usuário apresente a nova redação desejada, as suas justificativas e o impacto econômico e financeiro decorrente de sua proposição.

3.8.5 Módulo de Legislação Proposta

Neste módulo os usuários do software terão acesos as "**MINUTAS DAS LEGISLAÇÕES PROPOSTA**" pelos membros das comissão coma as divergências que não tenham sido solucionadas pelos membros da comissão.

3.9 PROCESSO DE "BENCHMARKETING"

A utilização do software aqui descrito tem demonstrado ser um dos mais úteis instrumentos de gestão para melhorar o desempenho daqueles que estão envolvidos nos processos de análise e estudo do novo ambiente de produção de segurança pública e as transformações que devem ser introduzidas no arcabouço legal da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Os processos de construção de uma nova legislação baseiam-se na aprendizagem das melhores experiências de outras organizações.

A essência do "**BENCHMARKETING**" parte do princípio de que nenhuma organização é a melhor em tudo, o que implica reconhecer que existe no mercado legislações que agregam valor ao trabalho feito por policiais e bombeiros militares. E que há exemplos a serem seguidos.

Nosso trabalho tem levado à comissão a realizar um processo contínuo e sistemático que tem nos permitido a comparação das performances das organizações de proteção e socorro e como as legislações colaboram para "o melhor nível" de produção de serviços de prevenção e repressão criminal e de socorro público.

Estamos empenhados em fazer que os nossos processos de mudança e reestruturação das organizações militares estaduais seja:

- Um processo contínuo e estruturado;
- Uma procura que forneça informações valiosas;
- Um processo de aprendizagem;

Estamos empenhados em não somente "espreitar" as melhores práticas.

Há um forte desejo de concebermos instrumentos legais que criem condições para que a PM e CBM passem por uma ampla revolução cultural e técnica e que possibilitem:

- Introduzir novos conceitos de avaliação;
- Melhorar o conhecimento da própria organização;
- Identificar e priorizar as áreas que devem ser objeto de melhorias;
- Estabelecer objetivos viáveis e realistas;
- Criar critério de prioridade no que deve ser mudado;
- Aprender com os melhores e ser um deles.



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PRODUTO 3

ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS TEXTOS BÁSICOS

PRODUTO 4

CONSOLIDAÇÃO DAS MINUTAS E APRESENTAÇÃO DE AJUSTES
ORGANIZACIONAIS





**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

MINUTA DA LOB CBMRN
**LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE**





GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX , XXX DE XXX DE 2016.

Dispõe sobre a Organização Básica do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte**, fixa o efetivo e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado diretamente ao Governador do Estado, tem como destinação institucional o planejamento, a execução e o controle das atividades de proteção e socorro no território do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos desta Lei e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 144 da Constituição Federal e §§ 9 e 10 do art. 90 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte é integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SESED, nos termos da Legislação Estadual em vigor.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte é órgão da Administração Pública direta do Estado do Rio Grande do Norte, com dotação orçamentária própria, autonomia administrativa e operacional.

§ 2º No exercício de suas funções, os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar exercerão o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - São missões institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, dentre outras:

I - Realizar os serviços de prevenção e combate aos incêndios;

II – Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de Defesa Civil;

III - Participar, através de órgãos especializados, da defesa do meio ambiente, atuando como órgão estadual encarregado da proteção e prevenção de incêndios do patrimônio ambiental do Estado, de modo a prevenir e combater os incêndios florestais;

IV - Realizar atividades de resgate, busca e salvamento em altura, terrestre, aquático e aéreo;

V - Realizar atividades de socorros de urgência e atendimento de emergência pré-hospitalar;

VI - Realizar pesquisa de incêndios e explosões com a finalidade de aprimorar suas ações operacionais;

VII - Notificar, isolar, embargar, interditar e/ou multar, no âmbito de sua competência, as obras, habitações, serviços, atividades de risco, locais de uso público e privado que não ofereçam condições de segurança, devendo aplicar aos responsáveis infratores as penalidades previstas em Lei;

VIII - Desenvolver atividades de pesquisa científica em seu campo de atuação;

IX – Realizar intercâmbio com órgãos congêneres de outras Unidades da Federação, Corpos de Bombeiros Internacionais e Organismos Internacionais sobre os assuntos de interesse da Corporação;

X – Regular, autorizar e fiscalizar as atividades privadas de prevenção e combate aos incêndios desenvolvidas pelas empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio, bombeiros voluntários, bombeiros civis, guardavidas, guardiões de piscinas e os profissionais que nela atuam, bem como as empresas especializadas na formação e aperfeiçoamento, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

XI - Regulamentar, analisar, fiscalizar e vistoriar as atividades de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, áreas de risco, eventos temporários e locais de diversões pública e privada;

XII - Desempenhar atividades educativas de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, socorros de urgência e proteção ao meio ambiente;

XIII - Fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - Fiscalizar, controlar e prevenir, no âmbito de sua competência, a prática de atividades de esporte e recreação aquática, de excursões em florestas, matas e áreas de preservação ambiental, bem como escaladas e montanhismo, onde exista risco à integridade de pessoas;

XV - Exercer outras atividades correlatas, visando o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA GERAL

Art. 4º A organização básica do **Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte** tem a seguinte estrutura, conforme o Anexo I desta Lei:

I – Nível de Decisões Estratégicas: Órgãos de Direção Geral;

II – Nível de Decisões Táticas: Órgãos de Direção Intermediária; e

III – Nível de Decisões Operacionais: Órgãos de Execução.

§ 1º - Quanto à sua natureza, estes Órgãos serão classificados como atividades de apoio ou de execução operacional.

§ 2º - As funções dos Órgãos de Direção Geral, Direção Intermediária e de Execução serão exercidas, exclusivamente, por pessoal da ativa da corporação.

§ 3º - Os **Órgãos de Direção Geral** são responsáveis pelo Comando e a administração da Corporação, incumbindo-se do planejamento das atividades de defesa civil e dos serviços específicos de bombeiros militares, visando o cumprimento de suas missões institucionais, por meio de diretrizes e ordens, de modo a supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos **Órgãos de Direção Intermediária Operacional e de Apoio**, e das suas respectivas **Unidades de Execução**.

§ 3º - O **Órgão de Direção Intermediária Operacional**, representado pelo Comando de Operações Bombeiro Militar, é responsável pela gestão das unidades de Execução Operacional do Corpo de Bombeiros cabendo-lhe o planejamento, execução, controle e supervisão das ações e operações de proteção e socorro realizadas pelo Corpo de Bombeiros em todo o Rio Grande do Norte, em consonância com as ordens e diretrizes do comando da instituição;

§ 4º - Os **Órgãos de Direção Intermediária de Apoio** são responsáveis pelas atividades de gestão de recursos humanos, logística, arrecadação e finanças, ensino e instrução, atividades técnicas, tecnologia da informação e estatística e de saúde, com atribuições de supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos seus respectivos órgãos de execução de apoio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL

Art. 5º - Os órgãos de Direção Geral compreendem:

I - Comando Geral;

II - Subcomando Geral;

III - Estado-Maior Geral;

IV - Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Ajudância Geral.

Art. 6º O cargo de Comandante Geral é privativo de Oficial da ativa, pertencente ao último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM) da Corporação, com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira, nomeado pelo Governador do Estado, possuidor do Curso Superior de Bombeiros Militar ou equivalente, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único - O Comandante Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais da Corporação.

Art. 7º - Compete ao Comandante Geral:

I - Assessorar o Governador do Estado e o Secretário da Segurança Pública e da Defesa Social, nos assuntos relacionados às atividades de bombeiro militar, defesa civil e a proteção do meio ambiente;

II - Gerir, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas, operacionais e administrativas da Corporação;

III - Presidir o Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar e da Comissão de Promoção de Oficiais;

IV - Fazer cumprir as leis, normas e regulamentos da Corporação;

V - Expedir atos administrativos necessários à gestão do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Submeter ao Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social, no início de cada exercício, o relatório das atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, referentes ao ano anterior;

VII - Determinar a instauração de sindicância e de processo ou procedimento administrativo disciplinar, bem como aplicar as penalidades no âmbito de sua competência;

VIII - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar;

IX - Celebrar convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas visando formar parcerias com vistas à otimização das funções institucionais do Corpo de Bombeiros Militar;

X - Presidir a elaboração da proposta orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar, bem como praticar os atos necessários de gestão orçamentária e financeira;

XI - Determinar a realização de licitações, exigí-las, dispensá-las, aprová-las ou revogá-las;

XII - Presidir e designar os demais membros da Comissão Organizadora e Examinadora dos concursos públicos para ingresso na carreira de Oficiais e Praças, bem como as condições necessárias à inscrição de candidato, atendendo às decisões estabelecidas pelo Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar e em conformidade com a Legislação em vigor;

XIII - Antecipar ou prorrogar a jornada normal de trabalho, bem como definir normas e critérios para o cumprimento do expediente regular do Corpo de Bombeiros Militar;

- XIV - Propor e conceder gratificações, na forma da legislação vigente;
- XV - Designar ou dispensar os ocupantes de chefias, funções gratificadas ou de confiança, bem como os seus eventuais substitutos;
- XVI - Disciplinar o uso dos uniformes militares, nos termos da legislação em vigor, mediante proposta do Conselho Superior do Corpo de Bombeiros;
- XVII - Decidir sobre os processos de interesse do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Oficiais e Praças e dos servidores civis da Instituição;
- XVIII - Autorizar o afastamento de bombeiros militares do Estado do Rio Grande do Norte;
- XIX - Determinar a publicação semestral da relação de antiguidade dos Oficiais e Praças da Instituição em Boletim Geral, até 31 de janeiro e 31 de julho;
- XX - Ordenar o emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor do Corpo de Bombeiros Militar e de outros recursos que este venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receitas;
- XXI - Determinar a realização de exame de sanidade para a verificação da incapacidade física ou mental de Praças e Oficiais, temporária ou definitiva, por intermédio da Junta Médica da Instituição ou Junta Oficial;
- XXII - Promover alunos soldados, praças e praças especiais;
- XXIII - Conceder férias e licenças de qualquer natureza previstas em Lei;
- XXIV – Fomentar e promover medidas de prevenção, na esfera de atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, que visem à melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- XXV - Desempenhar outras atividades definidas em lei.

§ 1º - O Comandante Geral poderá delegar a competência para a expedição de atos administrativos, visando à celeridade da gestão da Corporação.

§ 2º - Na ausência ou no impedimento legal do Comandante Geral, responderá pelo Comando Geral da Instituição o Subcomandante Geral e, nas ausências e impedimentos legais de ambos, será obedecida à antiguidade dentre os oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar (QOCBM).

Art. 8º - O cargo de **Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte e Chefe do Estado-Maior Geral** é privativo de Oficial da ativa, pertencente ao último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM) da Corporação, nomeado pelo Governador do Estado, possuidor do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente, competindo-lhe:

- I - Substituir o Comandante Geral nas suas ausências ou impedimentos legais;

II - Assessorar o Comandante Geral na gestão administrativa da Corporação, por meio do controle das atividades dos órgãos de direção setorial;

III - Coordenar a elaboração do planejamento estratégico;

IV - Assessorar o Comandante Geral na formulação da doutrina de preparo e emprego da tropa e na definição das políticas de comando;

V - Assegurar a atuação convergente e dinâmica dos órgãos de direção, apoio e execução;

VI - Elaborar e estabelecer ordens, instruções, diretrizes, planos e orientações pertinentes à implementação das políticas do Comandante Geral, visando à consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

VII - Supervisionar a execução das diretrizes, planos e ordens;

VIII - Realizar inspeção periódica, nas Organizações Bombeiro Militar;

IX - Desempenhar outras atribuições delegadas pelo Comandante Geral;

X – Presidir a Comissão de Promoção de Praças;

XI – Ser responsável pelo nível de disciplina dos militares da corporação;

XII – Chefiar o Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

XIII – Exercer demais atribuições definidas na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Caso a escolha do Subcomandante Geral não recaia no Oficial mais antigo, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, excetuando-se o Comandante Geral.

Art. 9º - O Estado Maior Geral é o Órgão de Direção Geral responsável pela elaboração de estudos, diretrizes e ordens de Comando, em consonância com a missão institucional e nas atividades correlatas do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 10. O Estado Maior Geral será composto pelas seções abaixo enunciadas:

I) BM/1 - Assuntos relativos à legislação e de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, e assessoramento do Comando Geral com o propósito de elaborar o planejamento estratégico a curto, médio e longo prazo da Corporação, fomentar e auxiliar na construção dos planejamentos dos órgãos setoriais, de apoio e de execução dos projetos estratégicos;

II) BM/2 - Assuntos relativos a inteligência estratégica, responsável pelo exercício permanente de ações especializadas, no âmbito da Corporação, orientadas para a produção e proteção do conhecimento, com vistas a assessorar o Comando da Instituição na tomada de decisão;

III) BM/3 - Assuntos relativos à instrução, ensino e operações das diretrizes de bombeiros militar orientando o Comando Geral no cumprimento da missão institucional da Corporação;

VII) BM/4 - Assuntos relativos ao patrimônio e ao planejamento administrativo do material pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar, telemática e informática com atribuições de planejamento e execução das ações referentes à Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Corporação;

IV) BM/5 - Assuntos relativos à comunicação social, relações públicas, cerimonial militar incumbindo-se da assessoria ao Comando Geral nos assuntos civis e militares com demais Órgãos da Administração Pública e da iniciativa privada, relações com a imprensa e marketing institucional; e

VI) BM/6 - Assuntos relativos a orçamento e as atividades de administração financeira.

Parágrafo Único - A subchefia do Estado Maior Geral será exercida por oficial elo Subcomandante Geral da Corporação.

Art. 11 - O **BM/1** do Estado-Maior Geral compreende:

I – Chefia;

II – Divisão Administrativa:

a) Seção de planejamento estratégico;

b) Seção de estatística;

c) Seção de legislação e expediente.

Art. 12 - O **BM/2** do Estado-Maior Geral compreende:

I - Chefia;

II – Divisão de Inteligência:

a) Seção de análise de inteligência;

b) Seção de operações de inteligência;

c) Seção de expediente.

Art. 13 - O **BM/3** do Estado-Maior Geral compreende:

I - Chefia;

II – Divisão de Administrativa:

a) Seção de planejamento e instrução;

b) Seção de expediente.

Art. 14 - O **BM/4** do Estado-Maior Geral compreende:

I - Chefia;

II – Divisão de Administrativa:

- a) Seção de Patrimônio;
- b) Seção de Sistemas de Informação;
- c) Seção de Telecomunicações;
- d) Seção de Administração e Suporte ao Usuário.
- e) Seção de expediente.

Art. 15 - O BM/5 do Estado-Maior Geral compreende:

I – Chefia;

II – Divisão Administrativa:

- a) Seção expediente;
- b) Seção de cerimonial e eventos;
- c) Seção de relações comunitárias e programas sociais.

Art. 16 - O BM/6 do Estado-Maior Geral compreende:

I – Chefia;

II - Divisão Administrativa:

- a) Seção de Expediente;
- b) Seção de Planejamento Orçamentário.

Art. 17 - O Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar, órgão de deliberação coletiva, assessora o Comandante Geral na formulação e avaliação de políticas, estratégias e na fixação de diretrizes de gerenciamento administrativo e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, além de exercer as seguintes atribuições institucionais:

I - Propor alteração de espécie normativa de interesse Corpo de Bombeiros Militar ao Poder Executivo Estadual;

II - Expedir atos normativos de sua competência, provenientes de suas deliberações;

III - Propor aumento do efetivo, bem como, a criação e extinção de cargos e gratificações a serem encaminhados ao Poder Executivo Estadual;

IV - Dirimir quaisquer dúvidas ou omissões atinentes à competência dos órgãos que integram o Corpo de Bombeiros Militar;

V - Estabelecer o padrão dos símbolos e dos uniformes a serem utilizados pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Elaborar as diretrizes do Fundo de Reparamento do Corpo de Bombeiros Militar (FUNREBOM);

VII - Analisar regras, critérios e princípios para realização de concurso público para o ingresso nas carreiras de Oficiais e Praças da Instituição e de processo seletivo interno, observado o disposto em Legislação;

VIII - Aprovar a realização de cursos e estágios, no âmbito da Corporação, após proposta da Diretoria de Ensino;

IX - Aprovar a proposta orçamentária referente ao Corpo de Bombeiros Militar;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Aprovar o relatório geral e anual do Corpo de Bombeiros Militar;

XII - Deliberar sobre, qualquer matéria de interesse do Corpo de Bombeiros Militar, que lhe seja submetida, por quaisquer de seus membros.

Parágrafo Único - O funcionamento do Conselho Superior será definido em Regimento Interno, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 18 - Compõem o Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar:

I - Presidente: Comandante Geral;

II - Subcomandante Geral;

III - Corregedor Geral;

IV – Diretor de Gestão de Pessoas, Ensino e Instrução;

V – Comandante de Operações Bombeiro Militar;

VI – Diretor de Atividades Técnicas;

VII – Diretor de Finanças;

VIII – Diretor de Logística e;

XIX – Ajudante Geral.

Art. 19 - A **Ajudância Geral** incumbe-se da administração, manutenção, segurança das instalações do quartel do Comando Geral, bem como a gestão das publicações e arquivo geral da Corporação.

Art. 20 - A **Ajudância Geral** compreende:

I – Ajudante Geral;

II – Divisão Administrativa:

- a) Seção de expediente;
- b) Seção de controle de documentos e protocolo;
- c) Seção de arquivo;
- d) Seção de Segurança.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
DA DIREÇÃO GERAL DA CORPORAÇÃO

Art. 21 - Os órgãos de assessoramento da Direção Geral da Instituição compreendem:

- I - Gabinete do Comandante Geral;
- II - Gabinete do Subcomandante Geral;
- III – Assessoria Administrativa;
- IV – Comissão Permanente de Controle Interno;
- V - Comissão Permanente de Licitação;
- VI – Comissão de Projetos e Convênios;

Art. 22 - Ao Gabinete do Comandante Geral competem às funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante Geral, bem como a articulação junto aos órgãos legislativos e judiciários, na esfera federal, estadual e municipal, em assuntos de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

Art. 23 - O Gabinete do Comandante Geral compreende:

- I – Chefia de Gabinete;
 - II – Departamento de Articulação Institucional;
- a) Divisão administrativa:
 - 1) Seção de expediente;
 - 2) Ajudante de Ordens.

Art. 24 - O Gabinete do Subcomandante Geral competem às funções de assistência e assessoramento direto ao Subcomandante Geral da Corporação, bem como a coordenação dos órgãos de direção, apoio e execução.

Art. 25 - O Gabinete do Subcomandante Geral compreende:

- I – Chefia de Gabinete;
- II - Divisão administrativa:

1) Seção de expediente;

2) Ajudante de Ordens.

Art. 26 - A Assessoria Administrativa é o órgão de assessoramento administrativo da Corporação, diretamente subordinada ao Comandante Geral, competindo-lhe a emissão de informações técnicas, nas matérias que lhe for submetida.

Art. 27 - A Assessoria Administrativa compreende:

I – Chefia;

II – Divisão Administrativa:

a) Seção de expediente;

b) Seção técnica administrativa.

Art. 28 - A Comissão Permanente de Controle Interno é órgão de assessoramento do Comandante Geral e encarregado da fiscalização da legalidade dos certames licitatórios e contratos administrativos, competindo, ainda, a realização de auditorias internas com o acompanhamento e controle das atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Corporação.

Art. 29 - A Comissão Permanente de Licitação é órgão de assessoramento do Comandante Geral, sendo responsável pelo processo de aquisição de material, pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados nos termos da legislação vigente.

Art. 30 - A Comissão de Projetos e Convênios é órgão de assessoramento do Comandante Geral, destinado a elaborar e acompanhar, bem como apresentar a prestação de contas dos convênios e projetos pactuados com outros órgãos públicos ou privados.

Seção III

DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO OPERACIONAL INTERMEDIÁRIA E DE SUAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 31 - O Comando de Operações Bombeiro Militar compete o planejamento, orientação normativa, coordenação, fiscalização, controle e execução das atividades preventivas e operacionais no campo de atuação da Corporação.

Art. 32 - O Comando de Operações Bombeiro Militar compreende:

I - Comandante;

II - Subcomandante;

III – Secretaria;

IV – Departamento de Planejamento Operacional:

a) Divisão Administrativa:

- 1) Seção de expediente;
- 2) Seção de Planejamento;
- 3) Seção de Operações.

V - Organizações Bombeiro Militar (OBM) subordinadas;

VI - Centro de Operações Bombeiro Militar (COBOM).

a) Divisão de Gerenciamento;

- 1) Seção de tele atendimento e despacho;
- 2) Seção de estatística operacional;
- 3) Seção de Expediente.

Art. 35 - As Organizações Bombeiro Militar são órgãos de execução subordinadas ao Comando de Operações Bombeiro Militar, compreendem:

I – 1º Batalhão de Bombeiro Militar – 1º BBM, com sede na cidade de **Natal**, composto por:

- a) 1ª Companhia do 1º Batalhão de Bombeiro Militar – 1ª Cia./1º BBM;
- b) 2ª Companhia do 1º Batalhão de Bombeiro Militar – 2ª Cia./1º BBM;
- c) 3ª Companhia do 1º Batalhão de Bombeiro Militar – 3ª Cia./1º BBM.

II - 2º Batalhão de Bombeiro Militar – 2º BBM, com sede na cidade de **XXXXXXXXXX**, composto por:

- a) 1ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar – 1ª Cia./2º BBM;
- b) 2ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar – 2ª Cia./2º BBM;
- c) 3ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar – 3ª Cia./2º BBM;
- d) 4ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar – 4ª Cia./2º BBM.

III - 3º Batalhão de Bombeiro Militar – 3º BBM, com sede na cidade de **XXXXXXXXXX**, composto por:

- a) 1ª Companhia do 3º Batalhão de Bombeiro Militar – 1ª Cia./3º BBM;
- b) 2ª Companhia do 3º Batalhão de Bombeiro Militar – 2ª Cia./3º BBM;
- c) 3ª Companhia do 3º Batalhão de Bombeiro Militar – 3ª Cia./3º BBM.

IV – Batalhão de Salvamento Aquático – BSA, com sede na cidade de **XXXXXXXXXX**, composto por:

- a) 1ª Companhia do Batalhão de Salvamento Aquático – 1ª Cia./1º BSA;

b) 2ª Companhia do Batalhão de Salvamento Aquático – 2ª Cia./1º BSA;

c) 3ª Companhia do Batalhão de Salvamento Aquático – 3ª Cia./1º BSA.

V - Companhia Independente de Produtos Perigosos e Proteção Ambiental, Cia Ind. PPPA, com sede na cidade de **XXXXXXXXXX**;

VI - 1ª Companhia de Independente Bombeiro Militar - 1ª Cia Ind. BM, com sede na cidade de **XXXXXXXXXX**;

VII - 2ª Companhia de Independente Bombeiro Militar - 2ª Cia Ind. BM, com sede na cidade de **XXXXXXXXXX**.

§1º As Organizações Bombeiro Militar (OBM) competem à observância do planejamento operacional emanado pelo Comando de Operações Bombeiro Militar, sendo o órgão responsável pelo desempenho operacional da Corporação, atuando na execução das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, produtos perigosos, proteção ambiental, socorros de urgência, atendimento pré-hospitalar, resgate, busca e salvamento de vidas e bens e no Estado do Rio Grande do Norte.

§2º A definição e a delimitação da área de atuação das Organizações Bombeiro Militar, bem como sua organização detalhada constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação, prevista por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§3º Os Batalhões e as Companhias Independentes serão subordinadas ao Comando de Operações Bombeiro Militar.

SEÇÃO IV DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA DE APOIO E DE SUAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 36 - As Diretorias a seguir elencadas integram o conjunto de Órgãos de Direção Intermediária, competindo-lhes às atividades setoriais de planejamento, coordenação, supervisão e fiscalização das atividades de apoio destinadas a sustentar as missões institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte de acordo com as ordens e diretrizes emanadas dos órgãos de Direção Geral.

I - Corregedoria

II – Diretoria de Atividades Técnicas;

III - Diretoria de Gestão de Pessoas, Ensino e Instrução;

IV – Diretoria de Finanças; e

V - Diretoria de Logística.

Art. 37 - A **Corregedoria Geral do Corpo de Bombeiros Militar**, diretamente vinculada ao Comando Geral, é o órgão de natureza correcional, com atribuições de orientação e fiscalização das atividades funcionais e da

conduta profissional de seus integrantes, visando o aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia, no âmbito da Corporação.

Art.38 - Compete a Corregedoria Geral do Corpo de Bombeiros Militar:

I - Exercer as atividades de polícia judiciária militar, nos limites do Corpo de Bombeiros Militar, em conformidade com a Legislação em vigor, sem prejuízo das competências dos militares que exerçam funções de Direção, Comando e Chefia;

II - Requisitar à instauração de processo, procedimento administrativo disciplinar, Inquérito Policial Militar ou Inquérito Técnico;

III - Avocar, a qualquer tempo, processo ou procedimento administrativo disciplinar, Inquérito Policial Militar e Inquérito Técnico que pela sua natureza, gravidade, circunstâncias ou repercussão dos fatos necessitem à designação de outra autoridade bombeiro militar, de modo a garantir a imparcialidade da administração militar ou para reexame da pena disciplinar aplicada;

IV – Solicitar, caso necessário, a transferência de bombeiros militares, em caráter preventivo, de acordo com a conveniência da administração militar, no período das investigações, de maneira a garantir a transparência e segurança dos fatos e dos envolvidos na apuração;

V - Cumprir ou determinar o cumprimento de cartas precatórias, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, atendendo a ordem judicial ou solicitação de outras Corporações, relacionadas a inquéritos, processos judiciais ou administrativos;

VI – Realizar atividade correccional nos processos e procedimentos administrativos;

VII - Assessorar o Comandante Geral na instauração, fundamentação e na solução de Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Processo Administrativo de Licenciamento, Inquérito Policial Militar, Inquérito Técnico, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância e nos recursos administrativos em sua esfera de competência;

VIII - Solicitar informações, exames, perícias e documentos de órgãos públicos e particulares, necessários à instrução de processos ou procedimentos administrativos ou judiciais;

IX - Receber, examinar e encaminhar as manifestações referentes aos processos e procedimentos em ações, envolvendo integrantes e órgãos da estrutura organizacional da Corporação;

X – Aplicar, quando da solução dos processos e procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito de sua competência, sanção disciplinar, excetuando-se os casos envolvendo o Comandante Geral e ao Subcomandante Geral da Corporação;

XI – Determinar a instauração, bem como, instruir, solucionar e homologar, na esfera de sua competência, processos e procedimentos administrativos , assim como, saneá-los e determinar o cumprimento de diligências, quando julgar necessário;

XII – Criar e manter arquivo com informações dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte que estejam ou estiveram respondendo a ações penais, penais militares, ações de improbidade administrativa, inquérito policial civil ou militar, inquérito técnico, processos administrativos disciplinares, Conselho de Disciplina e de Justificação;

XIII – Acompanhar o andamento dos processos e procedimentos administrativos;

XIV – Assessorar o Comandante Geral ou expedir espécie normativa relacionada à atividade de polícia judiciária militar e administrativa disciplinar;

XV – Instruir e emitir pareceres administrativos nos Processos Administrativos Disciplinares;

XVI – Desenvolver outras atividades correlatas previstas na legislação em vigor.

Art. 39 - A Corregedoria Geral do Corpo de Bombeiros Militar compreende:

I – Corregedor Geral;

II – Corregedor adjunto;

III – Departamento Correccional;

a) Divisão Administrativa:

1) 1ª Seção de apuração disciplinar;

2) 2ª Seção de apuração disciplinar;

3) Seção de acompanhamento processual;

4) Seção de arquivo geral.

5) Seção de expediente.

Art. 40 - A **Diretoria de Atividades Técnicas** compete às atividades preventivas contra incêndio e pânico, atuando na análise de projetos de proteção contra incêndio e pânico, vistoria das edificações, investigação de sinistros e fiscalização das atividades de segurança contra incêndio e pânico em todo Estado, em conformidade com Legislação em vigor.

Art. 41 - A **Diretoria de Atividades Técnicas** compreende:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III – Secretaria;

IV – Departamento de Análise Técnica:

a) Divisão de análise de projetos:

1) 1ª Seção de análise de projetos;

2) Seção de expediente;

3) 2ª Seção de análise de projetos;

4) 3ª Seção de análise de projetos.

b) Divisão de Vistoria e Pesquisa de Sinistro:

1) 1ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistros

2) Seção de expediente;

3) 2ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistro;

4) 3ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistro;

5) 4ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistro;

6) 5ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistro;

7) 6ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistro;

8) 7ª Seção de vistoria e pesquisa de sinistro.

c) Divisão Administrativa:

1) Seção de apoio técnico administrativo;

2) Seção de arquivo técnico;

3) Seção de averiguação de denúncias;

4) Seção de expediente.

Art. 42 - À Diretoria de Gestão de Pessoas, Ensino e Instrução é responsável pelo gerenciamento de pessoal da Corporação, incumbindo-se da supervisão, coordenação, controle, fiscalização e execução das atividades relacionadas com o ingresso, a identificação, a classificação e a movimentação, os cadastros e as avaliações, as promoções, os direitos, deveres e o acompanhamento e controle de inativos e pensionistas e pela gestão do ensino e instrução da Corporação, bem como pela política de ensino atuando na supervisão, na coordenação, na fiscalização, no controle e na execução das atividades de ensino, instrução e pesquisa relacionadas com a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de Oficiais, Praças e integrantes dos programas sociais desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

Art. 43 - À Diretoria de Gestão de Pessoas Ensino e Instrução compreende:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III – Secretaria;

IV – Departamento de Pessoal:

a) Divisão Administrativa:

1) Seção de recrutamento e seleção;

2) Seção de identificação, controle e movimentação;

3) Seção de cadastro e assentamentos;

4) Seção de promoção;

5) Seção de análise processual;

6) Seção de arquivo de pessoal;

7) Seção de expediente.

V – Departamento de Educação e Cultura;

a) Divisão de Ensino e Instrução:

1) Seção de expediente;

2) Seção de planejamento, ensino e instrução.

Art. 44 - Subordina-se a Diretoria de Gestão de Pessoas Ensino e Instrução, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros Militares (CFABM).

Art. 45 - Compete ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros Militares:

I – Aperfeiçoar os Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar;

II- Formar bombeiros militares;

III – Capacitar e treinar bombeiros militares através de cursos e estágios;

IV – Auxiliar a Diretoria de Ensino na política de ensino institucional;

V – Elaborar o plano político pedagógico da Corporação.

Art. 46 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte compreende:

I - Chefia;

II - Subchefia;

III – Secretaria;

IV – Departamento Educacional:

a) Divisão Administrativa:

1) Seção de expediente;

2) Seção de logística.

b) Divisão de Ensino e Instrução:

1) Seção de expediente;

2) Seção de planejamento de ensino e instrução;

3) Seção de educação física e desporto;

4) Seção de atividades pedagógicas.

c) Divisão do Corpo de Alunos:

1) Chefia;

2) Subchefia:

3) Seção de expediente;

Art. 47 - À Diretoria de Finanças é responsável pela gestão das finanças da Corporação, de modo a supervisionar, coordenar, controlar, fiscalizar e executar as atividades financeiras, contábeis e orçamentárias.

Art. 48 - À Diretoria de Finanças compreende:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III – Secretaria;

IV – Departamento de Controle Financeiro e Orçamentário:

a) Divisão Administrativa:

1) Seção de expediente;

2) Seção de planejamento orçamentário;

3) Seção de administração financeira;

- 4) Seção de contabilidade;
- 5) Seção de arrecadação;
- 6) Seção de arquivo.

Art. 49 - À **Diretoria de Logística** é responsável pela gestão de logística da Corporação, de modo a supervisionar, coordenar, controlar, fiscalizar e executar a aquisição, o suprimento, o armazenamento e a manutenção dos equipamentos, viaturas, bens móveis e imóveis, obras, instalações e transportes da Corporação.

Art. 50 - À **Diretoria de Logística** compreende:

- I - Diretor;
- II - Subdiretor;
- III – Secretaria;
- IV – Departamento de Logística;
 - a) Divisão Administrativa:
 - 1) Seção de expediente;
 - 2) Seção de controle de frota, transporte de pessoal e cargas;
 - 3) Seção patrimônio, manutenção e obras;
 - 4) Seção de almoxarifado central.
- V – Departamento de Contratações:
 - a) Divisão de Planejamento:
 - 1) Seção de Elaboração de Termo de Referência e Precificação;
 - 2) Seção de Expediente.
 - b) Divisão de Gestão e Execução:
 - 1) Seção de Elaboração e Gestão de Contratos e Convênios;

**TÍTULO III
DO PESSOAL
CAPÍTULO I
DOS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Art. 51 - Integram o Corpo de Bombeiros Militar:

- I – Os bombeiros militares em atividade, compostos por:

a) Oficiais distribuídos nos seguintes quadros de efetivos:

1. Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOCBM), constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais BM Combatentes, que ingressarão na Instituição mediante concurso público, destinando-se ao Comando, Direção e Chefia das Unidades Bombeiro Militar, sendo empregados em atividades administrativas e operacionais da Corporação.

2. Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiro Militar (QOABM), constituído por pessoal, pertencentes ao quadro de combatente, com Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou equivalente e possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiros Militar (CHOBM) ou equivalente, destinando-se ao exercício de funções administrativas na Corporação.

3. Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar (QCOBM), constituído por Oficiais portadores de diploma de nível superior de engenharia e/ou arquitetura com pós-graduação em engenharia de segurança no trabalho, no ato da inscrição do concurso público, realizados em Instituição de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

b) Praças especiais, compreendendo:

1. Aspirantes a Oficial Bombeiro Militar;

2. Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais Bombeiros Militares;

c) Praças, integrantes do Quadro de Praças Bombeiros Militares compreendendo:

1. Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar (QPCBM), constituído por praças com os respectivos cursos de formação de praça, que ingressarão na Instituição mediante concurso público, sendo empregados em atividades administrativas e operacionais da Corporação.

II – Os bombeiros em inatividade, compreendendo:

a) Pessoal da reserva, Oficiais e Praças que passaram para a reserva remunerada ou não remunerada;

b) Pessoal reformado, Oficiais e Praças reformados.

§1º- As exigências previstas para o ingresso nos diversos quadros existentes na Instituição serão definidas através de edital, nos termos da Legislação em vigor.

§2º- Os integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM) terão precedência hierárquica sobre os integrantes dos demais quadros de Oficiais.

§3º- Fica vedada a transferência de bombeiros militares entre os quadros existentes na Corporação;

Art. 52 - Aplicam-se aos bombeiros militares, naquilo que não conflitar com os preceitos desta Lei:

I - o Estatuto dos Policiais Militares (Lei n.º 4.630, de 16 de Dezembro de 1976);

II – a Lei de Promoção de Oficiais (Lei n.º 4.533 de 18 de Dezembro de 1975); Lei Complementar n.º 515, de 09 de Junho de 2014.

III – Lei Complementar nº 463, de 03 de janeiro de 2012 (Dispõe sobre o subsídio dos Militares do Estado, e dá outras providências);

IV - a Lei Complementar n.º 205, de 19 de outubro de 2001;

V - as demais normas referentes a direitos, vantagens e obrigações dos membros da Polícia Militar do Estado.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 53 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte é fixado em 1.931 (um mil novecentos e trinta e um) bombeiros militares, e destina-se atender às necessidades da Corporação, em conformidade com os quadros dispostos em postos e graduações, constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

~~**Art. 54** - A implantação da estrutura organizacional e a criação dos cargos previstos no Anexo I e II desta Lei obedecerão ao seguinte cronograma de implantação:~~

~~I - Anexo III entrará em vigor, a partir da data de publicação desta Lei;~~

~~II - Anexos IV entrará em vigor, a contar de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei;~~

~~III - Anexo V entrará em vigor a contar de 02 (dois) anos, após a publicação desta Lei.~~

Art. 55 - A distribuição do pessoal ativo, nos Quadros de Organização da Instituição, será previsto em Decreto do Poder Executivo Estadual, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 56 - Na data de publicação desta Lei serão ativadas as seguintes Organizações Policiais Militares e os postos e graduações decorrentes:

I - Comando Geral

- a) Gabinete do Comando Geral,
- b) Ajudância Geral,
- c) Comissão Permanente de Licitação,
- d) Comissão Permanente de Controle Interno,
- e) Comissão Permanente de Projetos e Convênios

II - Subcomando Geral

- a) Gabinete do Subcomando Geral;

- b) BM - 1,
- d) BM - 2,
- c) BM - 3,
- d) BM - 4,
- e) BM - 5,
- f) BM - 6.

III - Comando de Operações BM

- a) 1º BBM,
- b) 1ª Cia BM do 1º BBM,
- c) 2ª Cia BM do 1º BBM,
- d) 3ª Cia BM do 1º BBM,
- e) 2º BBM,
- f) 1ª Cia BM do 2º BBM,
- g) 2ª Cia BM do 2º BBM,
- h) 3ª Cia BM do 2º BBM
- i) 3º BBM,
- j) 1ª Cia BM do 3º BBM
- k) Batalhão de Salvamento Aquático,
- l) 1ª Cia do Batalhão de Salvamento Aquático.

IV - Diretoria de Gestão de Pessoas, Ensino e Instrução

- a) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Bombeiros Militares

V - Diretoria de Finanças

VI - Diretoria de Logística

Art. 57 - Em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta Lei serão ativadas as seguintes Organizações Policiais Militares e os postos e graduações decorrentes:

I - Corregedoria

II - Diretoria de Atividades Técnicas

III - Comando de Operações BM

- a) 4ª Cia BM do 2º BBM;
- b) 2ª Cia BM do 3º BBM;

- c) 3ª Cia BM do 3º BBM;
- d) 2ª Cia do Batalhão de Salvamento Aquático;
- e) 1ª Cia Independente de Bombeiro Militar.

Art. 58 - Em 730 (setecentos e trinta dias) dias após a data de publicação desta Lei serão ativadas as seguintes Organizações Policiais Militares e os postos e graduações decorrentes:

I - Comando de Operações BM

- a) 3ª Cia do Batalhão de Salvamento Aquático,
- b) 2ª Cia Independente de Bombeiro Militar.

Art. 59 - Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto e por proposta do Comandante Geral, a efetivação, a denominação, a localização, a circunscrição e a estruturação dos Órgãos de Direção, Assessoramento, Apoio e Execução do Corpo de Bombeiros Militar, nos limites previstos nesta Lei.

Art. 57 - Fica assegurado aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar e aos seus dependentes, o direito aos benefícios da assistência social, médico-hospitalar e odontológica referente à estrutura de saúde da Polícia Militar do Estado.

Art. 58 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar Estadual serão custeadas com recursos consignados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte – CBMRN, na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 59 - Fica autorizado ao Corpo de Bombeiros Militar do RN a firmar convênios e acordos de cooperação, com os municípios do Estado do Rio Grande do Norte, visando à melhoria das diversas atividades inerentes ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 60 - O Quadro de Oficiais de Saúde (QOSBM) previsto na Lei Complementar n.º 230/2002, fica totalmente extinto, passando os seus integrantes, excepcionalmente, a comporem o Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar (QCOBM), assegurando-lhes os mesmos direitos, deveres e prerrogativas previstos aos demais bombeiros militares, conforme previsão legal.

Art. 61 - Será editado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta publicação, Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, regulamentando a presente Lei.

Art. 62 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, **XX** de julho de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

ROBINSON FARIA



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**MINUTA DA LOB DA PMRN
LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA
POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE**





GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2016.

Dispõe sobre a **Organização Básica da Polícia Militar do Rio Grande do Norte**, fixa o seu efetivo e dá outras providências.

O **GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DOS FINS E DA SUBORDINAÇÃO**

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, destina-se a garantir os poderes constituídos, assegurar o cumprimento da Lei e a preservação da ordem pública, na área do território Estadual.

Art. 2º - A Polícia Militar subordina-se ao Governador do Estado, competindo-lhe:

- I - Executar, exclusivamente, o policiamento preventivo, em caráter ostensivo, e a repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;
- II - Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;
- III - Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública;
- IV - Atuar em conjunto com as demais forças Policiais Federais e Estaduais, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais;
- V - Atender a convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal, em caso de guerra ou grave perturbação da ordem, subordinando-se à força terrestre, para emprego na defesa interna e territorial;
- VI - Exercer a polícia administrativa do meio ambiente, nos termos de sua competência;

VII - Exercer o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais, nas vias urbanas e nas vias rurais, no que lhe compete, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VIII - Proceder a apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar, em conformidade com o Código de Processo Penal Militar e demais legislações em vigor;

IX - Planejar e realizar ações e operações de inteligência destinadas à prevenção de ilícitos penais e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

X - Realizar o patrulhamento terrestre, aéreo e fluvial e as missões de segurança de dignitários, em conformidade com a Lei;

XI - Apoiar, quando requisitada, as ações do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos da legislação vigente;

XII - Realizar, em situações especiais, o policiamento velado para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII - Apoiar os Órgãos de Defesa Civil; e

XIV - Autorizar, disciplinar, suspender ou vetar a realização de eventos artísticos, culturais e desportivos, de caráter público ou privado de interesse público, que impliquem em planejamento especial devido a sua natureza ou magnitude, com fins de manter a ordem e a segurança pública.

Parágrafo Único - Para o desempenho das funções a que se refere o inciso VIII deste artigo, a Polícia Militar pode requisitar exames periciais e adotar providências cautelares, destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais militares, no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º A administração, o comando operacional e o emprego da Polícia Militar são de competência e responsabilidade do seu Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos respectivos Órgãos de Direção, Apoio e Execução.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 4º - A organização básica da Polícia Militar do Rio Grande do Norte tem a seguinte estrutura, conforme o Anexo I desta Lei:

I – Nível de Decisões Estratégicas: Órgãos de Direção Geral;

II – Nível de Decisões Táticas: Órgãos de Direção Intermediária; e

III – Nível de Decisões Operacionais: Órgãos de Execução.

§ 1º - Quanto à sua natureza, estes Órgãos serão classificados como atividades de apoio ou de execução operacional.

§ 2º - As funções dos Órgãos de Direção Geral, Direção Intermediária e de Execução serão exercidas, exclusivamente, por pessoal da ativa da corporação.

§ 3º - São comissões de caráter permanente, constituídas de acordo com as suas respectivas regulamentações:

a) Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);

b) Comissão de Promoções de Praças (CPP); e

c) Comissão de Estudo e Proposição de Condecorações (CEPC).

§ 4º - Poderão ser criadas Comissões Extraordinárias, a critério do Comandante-Geral, em caráter temporário, para desempenhar funções específicas ou realizar determinados estudos técnicos, chefiadas por Oficiais Superiores.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL

Art. 5º - Os Órgãos de Direção Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte são:

I - Comando Geral;

II- Subcomando Geral; e

III - Estado Maior Geral;

§ 1º - Os Órgãos de Direção Geral têm como atribuição realizar as seguintes atividades:

I - Fazer a gestão administrativa e operacional da Polícia Militar;

II - Elaborar o planejamento estratégicos;

III - Realizar estudos prospectivos relacionados ao emprego de recursos humanos e logísticos nas atividades da Corporação; e

IV - Elaborar diretrizes e ordens que orientem e fixem parâmetros de atuação dos Órgãos de apoio e execução operacional.

§ 2º - Os Órgãos de Direção Geral serão chefiados por Oficiais integrantes do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).

§ 3º - Compete, ainda, aos Órgãos de Direção Geral supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos Órgãos de Direção Intermediária e de Execução, em consonância com a missão institucional e a política de segurança pública do Estado.

Art. 6º - O Comando da Polícia Militar será exercido por Oficial QOPM da ativa do último posto da Corporação, designado por ato do Chefe do Executivo Estadual, fazendo jus às prerrogativas e honras inerentes ao cargo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O Comandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais.

§ 2º - O Comandante-Geral terá competência para atos de gestão orçamentária e financeira da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Art. 7º - Compete ao Comandante-Geral:

I - Estabelecer a política de comando e emprego da Corporação, com vistas a atingir os objetivos institucionais;

II - Comandar, controlar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas e operacionais da Corporação, assessorado pelos Órgãos de Direção Geral, Órgãos de Direção Intermediária e Comissões;

III - Presidir a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM);

IV - Encaminhar, ao Órgão competente, o projeto de orçamento anual referente à Polícia Militar e participar, no que lhe couber, da elaboração do Plano Plurianual do Estado;

V - Celebrar acordos, convênios, contratos e ajustes de interesse da Polícia Militar com entidades de direito público ou privado, nos termos da lei;

VI - Nomear e exonerar policiais militares, inclusive das funções de direção, comando e assessoramento, podendo delegar tais atribuições;

VII - Ordenar, supervisionar e controlar o emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da Polícia Militar e de outros recursos que esta venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receita;

VIII - Expedir atos necessários para a gestão administrativa e operacional da Polícia Militar;

IX - Incorporar praças e praças especiais;

X - Promover praças e declarar Aspirantes a Oficial;

XI - Determinar a instauração de procedimentos e processos administrativos disciplinares, podendo delegar tais atribuições ao Corregedor Geral da PM, e avocar decisões quando julgar necessário;

XII - Conceber Programas de Prevenção à Violência e à Criminalidade que visem à melhoria da qualidade de vida do cidadão e gerenciar, controlar e supervisionar a sua execução através das Seções do Estado Maior;

XIII - Propor ao Chefe do Executivo Estadual a edição de atos afetos à Corporação; e

XIV - Excluir e licenciar do serviço ativo, à bem da disciplina, as praças e praças especiais.

Art. 8º O Gabinete do Comandante-Geral é o Órgão de assessoramento direto e permanente do Comandante-Geral, assim constituído:

I - Chefia de Gabinete do Comandante Geral (CGCG);

II - Ajudância de Ordens do Comandante-Geral (AOCG);

III - Ajudância Geral (AG);

IV - Assessoria Jurídica (AJ);

V - Comissão Permanente de Controle Interno (CPCI);

VI - Comissão Permanente de Licitação (CPL); e

VII - Comissão Permanente de Convênios e Contratos (CPCC);

§ 1º - A Chefia de Gabinete do Comandante-Geral, exercida por Oficial QOPM da ativa do posto de Coronel, tem por função o assessoramento ao Comandante nos assuntos inerentes à caserna, por intermédio da elaboração de documentos e do acompanhamento de expedientes endereçados àquela autoridade.

§ 2º - À Ajudância de Ordens do Comandante-Geral cabe a prestação de serviços de secretariado, atendimento funcional e, complementarmente, a segurança do Comandante.

§ 3º - A Ajudância Geral é o Órgão de Apoio que tem a seu cargo as funções de secretaria e apoio administrativo ao Comando-Geral, coordenação dos serviços gerais e segurança do quartel do Comando-Geral, abrangendo ainda a Banda de Música e o Museu da Polícia Militar.

§ 4º - A Assessoria Jurídica é o Órgão de Apoio da Corporação, diretamente subordinado ao Comandante-Geral, que tem por finalidade efetuar a análise e elaborar pareceres em processos administrativos referentes ou de interesse da Corporação.

§ 5º - A Comissão Permanente de Controle Interno é o órgão que apoia o Comandante-Geral nas atividades de gestão dos certames licitatórios e contratos, nas auditorias internas e no acompanhamento e controle das atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da Corporação.

§ 6º - A Comissão Permanente de Licitação é encarregada da realização dos procedimentos licitatórios da Corporação, sendo o seu titular responsável pela presidência, gerenciamento e organização dos processos licitatórios nos termos da legislação vigente.

§ 7º - A Comissão Permanente de Contratos e Convênios é responsável pela execução das ações previstas em convênios e suas respectivas prestações de conta, pela adoção das medidas administrativas necessárias à aquisição de bens e, ainda, pela elaboração e fiscalização de contratos administrativos referentes a essa aquisição.

Art. 9º - O Subcomando-Geral será exercido por Oficial QOPM da ativa do último posto da Corporação, designado por ato do Chefe do Executivo Estadual, tendo como uma de suas prerrogativas a precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto sobre o Comandante-Geral.

Art. 10 - O Gabinete do Subcomandante-Geral é o Órgão de assessoramento direto e permanente do Subcomandante-Geral, assim constituído:

I - Chefia de Gabinete do Subcomandante Geral (CGSG);

II - Ajudância de Ordens do Subcomandante-Geral (AOSG); e

III – Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

§ 1º - A Chefia de Gabinete do Subcomandante-Geral, tem por função o assessoramento ao Subcomandante nos assuntos inerentes à caserna, por intermédio da elaboração de documentos e do acompanhamento de expedientes endereçados àquela autoridade.

§ 2º - À Ajudância de Ordens do Subcomandante-Geral cabe a prestação de serviços de secretariado, atendimento funcional e, complementarmente, a segurança do Subcomandante.

§ 3º - O Centro de Operações da Polícia Militar, subordinado ao Subcomandante-Geral, é o órgão de controle, supervisão e coordenação das ações e operações policiais militares, em todas as regiões de policiamento do Estado.

Art. 11. Compete ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte as seguintes atribuições:

I - Assumir o Comando da Corporação em caso de afastamento temporário do Comandante-Geral;

II - Assessorar o Comandante-Geral nos assuntos administrativos, operacionais e de segurança pública;

III - Supervisionar, coordenar e controlar o emprego de recursos humanos e logísticos destinados ao cumprimento das missões típicas de polícia ostensiva, voltadas para a prevenção e repressão criminal, com o objetivo de garantir o atendimento das demandas públicas de segurança;

IV - Fazer a projeção de metas a serem atingidas periodicamente, tanto de produtividade quanto de redução da incidência da criminalidade, desdobrando-as aos Comandos Regionais e destes para todas as suas Unidades Operacionais;

V - Executar, em conjunto com os Comandos Regionais, a avaliação do trabalho das Unidades operacionais, tanto dos seus resultados numéricos, como de sua efetividade para a melhoria da sensação de segurança por parte da população;

VI - Participar das atividades de planejamento do emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões institucionais;

VII - Propor ao Comandante-Geral atos que visem o bom funcionamento da Corporação;

VIII - Supervisionar e controlar o cumprimento de diretrizes e ordens, bem como a execução de planos destinados ao aprimoramento operacional, administrativo e logístico;

IX - Encaminhar ao Comandante-Geral estudos realizados pelos Órgãos competentes, visando ações estratégicas nos setores administrativos e operacionais;

X - Supervisionar, através de inspeções, a execução dos planos e ordens voltados para a execução das atividades operacionais da corporação; e

XI - Presidir a Comissão de Promoção de Praças (CPP).

Art. 12 - Estado-Maior Geral é o Órgão de Direção Geral responsável pela elaboração de estudos estratégicos, diretrizes e ordens de comando, em consonância com a missão institucional e a política de segurança pública do Estado.

§ 1º - O Chefe do Estado Maior é nomeado pelo Comandante-Geral, competindo-lhe:

I - Substituir o Subcomandante-Geral nos seus impedimentos ou ausências;

II - Assessorar o Comandante-Geral na coordenação e supervisão técnica das atividades da Corporação, por meio do controle das atividades do Estado Maior Geral;

III - Coordenar a elaboração do Planejamento Estratégico da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo Estadual;

IV - Conceber a doutrina de produção de serviços de polícia ostensiva de prevenção e repressão criminal em consonância com as políticas governamentais definidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

- V - Assegurar a atuação convergente e dinâmica dos Órgãos de Direção, Apoio e Execução;
- VI - Elaborar e estabelecer ordens, instruções, diretrizes, planos e orientações pertinentes à implementação das políticas do Comandante-Geral, visando a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;
- VII - Realizar atividades de coordenação típicas e próprias de Estado-Maior e que integrem Órgãos sem vinculação hierárquica de todos os níveis organizacionais visando alcançar objetivos comuns e evitar a dispersão de esforços, por intermédio de cooperação, interação e senso do dever comum;
- VIII - Orientar, dirigir, coordenar e controlar os trabalhos do Estado-Maior Geral, praticando os atos necessários ao seu funcionamento; e
- IX - Desempenhar outras atribuições delegadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º - O Estado-Maior Geral será assim constituído:

- a) 1ª Seção (PM/1): assuntos relativos à legislação e projetos estratégicos na área de recursos humanos;
- b) 2ª Seção (PM/2): assuntos relativos à inteligência estratégica;
- c) 3ª Seção (PM/3): assuntos relativos à prestação de serviços de prevenção e repressão, elaboração de diretrizes e conceitos de ações e operações de preservação da ordem pública, instrução e cerimonial militar;
- d) 4ª Seção (PM/4): assuntos relativos ao patrimônio e ao planejamento administrativo;
- e) 5ª Seção (PM/5): assuntos relativos à comunicação social e relações públicas; e
- f) 6ª Seção (PM/6): assuntos relativos a gestão orçamentária.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

Art. 13 - Os Órgãos de Direção Intermediária de Apoio têm como função principal implementar as decisões estratégicas do Comando da Corporação, realizando ações efetivas nos mais diversos setores da organização.

Art. 14 - Os Órgãos de Direção Intermediária de Apoio são os seguintes:

- I – Corregedoria
- II - Diretoria de Finanças (DF);
- III - Diretoria de Apoio Logístico (DAL);
- IV - Diretoria de Pessoal (DP);
- V - Diretoria de Saúde (DS);

VI - Diretoria de Ensino (DE);

VII - Diretoria de Inteligência (DI); e

VIII - Diretoria de Tecnologia e Sistemas (DTS).

Art. 15 - A Corregedoria da Polícia Militar, com atuação em todo o Estado, tem por finalidade assegurar a correta aplicação da lei, administrar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar, instaurar processos e procedimentos administrativos disciplinares, realizar correções e fiscalizações, além de garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.

§ 1º - A Corregedoria deve funcionar em prédio autônomo, não integrante de outra Organização Policial Militar, a fim de evitar constrangimento aos denunciantes e garantir autonomia ao trabalho dos Corregedores.

§ 2º - O Presídio Militar é o Órgão de Execução de Apoio da Corregedoria que tem como missão o internamento dos Oficiais e Praças, ativos e inativos, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, para os fins de cumprimento de sanções penais privativas de liberdade, provisórias ou definitivas, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - O controle, a fiscalização e a correição do Presídio Militar, tanto em relação ao corpo administrativo quanto aos militares presos, é realizado pela Corregedoria da Polícia Militar, valendo-se de inspeções e investigações determinadas pelo Comando da Corporação, pelo Corregedor Geral da PM, em decorrência de representação fundamentada de agentes públicos ou entidades representativas da sociedade ou, ainda, de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

Art. 16. À Diretoria de Finanças compete a gestão das finanças da Corporação, bem como a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades financeiras, contábeis e orçamentárias.

Art. 17. À Diretoria de Apoio Logístico compete a gestão de logística da Corporação, incluindo a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução da aquisição de suprimento e o seu armazenamento, bem como a manutenção dos bens móveis e imóveis, obras e instalações.

Parágrafo Único - O Centro de Motomecanização e Controle de Frota, órgão de execução de apoio, integrará a estrutura da Diretoria de Apoio Logístico e será responsável pela gestão de veículos utilizados pela corporação.

Art. 18. À Diretoria de Pessoal compete a gestão de pessoal da Corporação, incluindo a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização, o planejamento e a execução das atividades relacionadas

com o ingresso, a identificação, a classificação, a movimentação, a promoção e o acompanhamento e controle de inativos e pensionistas.

§ 1º - São Órgãos de Execução de Apoio subordinados à Diretoria de Pessoal:

I - Centro de Inativos e Pensionistas (CIP);

II - Arquivo Geral (ArqG); e

III - Serviço de Assistência Religiosa (SAR).

§ 2º - O Centro de Inativos e Pensionistas é o Órgão de Execução de Apoio responsável pelos inativos e pensionistas, elaborando, instruindo e acompanhando todos os seus processos, além de executar a política de preparação dos Policiais Militares para a inatividade.

§ 3º O Arquivo Geral é o Órgão de Execução de Apoio responsável por todo o arquivamento e armazenamento de documentos e processos produzidos pela Polícia Militar ou referentes a esta, por meio físico ou digital, e por custodiar os documentos necessários para subsidiar todos os integrantes da Polícia Militar.

§ 4º O Serviço de Assistência Religiosa (SAR), chefiado por Oficial do último posto do Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCPM), é o Órgão de Execução de Apoio responsável por prestar assistência religiosa ao pessoal da Corporação e seus dependentes, estabelecendo programas e projetos de amparo social que fortaleçam e propiciem a execução de ações de conforto espiritual e bem-estar social.

Art. 19. A Diretoria de Saúde é responsável pela operacionalização do sistema de saúde e assistência sanitária ao pessoal da Polícia Militar do Estado e seus dependentes e aos semoventes pertencentes à Corporação, bem como pelo controle das necessidades de apoio, suprimento e material de manutenção da saúde.

Parágrafo único. São Órgãos de Execução de Apoio subordinados à Diretoria de Saúde:

I - Hospital Central da Polícia Militar Cel Pedro Germano;

II - Centro Clínico da Polícia Militar Cel José Carlos Passos;

III - Hospital Regional da Polícia Militar;

IV - Centro Clínico Regional da Polícia Militar Gov. Lavoisier Maia;

V - Centro de Odontologia da Polícia Militar Ten Cel Nicodemos Couto;

VI - Centro Integrado de Psicologia e Serviço Social da Polícia Militar;

VII - Junta Policial Militar de Saúde; e

VIII - Centros de Atenção Básica a Saúde da Polícia Militar, constituído por:

- a) Unidade Básica de Saúde do CFAPM;
- b) Unidade Básica de Saúde da APM;
- c) Unidade Básica de Saúde de Caicó;
- d) Unidade Básica de Saúde de Pau dos Ferros;
- e) Unidade Básica de Saúde de Nova Cruz;
- f) Unidade Básica de Saúde de Assu;
- g) Unidade Básica de Saúde de Macau;
- h) Unidade Básica de Saúde de João Câmara;
- i) Unidade Básica de Saúde de Currais Novos; e
- j) Unidade Básica de Saúde de Santa Cruz.

Art. 20. À Diretoria de Ensino compete a gestão do sistema de ensino da Corporação, bem como a supervisão, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução das atividades de pesquisa relacionadas com a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de Oficiais e Praças.

§ 1º - São Órgãos de Execução de Apoio subordinados à Diretoria de Ensino:

I - Academia da Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade (APM);

II - Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (CFAPM); e

III - Centro de Treinamento e Qualificação Profissional (CTQP).

§ 2º - A Academia da Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade é uma instituição de ensino superior na área de segurança pública, tendo por objetivo formar, habilitar, adaptar, aperfeiçoar e especializar Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e coirmãs, promovendo cultura jurídica policial militar e técnico-profissional aos futuros e atuais Oficiais da Corporação.

§ 3º - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar tem como finalidade formar, adaptar, aperfeiçoar, habilitar, especializar e atualizar as Praças da Polícia Militar.

§ 4º - O Centro de Treinamento e Qualificação Profissional da Polícia Militar tem como finalidade treinar, qualificar e condicionar o policial militar a manter a capacidade técnica para o exercício da atividade policial militar.

§ 5º - O Sistema de Ensino previsto no caput desse artigo será regulamentado em lei específica, atendidos os aspectos que lhe são peculiares.

Art. 21 - À Diretoria de Inteligência compete planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades de inteligência, bem como executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimento, destinado a assessorar os Órgãos de Direção, Apoio e Execução.

§ 1º - A Diretoria de Inteligência deverá possuir em sua estrutura uma seção responsável pela coleta de dados e informações criminais que produza conhecimento que possam orientar a atuação de suas frações operacionais, de acordo com índices e taxas de violência e criminalidade.

§ 2º - Incumbe à Diretoria de Inteligência a construção de indicadores que permitam a rápida visualização de parâmetros-chave para a produção de serviços de polícia ostensiva, possibilitando aos gestores da Corporação realizar avaliação de suas Unidades operacionais e a identificação imediata de problemas ou de queda no desempenho.

§ 3º - Os indicadores devem ser projetados de forma a auxiliar os gestores na verificação de parâmetros de resultado de prevenção e repressão da criminalidade e violência incidente em uma unidade territorial, mensurando a produtividade alcançada pelos diversos serviços produzidos pela Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Art. 22 - À Diretoria de Tecnologia e Sistemas compete planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades referentes aos sistemas de comunicação e tecnologia da informação para apoiar as atividades administrativas e operacionais de prevenção e repressão criminal a cargo da Corporação.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E SUAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 23 - Os Órgãos de Direção Operacional Intermediária e as suas Unidades de Execução de Ações e Operações de Prevenção e Repressão Criminal destinam-se a planejar e executar o policiamento ostensivo de preservação da ordem pública em sua área de atribuição e competência, conforme normas emanadas pelos escalões competentes.

§ 1º - Os Comandos Regionais de Policiamento, os Batalhões de Polícia Militar e as Companhias Independentes de Polícia Militar serão comandadas por Oficiais QOPM e têm sua estruturação definida de acordo com a sua especialidade ou conforme as características sociais, políticas, econômicas e geográficas das regiões e áreas de responsabilidade.

§ 2º - O território do Estado do Rio Grande do Norte, para efeito de planejamento e execução de ações e operações de prevenção e repressão criminal será assim considerado:

I - **Região** é o espaço geográfico de responsabilidade de um Comando de Policiamento Regional;

II - **Área** é o espaço geográfico de responsabilidade de um Batalhão ou Companhia Independente;

III - **Subárea** é o espaço geográfico de responsabilidade de uma Companhia Orgânica ou, em casos excepcionais, de um Pelotão Destacado;

IV - **Setor** é o espaço geográfico de responsabilidade de um Pelotão; e

V - **Subsetor** é o espaço geográfico de responsabilidade de Destacamento Policial Militar.

Art. 24 - Os Comandos de Policiamento Regionais (CPR) subordinam-se ao Subcomandante-Geral e integram o nível de Direção Operacional Intermediária e têm como função precípua o planejamento operacional, a supervisão, a coordenação, o controle e a fiscalização das Unidades de execução operacional subordinadas, no âmbito de suas respectivas regiões geográficas de policiamento, sendo assim definidos:

I - Comando de Policiamento Regional da Primeira Região, denominado Comando de Policiamento da Capital (CPC), sediado na cidade de Natal, tem como responsabilidade a execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública na Primeira Região de Polícia Militar;

II - Comando de Policiamento Regional da Segunda Região, denominado Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), sediado na cidade de Parnamirim, tem como responsabilidade a execução das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública na Segunda Região de Polícia Militar;

III - Comando de Policiamento Regional da Terceira Região, denominado Comando de Policiamento do Oeste (CPO), sediado na cidade de Mossoró, tem como responsabilidade a execução das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública na Terceira Região de Polícia Militar;

IV - Comando de Policiamento Regional da Quarta Região, denominado Comando de Policiamento do Seridó (CPS), sediado na cidade de Caicó, tem como responsabilidade a execução das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública na Quarta Região de Polícia Militar; e

V - Comando de Policiamento Regional da Quinta Região, denominado Comando de Policiamento do Agreste (CPA), sediado na cidade de Nova Cruz, tem como responsabilidade a execução das atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública na Quinta Região de Polícia Militar.

Art. 25 - O Comando de Policiamento Especializado (CPE), sediado na cidade de Natal, está subordinado ao Subcomando-Geral da Corporação e órgão de Direção Operacional Intermediária, tem como função precípua o planejamento operacional, a supervisão, a coordenação, o controle e a fiscalização das Unidades de reação da Polícia Militar.

Parágrafo Único - O emprego operacional do Batalhão de Operações Policiais Especiais e do Batalhão de Polícia de Choque está condicionado a autorização do Comandante-Geral, o qual pode delegá-la ao Subcomandante-Geral da Corporação.

Art. 26 - Os Comandos de Policiamento Regionais e o Comando de Policiamento Especializado, conforme já especificado nos artigos anteriores desta lei, serão assim constituídos:

I – Comando de Policiamento da Capital (CPC), sediado em Natal:

- a) 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM), sediado na zona leste de Natal;
- b) 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), sediado na zona norte de Natal;
- c) 5º Batalhão de Polícia Militar (5º BPM), sediado na zona sul de Natal;
- d) 9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM), sediado na zona oeste de Natal;
- e) 13º Batalhão de Polícia Militar (13º BPM), sediado na zona norte de Natal;
- f) 1º Batalhão de Policiamento de Trânsito (1º BPTRAN), sediado em Natal; e
- g) 1ª Companhia Independente de Policiamento Turístico – 1ª CIPTur, sediada em Natal.

II – Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), sediado em Parnamirim:

- a) 3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM), sediado em Parnamirim;
- b) 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM), sediado em Macaíba;
- c) 14º Batalhão de Polícia Militar (14º BPM), sediado em São José de Mipibu;
- d) 15º Batalhão de Polícia Militar (15º BPM), sediado em Ceará Mirim;
- e) 2º Batalhão de Policiamento de Trânsito (2º BPTRAN) sediado em Parnamirim, e
- f) 2ª Companhia Independente de Policiamento Turístico – 2ª CIPTur, sediada em Parnamirim.

III – Comando de Policiamento do Oeste (CPO), sediado na cidade de Mossoró:

- a) 2º Batalhão de Polícia Militar (2º BPM), sediado em Mossoró;
- b) 7º Batalhão de Polícia Militar (7º BPM), sediado em Pau dos Ferros;
- c) 12º Batalhão de Polícia Militar (12º BPM), sediado em Mossoró;
- d) 3º Batalhão de Policiamento de Trânsito (3º BPTRAN) sediado em Mossoró; e
- e) 1ª Companhia Independente de Missões Especiais (CIME), sediada em Mossoró.

IV – Comando de Policiamento do Seridó (CPS), sediado na cidade de Caicó:

- a) 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM), sediado em Caicó;
- b) 10º Batalhão de Polícia Militar (10º BPM), sediado em Assu;
- c) 16º Batalhão de Polícia Militar (16º BPM), sediado em Macau;
- d) 18º Batalhão de Polícia Militar (18º BPM), sediada em Currais Novos;
- e) 4º Batalhão de Policiamento de Trânsito (4º BPTRAN) sediado em Caicó; e
- f) 2ª Companhia Independente de Missões Especiais (CIME), sediada em Caicó.

V – Comando de Policiamento do Agreste (CPA), sediado em Nova Cruz:

- a) 8º Batalhão de Polícia Militar (8º BPM), sediado em Nova Cruz;
- b) 17º Batalhão de Polícia Militar (17º BPM), sediado em João Câmara;
- c) 19º Batalhão de Polícia Militar (19º BPM), sediada em Santa Cruz;

- d) 5º Batalhão de Policiamento de Trânsito (5º BPTRAN), sediado em Nova Cruz; e
- e) 3ª Companhia Independente de Missões Especiais (CIME), sediada em Nova Cruz.

VI – Comando de Policiamento Especializado (CPE), sediado em Natal:

- a) Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), sediado em Natal;
- b) Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque), sediado em Natal;
- c) Regimento de Polícia Montada (RPMont), sediado em Natal;
- d) Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas – ROTAM, sediada em Natal;
- e) Companhia Independente de Policiamento Ambiental – CIPAM, sediada em Natal; e
- f) Companhia Independente de Policiamento com Cães (CIPCães), sediada em Natal.

Parágrafo único - As Unidades e Subunidades Operacionais da Polícia Militar têm a atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, possuindo as nomenclaturas citadas neste artigo.

Art. 27 - Os Comandos de Policiamento Regionais e o Comando de Policiamento Especializado, comandados por Oficiais do último posto da Corporação do quadro QOPM, são constituídos no mínimo por quatro e no máximo por oito Unidades de execução operacional subordinadas e devem ter, pelo menos, a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante e Chefe do Estado-Maior;

III – Estado-Maior, composto de:

- a) P/1 – Pessoal;
- b) P/2 – Inteligência;
- c) P/3 - Instrução e Operações;
- d) P/4 – Logística; e
- e) P/5 – Comunicação Social;

IV – Pelotão de Comando e Serviço; e

V- Batalhões e Companhias Independentes.

Art. 28 - Os Batalhões da Polícia Militar são responsáveis por executar a prevenção e repressão criminal dentro da área territorial sob sua competência e devem ser formados por no mínimo três e no máximo seis Companhias, tendo como referência a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante e Chefe do Estado-Maior;

III – Estado-Maior;

a) P/1 – Pessoal;

b) P/2 – Inteligência;

c) P/3 – Instrução e Operações;

d) P/4 – Logística; e

e) P/5 – Comunicação Social.

IV – Pelotão de Comando e Serviço; e

V – Companhias Orgânicas de Policiamento Ostensivo Ordinário (CIA PM), em número de duas a cinco, de acordo com a área de responsabilidade do Batalhão, e uma Companhia de Emprego Tático (CET), responsável pelo policiamento de segundo esforço.

Art. 29 - Os Batalhões da Polícia Militar integrantes do Comando de Policiamento Especializado, na condição de forças de reação do Comandante Geral, são estruturados por no mínimo três e no máximo seis Companhias orgânicas e devem ter como referência a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante e Chefe do Estado-Maior;

III – Estado-Maior:

a) P/1 – Pessoal;

b) P/2 – Inteligência;

c) P/3 – Instrução e Operações;

d) P/4 – Logística; e

e) P/5- Comunicação Social.

IV – Pelotão de Comando e Serviço; e

V – Companhias organizadas de acordo com as peculiaridades do seu quadro e conforme o seu emprego operacional específico, atuando em todo o território do Estado.

Art. 30. As Companhias Orgânicas de Polícia Militar (CIA PM), responsáveis por executar a prevenção e repressão criminal dentro da área territorial sob sua competência, são comandadas por Oficiais do quadro QOPM ou QOAPM e formadas por no mínimo três e no máximo cinco Pelotões, tendo como referência a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Seção de Planejamento e Inteligência Operacional;

IV – Grupo de Comando e Serviço; e

V – Pelotões de policiamento ostensivo.

Parágrafo Único - As Seções de Planejamento e Inteligência Operacional são responsáveis pela elaboração dos planos de emprego operacional da Companhia de acordo com os conceitos de prevenção e repressão qualificada.

Art. 31 - As Companhias Orgânicas de Emprego Tático, na condição de unidade de reação e recobrimento dos Comandantes de Batalhões, são formadas por no mínimo três e no máximo cinco Pelotões e devem ter como referência a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Seção de Planejamento e Inteligência Operacional;

IV – Grupo de Comando e Serviço; e

V – Pelotões de:

a) Ronda Tática Motorizada;

b) Policiamento Escolar;

c) Controle de Distúrbios Cíveis, nos Batalhões subordinados aos Comandos Regionais de Policiamento no interior do Estado; e

d) Policiamento turístico, nos Batalhões que tenham áreas de interesse turístico e que estejam subordinados aos Comandos Regionais de Policiamento que não contem em sua estrutura com Companhias Independentes de Policiamento Turísticos (CIPTur).

Parágrafo Único - As seções de planejamento e inteligência operacional das Companhias orgânicas de emprego tático são responsáveis pela elaboração dos planos de emprego operacional do seu efetivo de acordo com os conceitos de repressão qualificada e de recobrimento.

Art. 32 - As Companhias Independentes, responsáveis por executar a prevenção e repressão criminal dentro da área territorial sob sua competência, são comandadas por Oficiais do quadro QOPM e formadas por no mínimo três e no máximo cinco pelotões, tendo como referência a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante e Chefe do Estado-Maior;

III – Estado-Maior:

a) P/1 – Pessoal;

b) P/2 – Inteligência;

c) P/3 - Instrução e Operações;

d) P/4 – Logística; e

e) P/5 – Comunicação Social.

IV – Pelotão de Comando e Serviço.

V – 02 (dois) a 04 (quatro) Pelotões de policiamento ostensivo; e

VI – 01 (um) Pelotão de emprego tático responsável pelo recobrimento e execução de atividades especiais de prevenção e repressão criminal na área de responsabilidade da Companhia a que pertencer.

Art. 33 - As Companhias Independentes de Missões Especiais (CIME), integrantes dos Comandos Regionais interiorizados, na condição de forças de reação e recobrimento dos Comandos Regionais, atuam em suas respectivas regiões e devem ter como referência a seguinte estrutura:

I – Comandante;

II – Subcomandante e Chefe do Estado-Maior;

III – Estado-Maior:

a) P/1 – Pessoal;

b) P/2 – Inteligência;

c) P/3 – Instrução e Operações;

d) P/4 – Logística; e

e) P/5 – Comunicação Social.

IV – Pelotão de Comando e Serviço; e

V – Pelotões organizados de acordo com as peculiaridades do seu quadro de emprego operacional.

Art. 34 - Em cada município do Estado deve existir, pelo menos, um Destacamento de Polícia Militar (DPM), constituído por no mínimo nove policiais militares.

TÍTULO III
DO PESSOAL
CAPÍTULO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 35. O pessoal da Polícia Militar será organizado de acordo com as situações e quadros a seguir enunciados:

I – Militares:

a) Oficiais:

1. Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);
2. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
3. Quadro de Oficiais de Apoio à Saúde (QOAS);
4. Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA);
5. Quadro de Oficiais Capelães (QOC); e
6. Quadro de Oficiais Temporários (QOT).

b) Praças Especiais de Polícia Militar:

1. Aspirante a Oficial PM; e
2. Cadete PM;

c) Praças:

1. Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM);
2. Quadro de Praças Policiais Militares Músicos (QPM);
3. Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPS);
4. Quadro de Praças Temporários (QPT); e
5. Alunos do Curso de Formação de Praças.

II – Militares Inativos:

- a) Oficiais e Praças da reserva remunerada (RR); e
- b) Oficiais e Praças reformados (REF).

III – Funcionários Civis.

Art. 36. O Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) será composto das seguintes Especialidades:

I – Médico (QOS MED);

II – Dentista (QOS DEN);

III – Farmacêutico (QOS FARM); e

IV – Enfermeiro (QOS ENF).

Art. 37. O Quadro de Oficiais de Apoio à Saúde (QOAS) será composto das seguintes especialidades:

I – Assistente Social;

II – Fisioterapeuta;

III – Fonoaudiólogo;

IV – Nutricionista;

V – Psicólogo; e

VI – Veterinário.

Art. 38. O Quadro de Oficiais Capelães (QOC) é composto dos seguintes profissionais:

I – Capelão Católico; e

II – Capelão Evangélico.

Art. 39. O Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) é composto dos seguintes profissionais:

I – Oficiais Auxiliares Policiais Militares (QOAPM);

II – Oficiais Auxiliares Músicos (QOA MUS); e

III – Oficiais Auxiliares de Saúde (QOA SAU).

Art. 40. O Quadro de Praças de Saúde é composto dos seguintes profissionais:

I – Auxiliar de Consultório Dentário;

II – Técnico de Análises Clínicas;

III – Técnico em Enfermagem;

IV – Técnico em Farmácia;

V – Técnico em Higiene Dental;

VI – Técnico em Manipulação Farmacêutica;

VII – Técnico em Ortopedia;

VIII – Técnico em Prótese Dentária;

IX – Técnico em Radiologia; e

X – Técnico em Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 41. Fica fixado em 13.466 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis) policiais militares o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, distribuídos dentro de sua estrutura organizacional, conforme discriminado no **Anexo "II"**, sendo os postos e graduações "ativados" do seguinte modo:

I - conforme o **Anexo "III"**, imediatamente à publicação desta Lei;

II - conforme o **Anexo "IV"**, decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - conforme o **Anexo "V"**, decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei;

IV - conforme o **Anexo "VI"**, decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta Lei;

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os Oficiais do Quadro de Oficiais da Administração serão transferidos automaticamente para o Quadro de Oficiais Auxiliares (QOAPM).

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais as normas referentes ao Quadro de Oficiais de Administração aplicam-se ao Quadro de Oficiais Auxiliares.

Art. 43. Os Oficiais pertencentes ao Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares (QOEPM) serão transferidos para o QOAPM, podendo requerer em trinta dias, a contar da vigência desta lei, a transferência para o QO MUS ou QOA SAU, desde que atenda aos demais requisitos para ingresso nestes quadros.

Art. 44. Os policiais militares pertencentes ao QPMP-0 (Combatente), QPMP-4 (Músico) e QPMP-6 (especialista em saúde) serão transferidos automaticamente para o QPPM, QPM e QPS, respectivamente.

Art. 45. Os policiais militares pertencentes ao QPMP-7 (Especialista Corneteiro) serão transferidos automaticamente para o QPPM, podendo requerer, em trinta dias, a partir da vigência desta lei, mudança para o QPM, desde que atenda aos requisitos para ingresso neste quadro.

Art. 46. Os policiais militares pertencentes ao QPMP-2 (Especialista de Operações de Comunicações), QPMP-3 (Especialista de Motomecanização), QPMP-5 (Especialista de Manutenção de Comunicações), QPMP-8 (Especialista de Manutenção de Solípedes), QPMP-9 (Mecânico de

Manutenção Aeronáutica), QPMP-10 (Auxiliar de Prevenção ao Uso de Drogas) serão transferidos automaticamente para o QPPM.

Art. 47. Aos policiais militares que forem transferidos de quadro será assegurada a antiguidade, sendo definida pela data da última promoção. Subsistindo a igualdade recorrer-se-á, sucessivamente, a antiguidade no grau hierárquico anterior. Persistindo igualdade, a antiguidade se dará pela data de inclusão e finalmente pela data de nascimento.

Art. 48. Para todos os fins, a graduação de Cadete se equipara a graduação de Aluno-Oficial, onde esta estiver prevista.

Art. 49. Na data de publicação desta Lei serão ativadas as seguintes Organizações Policiais Militares:

I – Comando Geral:

- a) Chefia de Gabinete do Comandante Geral (CGCG);
- b) Ajudância de Ordens do Comandante-Geral (AOCG);
- c) Ajudância Geral (AG);
- d) Assessoria Jurídica (AJ); e
- e) Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – Subcomando Geral;

III – Chefia do Estado Maior Geral:

- a) 1ª Seção (PM/1): assuntos relativos à legislação e projetos estratégicos na área de recursos humanos;
- b) 2ª Seção (PM/2): assuntos relativos à inteligência estratégica;
- c) 3ª Seção (PM/3): assuntos relativos à instrução, diretrizes de policiamento e cerimonial militar;
- d) 4ª Seção (PM/4): assuntos relativos ao patrimônio e ao planejamento administrativo; e
- e) 5ª Seção (PM/5): assuntos relativos à comunicação social e relações públicas.

IV – Diretoria de Finanças (DF);

V – Diretoria de Apoio Logístico (DAL);

VI – Diretoria de Pessoal (DP):

- a) Centro de Inativos e Pensionistas (CIP); e
- b) Serviço de Assistência Religiosa (SAR).

VII – Diretoria de Ensino (DE):

- a) Academia da Polícia Militar Cel Milton Freire de Andrade (APM); e

b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (CFAPM).

VIII – Diretoria de Saúde (DS):

a) Hospital Central da Polícia Militar Cel Pedro Germano;

b) Centro Clínico da Polícia Militar Cel José Carlos Passos;

c) Hospital Regional da Polícia Militar;

d) Centro Clínico Regional da Polícia Militar Gov. Lavoisier Maia;

e) Centro de Odontologia da Polícia Militar Ten Cel Nicodemos Couto; e

f) Junta Policial Militar de Saúde.

IX – Comando de Policiamento da Capital (CPC), sediado em Natal:

a) 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM), sediado na zona leste de Natal;

b) 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), sediado na zona norte de Natal;

c) 5º Batalhão de Polícia Militar (5º BPM), sediado na zona sul de Natal; e

d) 9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM), sediado na zona oeste de Natal;

e) Companhia Independente de Policiamento Turístico – CIPTur, sediada em Natal.

X – Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), sediado em Parnamirim:

a) 3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM), sediado em Parnamirim; e

b) 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM), sediado em Macaíba.

XI – Comando de Policiamento do Oeste (CPO), sediado em Mossoró:

a) 2º Batalhão de Polícia Militar (2º BPM), sediado em Mossoró;

b) 7º Batalhão de Polícia Militar (7º BPM), sediado em Pau dos Ferros; e

c) 12º Batalhão de Polícia Militar (12º BPM), sediado em Mossoró.

XII – Comando de Policiamento do Seridó (CPS), sediado em Caicó:

a) 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM), sediado em Caicó; e

b) 10º Batalhão de Polícia Militar (10º BPM), sediado em Assu.

XIII – Comando de Policiamento do Agreste (CPA), sediado em Nova Cruz:

a) 8º Batalhão de Polícia Militar (8º BPM), sediado em Nova Cruz.

XIV - Comando de Policiamento Especializado

a) Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), sediado em Natal;

b) Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque), sediado em Natal;

c) Regimento de Polícia Montada (RPMon), sediado em Natal; e

d) Companhia Independente de Policiamento Ambiental (CIPAM), sediada em Natal.

Parágrafo Único - O efetivo empregado no policiamento ostensivo de trânsito na data de publicação desta Lei, continuará no exercício de suas funções sob a subordinação do Comando de Policiamento da Capital, Metropolitano e dos respectivos Comandos de Policiamento Regional até a ativação dos Batalhões de Trânsito.

Art. 50. Em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei serão ativadas as seguintes Organizações Policiais Militares:

I – Comissão Permanente de Controle Interno (CPCI);

II – Comissão Permanente de Convênios e Contratos (CPCC);

III – Chefia de Gabinete do Subcomandante-Geral (CGSG);

IV – Ajudância de Ordens do Subcomandante-Geral (AOSG);

V – 6ª Seção (PM/6), do EMG;

VI – COPOM;

VII – Corregedoria;

VIII – Unidade Básica de Saúde do CFAPM;

IX – Unidade Básica de Saúde da APM;

X – Unidade Básica de Saúde de Nova Cruz;

XI – 13º Batalhão de Polícia Militar (13º BPM), sediado na zona norte de Natal;

XII – 14º Batalhão de Polícia Militar (14º BPM), sediado em São José de Mipibu;

XIII – 15º Batalhão de Polícia Militar (15º BPM), sediado em Ceará Mirim; e

XIV – Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas. (ROTAM), em substituição a Companhia de Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas - ROCAM.

Art. 51. Em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei serão implementadas as seguintes Organizações Policiais Militares:

I - Diretoria de Inteligência (DI);

II - Centro Integrado de Psicologia e Serviço Social da Polícia Militar;

III - Centro de Motomecanização e Controle de Frota;

IV - Unidade Básica de Saúde de Caicó;

V - Unidade Básica de Saúde de Pau dos Ferros;

VI - 1º Batalhão de Policiamento de Trânsito (1º BPTRAN), sediado em Natal;

VII - 2º Batalhão de Policiamento de Trânsito (2º BPTRAN), sediado em Parnamirim; e
VIII - 16º Batalhão de Polícia Militar (16º BPM), sediado em Macau, em substituição a 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (1ª CIPM).

Art. 52. Em 730 (setecentos e trinta) dias a contar da publicação desta Lei serão implementadas as seguintes Organizações Policiais Militares:

I – Diretoria de Tecnologia e Sistemas (DTS);

II – Presídio Militar;

III – Arquivo Geral (ArqG);

IV – Unidade Básica de Saúde de Assu;

V – Unidade Básica de Saúde de Macau;

VI – Unidade Básica de Saúde de João Câmara;

VII – Unidade Básica de Saúde de Currais Novos;

VIII – Unidade Básica de Saúde de Santa Cruz;

IX – Centro de Treinamento e Qualificação Profissional (CTQP);

X - 17º Batalhão de Polícia Militar (17º BPM), sediado em João Câmara, em substituição a 2ª Companhia Independente de Polícia Militar (2ª CIPM);

XI - 18º Batalhão de Polícia Militar (18º BPM), sediado em Currais Novos, em substituição a 3ª Companhia Independente de Polícia Militar (3ª CIPM);

XII - 19º Batalhão de Polícia Militar (19º BPM), sediado em Santa Cruz, em substituição a 4ª Companhia Independente de Polícia Militar (4ª CIPM);

XIII - 3º Batalhão de Policiamento de Trânsito (3º BPTRAN), sediado em Mossoró;

XIV - 4º Batalhão de Policiamento de Trânsito (4º BPTRAN), sediado em Caicó;

XV - 5º Batalhão de Policiamento de Trânsito (5º BPTRAN), sediado em Nova Cruz;

XVI - 1ª Companhia Independente de Missões Especiais (1ª CIME), sediada em Mossoró;

XVII - 2ª Companhia Independente de Missões Especiais (2ª CIME), sediada em Caicó;

XVIII - 3ª Companhia Independente de Missões Especiais (3ª CIME), sediada em Nova Cruz; e

XIX - Companhia Independente de Policiamento com Cães (CIPCães), sediada em Natal.

Art. 53. As normas vigentes até a data de publicação desta Lei, que tratam da criação e funcionamento das Companhias Independentes que serão transformadas em Batalhões de Polícia Militar, conforme previsto nesta Lei, permanecem vigentes até a ativação dos respectivos Batalhões.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As alterações provenientes de criação ou extinção de Órgãos de Direção Geral, Direção Intermediária e de Execução da Polícia Militar e a definição de seu efetivo, dar-se mediante Lei Complementar.

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, mediante Decreto e respeitando o efetivo definido em Lei, as competências, a estruturação e a localização dos Órgãos da Polícia Militar, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Os Quadros de Oficiais e Praças temporários serão regulamentados por Lei específica, no que se refere ao ingresso, ao tempo de serviço e a função a ser desempenhada, repetida a limitação de emprego somente na atividade meio da Corporação.

Art. 55. Fica revogada a Lei Complementar nº 090, de 04 de janeiro de 1991, e demais dispositivos legais em contrário.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Robinson Mesquita de Faria
Governador do Estado



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**MINUTA DA PROPOSTA DO ESTATUDO DOS MILITARES ESTADUAIS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**





GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2016.

Dispõe sobre o **Estatuto dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte**, e dá outras providências.

ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar subordinam-se administrativa e operacionalmente ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), que será o órgão da administração direta responsável pela coordenação e supervisão do emprego da **IME s - Instituições Militares Estaduais** de acordo com as suas missões institucionais.

Parágrafo único - Caberá ainda à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) integrar e interagir as atividades de proteção e socorro realizadas pelas **IME s - Instituições Militares Estaduais** com os demais órgãos e atores que atuam para preservação da ordem pública no Rio Grande do Norte.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar são denominados Militares Estaduais.

§ 1º - Os Militares Estaduais encontram-se em uma das seguintes situações:

1. Na ativa:

a) Os militares estaduais de carreira;

b) Os componentes da reserva remunerada quando convocados;

c) Os alunos dos órgãos de formação de policiais e bombeiros militares da ativa.

2. Na inatividade:

a) Na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os Militares Estaduais de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar estadual, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos Militares Estaduais consistem no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiro Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública do Estado.

Art. 5º - As carreiras dos policiais militar e dos bombeiros militares são caracterizadas por atividades continuadas e inteiramente devotadas às finalidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, denominadas, respectivamente, atividade policial-militar e atividade de bombeiro-militar.

§ 1º - A carreira do militar estadual é privativa do pessoal da ativa e inicia-se com o ingresso nas **Instituições Militares Estaduais – IME's**, e obedece a sequência dos seus respectivos graus hierárquicos.

§ 2º - A carreira de Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar é privativa de brasileiro nato.

Art. 6º - Os Militares Estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em suas respectivas **Instituições Militar Estadual**, por ato do Governador do Estado, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º - São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade”, “em atividade policial-militar” ou “em atividade bombeiro-militar”, conferidas aos Militares Estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargos, incumbência ou missão, serviço, atividade policial-militar ou bombeiro-militar ou considerada de natureza policial-militar ou bombeiro-militar, nas respectivas Instituições Militares, e bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto lei.

Art. 8º - A condição jurídica dos Militares Estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorga direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares da reserva remunerada, quando convocados.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS

Art. 10 - O ingresso nas **Instituições Militares Estaduais - IMEs** - é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos das Instituições Militares Estaduais.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

- I - O número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação;
- II - Os limites de idades dos candidatos;
- III - As condições de sanidade física e psíquica;
- IV - As matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- V - O desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- VI - As técnicas psicológicas aplicáveis;
- VII - Os critérios de avaliação dos títulos.

Art. 11 - São requisitos para o ingresso nas Instituições Militares Estaduais:

- I - Ser brasileiro nato para o cargo efetivo de Oficial e nato ou naturalizado para o cargo efetivo de praça, na forma prevista em lei;
- II - Possuir ilibada conduta pública e privada comprovada documentalmente, através dos meios previstos no edital do respectivo concurso público;
- III - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - Não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;
- V - Ter, no mínimo, 1,65 m de altura, se for do sexo masculino, ou 1,60m, se for do sexo feminino;
- VI - Ter, no mínimo, dezenove e, no máximo, trinta anos de idade, completos até 31 de dezembro do ano da inscrição;
- VII - Possuir diploma de Bacharel em Direito para matrícula no Curso de Formação de Oficiais ou ter concluído, com aproveitamento, o Ensino Superior para matrícula no Curso de Formação de Praça;
- VIII - Ser habilitado para condução de veículo automotor, no mínimo, na categoria "B";

IX - Haver sido aprovado no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos e estar classificado, ao final do certame, no número de vagas disponibilizadas no edital.

X - Possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física, conforme critérios estabelecidos no edital do respectivo concurso público; e

XI - Ser considerado “Apto” no exame de saúde, conforme critérios estabelecidos no edital do respectivo concurso.

§ 1º - O exame de saúde inclui avaliação psicológica, realizada por psicólogo ou comissão de psicólogos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Psicologia, objetivando identificar os candidatos que possuam perfil compatível com as exigências funcionais e comportamentais do cargo público a ser ocupado, compreendendo a aplicação de testes para análise e mensuração das seguintes características pessoais dos candidatos:

I - Personalidade;

II - Inteligência;

III - Psicomotricidade;

IV - Memória visual e auditiva; e

V - Atenção concentrada.

§ 2º - O exame de saúde inclui exame antidrogas, toxicológico, onde o concursando deve fornecer o material necessário para tal avaliação, sob pena de eliminação do certame.

§ 3º - A idade máxima do candidato a ingressar no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e no Quadro de Oficiais de Apoio à Saúde (QOAS) é trinta e seis anos, completados até 31 de dezembro do ano da inscrição no concurso público correspondente. (incluído pela LC nº 394, de 03.09.2009).

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das **Instituições Militares Estaduais**, e a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro das estruturas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar. A ordenação faz-se por postos ou graduações e, dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação, pela antiguidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo Militar Estadual e bombeiro-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os militares estaduais da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares estaduais da mesma categoria.

Art. 14 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiro Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

CÍRCULO DE OFICIAIS	
OFICIAIS SUPERIORES	CORONEL
	TENENTE CORONEL
	MAJOR
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO
SUBALTERNOS	1º TENENTE
	2º TENENTE
CÍRCULO DAS PRAÇAS	
PRAÇAS ESPECIAIS	ASPIRANTE
	CADETE
PRAÇAS	SUBTENENTE
	1º SARGENTO
	2º SARGENTO
	3º SARGENTO
	CABO
	SOLDADO

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar aos seus subordinados.

§ 3º - Os Aspirantes a Oficial PM ou BM e os Cadetes PM ou BM são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos iniciais e finais dos diversos quadros e qualificações são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica.

§ 5º - Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 15 - A precedência entre militares estaduais da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei ou Regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, será ela estabelecida:

a) Entre militares estaduais do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registro de que trata o art.17;

b) Nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores à data de inclusão e à data de nascimento, para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) Entre os alunos de um mesmo Órgão de formação de militares estaduais, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os militares estaduais de carreira da ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16 - A precedência entre as Praças Especiais e as demais Praças é assim regulada:

I - Os Aspirantes a Oficial PM ou BM são hierarquicamente superiores as demais praças.

II - Os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes.

Art. 17 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelos respectivos Comandantes das Instituições.

Art. 18 - Os Cadetes PM e BM são declarados Aspirantes a Oficial pelos respectivos Comandantes-Gerais de suas Instituições.

CAPÍTULO III

DO CARGO E DAS FUNÇÕES MILITARES

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DE CARGOS MILITARES

Art. 19 - Cargo policial-militar ou bombeiro militar é aquele que só pode ser exercido, respectivamente, por policial-militar ou bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização das respectivas Instituições ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - Somente são considerados “Quadros de Organização da Instituição”, os relativos a órgãos integrantes da estrutura da Instituição.

§ 3º - A cada cargo corresponde um conjunto de obrigações, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 4º - As obrigações inerentes ao cargo devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 20 - Os cargos militares estaduais são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

§ 1º - O provimento de cargo militar estadual se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

§ 2º - É vedada a nomeação ou designação de militar do Quadro de Especialistas para o exercício de cargo ou função de Polícia Judiciária, salvo quando possuir o curso de formação de combatente, correspondente ao seu posto ou graduação.

§ 3º - Dentro de uma mesma Instituição Militar Estadual a sequência de substituições, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e as qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

§ 4º - As obrigações que, pela generalidade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em quadro de organização ou dispositivo legal, são cumpridas como “encargo”, “incumbência”, “comissão”, “serviço”, “atividade policial militar”, “atividade de bombeiro militar” ou de “natureza militar”.

§ 5º - Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço, atividade policial militar, atividade de bombeiro militar ou de natureza militar, o disposto nesta seção para cargo militar.

Art. 21 - O cargo militar estadual é considerado vago a partir de sua criação até que um militar estadual tome posse ou desde o momento em que o militar que o ocupa seja exonerado, dispensado ou tenha recebido determinação expressa, de autoridade competente, para deixá-lo até que outro militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previsto no § 1º do art. 20.

Parágrafo único - Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados;
- c) tenham sido considerados desertores.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MILITARES

Art. 22 - Funções policiais militares ou bombeiros-militares são atividades exercidas por militares estaduais a serviço de suas respectivas Instituições ou do Exército, neste caso quando relacionados com o caráter de Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro.

§ 1º - São considerados no exercício da função militar, os militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Os estabelecidos no Quadro de Organização das Instituições Militares Estaduais a que pertencem;
- b) Os de instrutor ou aluno de estabelecimentos de ensino das Forças Armadas ou de outras Instituições militares, no país ou no exterior;
- c) Os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais de interesse para as **Instituições Militares Estaduais**, na forma do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200);

§ 2º - São considerados também no exercício de função militar os policiais militares ou bombeiros militares colocados à disposição de outra Instituição Militar;

§ 3º - São considerados no exercício de função de natureza militar ou de interesse militar os policiais militares ou bombeiros militares postos à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, nos casos indicados no Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200);

§ 4º - São ainda considerados no exercício de função militar ou de interesse militar, os policiais militares ou bombeiros militares, respectivamente, nomeados ou designados para:

- a) o Gabinete de Segurança Institucional ou Órgão equivalente do Governo
- b) o Gabinete do Vice-Governador;
- c) a Secretaria de Segurança Pública do Estado ou Órgão equivalente;
- d) o Órgãos da Justiça Militar Estadual;
- e) a Secretaria de Defesa Civil do Estado ou Órgão equivalente

§ 5º - O policial militar ou bombeiro militar nomeado ou designado para cargo ou função de natureza civil temporário, somente poderá contar o tempo de serviço decorrente do exercício para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade;

§ 6º - O tempo a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser computado com o tempo de serviço arregimentado.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização militar, a sequência de substituições, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e as qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24 - O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o § 1º do art. 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo conforme previsto em lei.

Art. 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em quadro de organização ou dispositivo legal, são cumpridas como “encargo”, “incumbência”, “comissão”, “serviço”, “atividade policial militar”, “atividade de bombeiro militar” ou de “natureza militar”.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço, atividade policial militar, atividade de bombeiro militar ou de natureza militar, o disposto nesta Seção para cargo militar.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES MILITARES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES MILITARES

SEÇÃO I

DO VALOR MILITAR

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor militar:

I - O sentimento de servir a comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.

II - O civismo e o culto das tradições históricas.

III - A fé na elevada missão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar.

IV - O espírito de camaradagem entre os militares estaduais na organização em que serve.

V - O amor à profissão militar e o entusiasmo com que é exercida.

VI - O aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA MILITAR

Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal.

II - Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo.

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana.

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum.

VII - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço.

VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de corporação.

IX - Ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada.

X - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Pública e à Segurança Nacional;

XI - Acatar as ordens legais das autoridades civis.

XII - Cumprir seus deveres de cidadão.

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - Observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar;

XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar.

XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros.

XVIII - Abster-se o militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividades não regulamentadas ou irregulares;
- b) no exercício de funções de natureza não militar, ainda que oficiais.

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética militar.

Art. 28 - Ao militar da ativa, ressalvado o disposto no § 2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela participar, como sócio ou a qualquer título, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

§ 4º - Aos militares estaduais é permitido o exercício do magistério, no meio civil, desde que esta prática não acarrete prejuízo aos interesses das Instituições, vedado o acúmulo de cargo ou função pública.

Art. 29 - Os Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais – IME's - poderão determinar aos militares da ativa que lhes sejam subordinados, no interesse da salvaguarda de sua própria dignidade, que informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES MILITARES

SEÇÃO I

DO DEVER MILITAR

Art. 30 - Os deveres militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o militar à comunidade e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - O culto aos símbolos nacionais.

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias.

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia.

V - O rigoroso cumprimento das obrigações, ordens legais e normas regulamentares.

VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO II

DO COMPROMISSO MILITAR

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiro Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Instituição Militar a qual pertença, conforme os seguintes dizeres:

I - Se estiver ingressando na Polícia Militar: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

II - Se estiver ingressando no Corpo de Bombeiro Militar: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial formado em escolas de outras Instituições será prestado, em solenidade militar especialmente programada, logo após sua apresentação à Instituição Militar a qual pertença, e obedecerá aos seguintes dizeres:

I - Se for integrante da Polícia Militar: “Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me

inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

II - Se for integrante do Corpo de Bombeiro Militar: “Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial do Corpo de Bombeiro Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço bombeiro-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial prestará compromisso, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres:

I - Se for integrante da Polícia Militar: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

II - Se for integrante do Corpo de Bombeiro Militar: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

SEÇÃO III

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 33 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz pessoas ou dirige uma organização militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo único - Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre exclusivamente da estrutura hierarquizada da Corporação militar.

Art. 35 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Militares.

Art. 36 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais, tanto nas ações operacionais quanto nas administrativas, inclusive comandando frações de tropa.

§ 1º - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica.

§ 2º - Incumbe aos Subtenentes e Sargentos assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral em todas as circunstâncias.

Art. 37 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38 - Às praças especiais cabe rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39 - Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO IV

DA VIOLAÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES MILITARES

Seção I

Da Disciplina Militar

Art. 40 - A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime e/ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.

Parágrafo único - A violação dos preceitos da ética militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o militar responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme previsão legal.

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções a ele inerentes.

Art. 42 - O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes, será afastado do cargo.

a) o Comandante-Geral;

b) o Subcomandante-Geral e Corregedor Geral da PM/CBM.

c) os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 2º- O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar, até a solução final do processo administrativo disciplinar ou das providências legais que couberem no caso, cumprindo expediente conforme determinação da autoridade que o afastou.

Art. 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas de caráter reivindicatório, utilizando uniforme, armamento, equipamento ou viatura institucional.

Seção II

Dos Crimes Militares

Art. 44 - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvadas as competências do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 45 - Compete aos juízes de direito do júízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 46 - Aplicam-se aos militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

Seção III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47 - O Código de Ética dos Militares Estaduais especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento dos militares estaduais, as recompensas e à interposição de recursos.

§ 1º - Não haverá sanções disciplinares privativas de liberdade, exceto o recolhimento cautelar para dependência de uma Organização Policial Militar – OPM - ou Organização Bombeiro Militar - OBM, o qual não poderá exceder vinte e quatro horas.

§ 2º - Aos Alunos matriculados nos cursos de formação, especialização, habilitação e aperfeiçoamento aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Seção IV

Dos Conselhos de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais

Art. 48 - O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa será submetido a um Conselho que avaliará a conveniência da sua exoneração na forma da legislação própria.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido ao Conselho previsto neste artigo e constituído na forma estabelecida em legislação própria, poderá ser afastado do exercício de suas funções, automaticamente ou a critério dos Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos que avaliará a conveniência da exoneração de Oficiais, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º - O Conselho a que se refere este artigo também poderá ser aplicado aos Oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 49 - Os Aspirantes a Oficial, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecer como Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Ética e Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial e as Praças, ao serem submetidos a Conselho de Ética e Disciplina, poderão ser afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Ética e Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º - O Conselho de Disciplina ou equivalente também poderá ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 50 - São direitos dos Militares:

I - A garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando Oficial, nos termos da Constituição.

II A percepção do subsídio correspondente ao mesmo grau hierárquico no qual se encontre ao ser transferido para a inatividade, quando contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

III - A remuneração calculada com base no subsídio integral do posto ou graduação no qual se encontre quando, não contando com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada “ex-officio”, por ter atingido a idade limite de permanência em atividade, no posto ou graduação.

IV - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

- a) A estabilidade, quando Praça, com dez anos de tempo de efetivo serviço;
- b) O uso das designações hierárquicas;
- c) A ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) A percepção de remuneração;

- e) Assistência médico, hospitalar e psicológica para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação de saúde, abrangendo serviços profissionais, médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- f) O funeral para si, quando morto em serviço ou em razão do serviço, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito, até o sepultamento condigno;
- g) A alimentação, assim entendida como refeições fornecidas aos militares em atividade, ou indenização referente à alimentação, quando o militar estiver de serviço;
- h) O fardamento correspondente à organização militar em que está lotado, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecido ao militar na ativa, no mínimo anualmente;
- i) Alojamento em organização militar, quando aquartelado;
- j) O transporte ou a indenização correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao policial militar para seu deslocamento por interesse do serviço, quando implicar em mudanças de sede ou de moradia; compreendendo também, as passagens para seus dependentes definidos no §2º deste artigo e a translação das respectivas bagagens, de residência à residência;
- l) A percepção de pensão ao cônjuge do militar falecido, no valor correspondente ao mesmo posto ou graduação do militar da ativa;
- m) A promoção;
- n) A transferência a pedido para a reserva remunerada;
- o) As férias, as licenças e os afastamentos temporários do serviço; a demissão e o licenciamento à pedido;
- p) Porte de arma na forma da legislação vigente;
- q) Outros direitos previstos em legislação específica;
- s) Assistência jurídica nos crimes praticados no exercício ou em decorrência da função militar;
- t) Equipamento de proteção individual correspondente a respectiva atividade funcional;
- u) Licença em razão de mandato eletivo em associação representativa de militares estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, nos termos desta Lei.

Art. 51 - O militar estadual que se julgar prejudicado, ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a legislação vigente na Instituição.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

Art. 52 - Todos os Militares Estaduais são alistáveis como eleitores sendo, por via de consequência, elegíveis, atendidas as condições estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, será excluído *ex-officio*, a contar do ato da diplomação,;

II - se contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente para a reserva remunerada, nos termos desta Lei, a contar do ato da diplomação.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Subsídio

Art. 53 - Os Militares do Estado do Rio Grande do Norte são remunerados por subsídio, fixado em parcela única, de acordo com os valores estabelecidos em Lei.

Parágrafo único – O Militar que passar à disposição de qualquer Órgão público da União, Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil, passará a receber sua remuneração e as vantagens pecuniárias prevista em Lei do Órgão ao qual for cedido.

Art. 54 - A percepção do subsídio pelos militares não exclui o pagamento das seguintes vantagens pecuniárias:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

III - retribuição por exercício de cargo ou função de confiança;

IV - indenizações;

V - retribuição por serviço extraordinário;

VI - retribuição por exercício de cargo ou função de competência de posto ou graduação superior, de acordo com a previsão no Quadro Organizacional da respectiva IME; e

VII - retribuição por exercício de função de instrutor ou monitor de cursos realizados no âmbito das Instituições Militares a que pertençam, de acordo com as normas de ensino estabelecidas pelas respectivas Instituições.

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias

Subseção I

Décimo Terceiro Salário

Art. 55 - O décimo terceiro salário devido ao militar corresponde a um doze avos do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

Art. 56 - O décimo terceiro salário é pago no mês de dezembro.

Parágrafo único. A título de adiantamento, a metade do décimo terceiro salário poderá ser paga juntamente com o subsídio do mês de junho.

Subseção II

Adicional de Férias

Art. 57 - Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias, um adicional correspondente a um terço do valor do subsídio devido no período das férias.

§ 1º - No caso de o militar exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança ou estiver exercendo cargo ou função de competência de posto ou graduação superior, de acordo com a previsão do Quadro Organizacional, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O pagamento do adicional de férias deve ser efetuado no mês anterior ao início das respectivas férias.

§ 3º - Caso o período de férias seja fracionado, conforme previsto nesta Lei, o pagamento do adicional de férias deve ser efetuado no mês anterior ao início do primeiro período.

Subseção III

Retribuição por Exercício de Cargo ou Função de Confiança

Art. 58 - É assegurada a percepção de vantagem pecuniária por representação ao militar que esteja ocupando cargos e funções de confiança.

§ 1º As vantagens pecuniárias referentes à representação dos cargos de confiança de Comandante e Subcomandante tem seus valores fixados no Anexo II desta Lei.

§ 2º As vantagens pecuniárias devidas aos militares no exercício de função de confiança estão definidas em legislação específica.

§ 3º As vantagens pecuniárias de que trata o caput deste artigo serão devidas apenas durante o período que o militar esteja investido nos respectivos cargos ou funções de confiança.

Subseção IV

Indenizações

Art. 59 - O militar que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, fará jus à diária destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, incluídos os dias de partida e de retorno do militar, sendo devida à metade quando o deslocamento não exija pernoite na sede de destino.

§ 2º Os valores referentes às diárias são estabelecidos em lei específica.

§ 3º O militar não faz jus à diária quando as despesas de que trata o caput deste artigo forem custeadas pela Administração Pública.

Art. 60 - É devida ajuda de custo ao militar designado, de ofício, para exercer suas funções em outra sede, destinada a compensar as despesas de mudança e de instalação que implique alteração de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - A ajuda de custo será calculada com base na Parcela Única atribuída ao Nível X do correspondente posto ou graduação do militar removido para outra sede, na proporção de vinte e cinco por cento.

Art. 61 - É assegurado ao militar perceber diária operacional em caso de ser designado para desempenhar sua função pública em período de folga, de acordo com a legislação específica.

Subseção V

Retribuição por Exercício de Cargo ou Função

Art. 62 - O militar no desempenho de cargo, encargo ou função atribuída privativamente a posto ou graduação superior ao seu, perceberá a diferença entre o subsídio do seu posto ou graduação e o subsídio correspondente ao posto ou graduação de cargo, encargo ou função a ele atribuída.

§ 1º - São excetuadas as substituições, por qualquer motivo, que importem no afastamento temporário do substituído por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, caso em que não haverá alteração de vencimentos para o substituto.

§ 2º - O pagamento a que se refere o presente artigo é devido ao militar desde a data em que se investir no cargo, encargo ou função até a véspera daquela em que o transmitir.

Subseção VI

Retribuição por Exercício de Função de Instrutor ou Monitor

Art. 63 - O militar que atue como instrutor ou monitor em curso de formação, habilitação, especialização ou qualificação, no âmbito das Instituições militares, fará jus a retribuição por atividade de ensino.

§ 1 - As atividades de instrutor e monitor são aquelas destinadas ao desenvolvimento profissional e pessoal do militar estadual, definidas em regulamento da Instituição.

§ 2 - O valor da retribuição especificada no *caput* deste artigo será definido por legislação específica.

§ 3 - A retribuição especificada no *caput* deste artigo somente é devida se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o militar for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante o expediente da Instituição.

§ 4 - A retribuição especificada no *caput* deste artigo não pode ser atribuída durante o período em que o militar estiver afastado em virtude de dispensa médica.

Seção III

Da Progressão de Níveis Remuneratórios

Art. 64 - A progressão de níveis remuneratórios dos oficiais e das praças da PMRN e do CBMRN ocorre com a movimentação do militar de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior, a cada três anos de tempo de efetivo serviço, contados a partir do ingresso na Instituição, nos termos desta Lei.

Seção IV

Das Garantias Diversas

Art. 65 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos e pensionistas oriundos da PMRN e do CBMRN, no que couber.

Art. 66 - O subsídio do aspirante a oficial da PMRN e do CBMRN corresponde à parcela única fixada para a Graduação de Subtenente, conforme o Nível Remuneratório em que se encontrar.

Art. 67 - Os candidatos classificados em concurso público e convocados para Curso de Formação de Praça que estejam na condição de aluno-soldado da PMRN e do CBMRN perceberão bolsa correspondente ao piso remuneratório praticado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 68 - Os candidatos classificados em concurso público e convocados para Curso de Formação de Oficiais (CFO) que estejam na condição de cadetes da PMRN e do CBMRN perceberão bolsa nos seguintes parâmetros:

I - para o Cadete integrante do primeiro ano, valor correspondente à Parcela Única da Graduação de Terceiro Sargento, conforme o Nível Remuneratório em que esteja;

II - para o Cadete integrante do segundo ano, valor correspondente à Parcela Única da Graduação de Segundo Sargento, conforme o Nível Remuneratório em que esteja; e

III - para o Cadete integrante do terceiro ano, valor correspondente à Parcela Única da Graduação de Primeiro Sargento, conforme o Nível Remuneratório em que esteja.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 69 - O acesso na hierarquia militar das **Instituições Militares Estaduais** é seletivo, gradual e sucessivo, sendo feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo de carreira regular e equilibrado para os Militares Estaduais.

§ 1º - O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição dos Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Militares Estaduais para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 70 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por "ato de bravura", "post-mortem" e "ex-officio".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção por ressarcimento de preterição.

§ 2º - As promoções dos militares estaduais em ressarcimento de preterição serão feitas segundo os princípios de antiguidade e de merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 71. Não haverá promoção de Militar Estadual por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Seção I

Das Férias

Art. 72 - O Militar fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Compete aos Comandantes Gerais das **Instituições Militares Estaduais** a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que seja requerido pelo Militar Estadual e de interesse da **Instituição Militar Estadual** a que pertença.

§ 5º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os Militares Estaduais terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiveram direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 6º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia, pelo dobro, no momento da passagem do Militar Estadual para a inatividade e somente para esse fim.

Seção II

Dos Afastamentos do Serviço

Art. 73 - Os Militares Estaduais têm direito a períodos de afastamento total do serviço por os seguintes motivos, obedecidas as disposições legais e regulamentares:

I - Núpcias: 8 (oito) dias;

II - Paternidade: 8 (oito) dias;

III - Luto: 8 (oito) dias

IV - Instalação: 10 (dez) dias;

V - Trânsito: até 30 (trinta) dias;

Parágrafo único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias será concedido se solicitado por antecipação à data do evento e por motivo de paternidade e luto tão logo a autoridade a qual estiver subordinado o Militar Estadual tenha conhecimento.

Art. 74 - As férias e os afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração devida e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção III

Das Licenças

Art. 75 - Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Militar Estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

- a) Especial;
- b) Para tratar de interesse particular;
- c) Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- d) Para tratamento da própria saúde;
- e) Para exercício de mandato eletivo em associação representativa de militares estaduais.

§ 2º - A remuneração do Militar Estadual, quando no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 76 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Militar Estadual que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelos Comandantes Gerais das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo Militar Estadual são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o Militar Estadual será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará a disposição do órgão de gestão de pessoal da Instituição Militar Estadual a que pertencer.

§ 6º - A concessão da licença especial é regulada pelos Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais de acordo com o interesse do serviço.

Art. 77 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Militar Estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º - A concessão de licença para tratamento de interesse particular será regulada pelos Comandantes Gerais das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 78 - A licença concedida para o exercício de mandato eletivo em associação representativa de militares estaduais ocorre sem prejuízo da situação funcional ou remuneratória do militar dispensado e conta como tempo de efetivo serviço prestado as **IME - Instituição Militar Estadual** a que pertence o militar estadual.

§ 1º – A licença prevista no *caput* deste artigo fica limitada a quantidade de membros associados que pertençam a Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Norte, em serviço ativo, na reserva ou reformado, podendo ser concedida a:

I - 01(um) dirigente quando a entidade tiver no mínimo trezentos associados;

II - 02 (dois) dirigentes quando a entidade tiver de trezentos a seiscentos associados;

II - 03 (três) dirigentes quando a entidade tiver acima de seiscentos associados;

§ 2º – A associação que tiver no mínimo cento e cinquenta associados em cada mesorregião do Estado, diferente da mesorregião onde se localiza a sua sede ou matriz, pode ter, mediante decisão do Comandante Geral da **IME - Instituição Militar Estadual**, mais um dirigente dispensado, para exercer as atribuições associativas na sucursal ou filial existente na respectiva região.

§ 3º – O requerimento da licença prevista no *caput* deste artigo, instruído com a ata de eleição, o estatuto da entidade e a relação dos associados que ficarão à disposição da respectiva associação, deverá ser encaminhado ao Comandante Geral da Corporação na qual o dirigente tenha o seu cargo.

§ 4º – Decorridos quinze dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da licença prevista no *caput* deste artigo, o militar será considerado dispensado das atribuições de seu cargo, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento fundamentado do pedido.

§ 5º O requerimento será indeferido se a associação não tiver como finalidade a representação dos militares estaduais, de acordo com o estabelecido em seu estatuto.

§ 6º A dispensa será cancelada se for comprovado, mediante processo administrativo, desvio de finalidade em relação ao previsto no estatuto da associação.

§ 7º – A indicação dos dirigentes a serem afastados do serviço somente poderá ser alterada em períodos superiores a cento e oitenta dias, exceto se o anteriormente indicado renunciar ou desvincular-se do exercício do mandato de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 79 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial ou de licenças para tratamento de interesse particular poderá ocorrer:

- a) Em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) Em caso de decretação de estado de sítio;
- c) Em caso de emergente necessidade de segurança pública;
- d) Para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- e) Em razão do recebimento da denúncia em processo criminal, quando a autoridade judiciária assim requisitar.

Art. 80 - A concessão das licenças de que trata esta Seção é da competência dos Comandantes Gerais das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**.

Seção IV

Da Pensão Militar

Art. 81 - A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários dos Militares falecidos ou extraviados e será paga de acordo com a legislação que rege o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.

§ 1º - Para fins de aplicação da lei referente à pensão militar, será considerado como posto ou graduação do Militar Estadual o correspondente à remuneração sobre o qual forem calculadas suas contribuições.

§ 2º - Todos os Militares Estaduais deverão contribuir compulsoriamente para o fundo de pensão correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei peculiar.

§ 3º - Todo Militar Estadual é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS

Art. 82 - As prerrogativas dos Militares Estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único - São prerrogativas dos Militares Estaduais:

a) Uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas, correspondente ao posto ou à graduação das respectivas **IMEs - Instituições Militares Estaduais**;

b) Honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) Julgamento em foro especial, nos crimes militares;

d) Cumprimento de prisão, reclusão ou detenção somente em Organização Militar Estadual, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido.

Art. 83 - Somente em caso de flagrante delito, o Militar Estadual poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou no posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe aos Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou que não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

Art. 84 - Os Militares Estaduais da ativa no exercício de funções militares são dispensados do serviço de Júri na Justiça Civil e dos serviços na Justiça Eleitoral.

Art. 85 - Os uniformes das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Militares Estaduais e representam o símbolo da autoridade da qual estão investidos, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único - O desrespeito ou o uso por pessoas não autorizadas de uniformes, distintivos, insígnias e emblemas das **IMEs - Instituições Militares Estaduais** constituem crimes previstos em legislação específica.

Art. 86 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças, acessórios e outras disposições são estabelecidos na regulamentação específica da respectiva **Instituição Militar Estadual**.

§ 1º - É proibido ao Militar Estadual o uso de uniformes.

a) Em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário;

b) Na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;

c) No estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do Militar Estadual, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º - Os Militares Estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensivas à dignidade da classe, poderão ser proibidos de usar uniformes definitivamente, por decisão dos Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais.

Art. 87 - O Militar Estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 88 - É vedado a qualquer pessoa civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, equipamentos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Instituições Militares Estaduais.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, equipamentos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados pelas Instituições Militares Estaduais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

Art. 89 - A agregação é a situação na qual o Militar Estadual da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Militar Estadual será agregado e considerado para todos os efeitos legais como em serviço ativo, quando:

I - Houver ultrapassado seis meses contínuos no exercício de cargo de natureza militar, fora do âmbito da **Instituição Militar Estadual** a que pertencer, e para o qual haja previsão legal da sua existência para a qual foi designado;

II - Aguardar transferência “ex-officio” para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; e

§ 1º - A agregação de Militar, no caso do inciso I, é contada a partir do primeiro dia após ultrapassado o prazo de seis 6 meses da data de assunção do novo cargo;

§ 2º - A agregação de Militar Estadual, no caso do inciso II, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;

Art. 90 - O Militar Estadual será agregado quando afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - Ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

- II - Haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- III - Haver ultrapassado seis meses contínuos de licença para tratamento de interesse particular;
- IV - Haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de saúde pessoa da família;
- V - Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- VI - Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- VII – Ter atingido o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada.
- VIII - Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído, enquanto for réu na respectiva ação penal;
- IX - Ter sido condenado a pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se esta for concedida;
- X - Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar;
- XI – Ter passado à disposição de qualquer Órgão público da União, Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil;
- XII - Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- XIII - Ter-se candidatado a cargo eletivo;
- § 1º - A agregação de Militar Estadual, nos casos dos incisos I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento;
- § 2º - A agregação de Militar Estadual, nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX , X e XI, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;
- § 3º - A agregação de Militar Estadual, nos casos dos incisos XI e XII, é contada a partir do primeiro dia depois de ter completado seis meses da data de assunção do novo cargo ou função, até o regresso a sua Instituição Militar Estadual, ou transferência *ex-officio* para a reserva;
- § 4º - A agregação de Militar Estadual, no caso do inciso XIII, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou regresso à IME de origem, se não houver sido eleito;
- § 5º - Aplicam-se aos Militares Estaduais agregados, na forma deste artigo, as restrições impostas ao pessoal das Forças Armadas quando nas mesmas situações.

Art. 91 - O Militar Estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

§ 1º - O Militar Estadual agregado ficará adido, para efeito de alterações, à **Instituição Militar Estadual** que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava;

§ 2º - O Militar Estadual não poderá ficar agregado por período superior a 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 3º - Ao término do período de agregação, o Militar Estadual que estava nesta condição deverá, obrigatoriamente, prestar serviços em unidade operacional, no mínimo por período igual ao que passou agregado.

§ 4º - A agregação se faz por ato do Governador do Estado, no caso de Oficiais, e pelo Comandante-Geral quando se tratar de Praças.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 92 - Reversão é o ato pelo qual o Militar Estadual agregado retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Militar Estadual agregado, nos casos previstos nos incisos XI e XII, do artigo 89 .

Art. 93 - A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou dos Comandantes Gerais das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**, quando se tratar respectivamente, de Oficiais ou de Praças.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 94 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Militar Estadual que:

I - Tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo;

II - Aguarda a convocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo.

III - É promovido sem que haja vaga no seu quadro, por critério que não exija a existência de vaga;

IV - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro estando este com seu efetivo completo;

~~V - É promovido ao Posto de Coronel PM, por requerimento, conforme legislação em vigor.~~

§ 1º - O Militar Estadual cuja situação é a de excedente ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhes cabe na escala hierárquica, e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O Militar Estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção, e à quota compulsória, quando for o caso.

§ 3º - O Militar Estadual promovido por critério que não exija a existência de vaga, exceto em caso de promoção por requerimento, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério de promoção a ser seguido, para a vaga seguinte.

SEÇÃO IV

DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 95 - É considerado ausente o Militar Estadual que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - Deixar de comparecer à sua unidade, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - Ausentar-se, sem licença, onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único - O Militar Estadual é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Art. 96 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas na legislação específica.

SEÇÃO V

DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAÍO

Art. 97 - É considerado desaparecido o Militar Estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - O Militar Estadual que, na forma deste artigo, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

Art. 98 - A situação de desaparecimento só será considerada, quando não houver indício de deserção.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 99 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - Reforma;

III - Demissão;

IV - Perda do posto ou patente;

V - Licenciamento;

VI - Exclusão a bem da ética e disciplina;

VII - Deserção;

VIII - Falecimento;

IX - Extravio.

Parágrafo único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 100 - A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o Militar Estadual da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 101 - O Militar Estadual da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do art. 89 ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Instituição Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único - O desligamento da IME deverá ser feito após a publicação do ato oficial correspondente, em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 102 - A passagem do Militar Estadual à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada efetua-se:

I - A pedido;

II - “ Ex-officio ”.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido será concedida, mediante requerimento, ao Militar estadual que conte, no mínimo, com 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso de haver o Militar Estadual realizado qualquer curso ou estágio no exterior de duração superior a seis meses, por conta do Estado e não tendo decorrido três anos de seu término, a

transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

Art. 104 - A transferência “ex-officio” para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que:

I - O Militar Estadual completar trinta e cinco anos de serviço, independente de idade ou de posto ou graduação, exceto se estiver exercendo as funções de Comandante-Geral ou Subcomandante de Instituição Militar Estadual;

II - Atingir as seguintes idades limites:

a) sessenta anos se for Oficial Superior.

b) cinquenta e oito se for Oficial Intermediário ou Subalterno.

c) sessenta anos se for Subtenente ou 1º Sargento.

d) cinquenta e oito se for 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo ou Soldado.

III – O Militar ultrapassar cinco anos de permanência no último posto, previsto na hierarquia do seu respectivo Quadro de Pessoal, além de computar, no mínimo, trinta anos de serviço;

IV - For o Oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

V - Ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular.

VI - Ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

VII - Ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta.

VIII - Ser diplomado em cargo eletivo na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 52.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á na medida em que o militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º - A nomeação do militar para os cargos de que tratam o inciso VII somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal;

b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 3º - Enquanto o Militar Estadual permanecer no cargo de que trata o inciso VII:

a) somente poderá ser promovido por antigüidade;

b) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 4º - O Coronel que incidir na alínea “a”, do inciso II, do **caput** deste artigo continuará no serviço ativo como excedente ao respectivo Quadro de Pessoal, caso esteja ocupando um dos seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte;
- II – Subcomandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte; e
- III – Coordenador de Segurança do Gabinete Civil do Governador do Estado.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, quando exonerado do cargo de provimento em comissão que ocupa, o Coronel PM será transferido *ex-officio* para a reserva remunerada.

Art. 105 - A transferência do Militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência de estado de guerra ou estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 106 - O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros processos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido.

§ 1º - O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto a promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que lhe deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO II

DA REFORMA

Art. 107 - A passagem do Militar Estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se *ex-officio*.

Art. 108 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao Militar Estadual que:

- I - Atingir a idade-limite de sessenta anos em qualquer Posto ou Graduação Militar integrante dos Quadros de Pessoal da respectiva **Instituição Militar Estadual**;
- II - For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo.
- III - Estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável.

IV - For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado.

V - Por determinação do Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento que haja efetuado em consequência do Conselho de Disciplina ou equivalente, quando Oficial.

VI – Por indicação do Conselho de Disciplina ou equivalente ao Comandante-Geral, em julgamento unânime, quando se tratar de Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada.

Parágrafo único - O Militar Estadual reformado na forma dos incisos V e VI, só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão dos Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais, respectivamente.

Art. 109 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente.

II - Acidente em serviço.

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios de subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de Tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas”, no conceito clínico, e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a seis meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º- considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, e no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º- São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São equiparados às cegueiras não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permita a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

§ 9º- O Militar Estadual que, em inspeção de saúde, for declarado portador de moléstia ou lesão, incompatível com o serviço militar, mas curável mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado incapaz definitivamente e excluído e reformado, conforme o tempo de serviço.

§ 10º - No caso do parágrafo anterior, o Militar Estadual reformado não poderá valer-se, no futuro, dos serviços de saúde da IME, para efeito de tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando tratado com êxito.

Art. 110 - O Militar Estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 108 será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 111 - O Militar Estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º - Considera-se, para efeito deste artigo, o grau hierárquico imediato:

a) O de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante a Oficial PM;

b) O de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, Terceiro-Sargento PM;

c) O de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 2º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o Militar Estadual, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 112 - O Militar Estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V do art. 108, será reformado.

I - Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada.

II - Com remuneração calculada com base na remuneração integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho.

Art. 113 - O Militar Estadual reformado por incapacidade definitiva julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a regulamentação específica.

§ 1º- O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do art. 93.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 114 - O Militar Estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do Militar estadual reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º- A interdição judicial do Militar Estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela Corporação quando:

a) Não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

b) Não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º- Os processos e os atos de registro de interdição do Militar Estadual terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e gozarão de isenção de custas.

Art. 115 - Para os fins previstos na presente Seção, as Praças constantes do Quadro a que se refere o art. 14 são consideradas:

I - Segundo-Tenente: os Aspirantes-a-Oficial PM.

II - Aspirantes-a-Oficial: os Cadetes.

III - Terceiro-Sargento: os alunos do Curso de Formação de Sargentos.

IV - Cabo: os alunos do Curso de Formação de Praça.

SEÇÃO III

DA DEMISSÃO, DA PERDA DO POSTO E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO.

Art. 116 - A demissão das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**, aplicada aos Oficiais, efetua-se:

I - A pedido;

II - *Ex-officio*.

Art. 117 - A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado;

I - Sem indenização aos cofres públicos quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato.

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º- No caso de o Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º - No caso de o Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não decorridos mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º - O Oficial demissionário, a pedido, será transferido para a reserva, no posto que tinha no serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração.

§ 4º- O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 118 - O Oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será demitido *ex-officio* e transferido para a reserva no posto que tinha no serviço ativo, sem direito a remuneração.

Art. 119 - O Oficial que houver perdido o posto e a patente, será demitido *ex-officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 120 - O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que tenha sido submetido.

§ 1º - A declaração de indignidade ou incompatibilidade proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Ética e Disciplina ou similar, nos termos da legislação própria.

§ 2º - O Tribunal de Justiça poderá determinar a reforma do oficial no posto por ele ocupado, com os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos da legislação própria.

§ 3º - O Oficial declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente, só poderá readquirir a situação Militar Estadual anterior por outra sentença do Tribunal acima mencionado e nas condições nela estabelecida.

Art.121 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o Oficial que:

I - For condenado por Tribunal civil ou militar a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado.

II - For condenado, por sentença transitada em julgado, por crime para o qual o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crime previsto na legislação concernente à Segurança Nacional.

III - Incidir nos casos previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado.

IV - Tiver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO E EXCLUSÃO DISCIPLINAR DAS PRAÇAS

Art. 122 - A demissão do serviço ativo das Praças, efetua-se:

I - A pedido

II - “ Ex-officio ”.

Art. 123 - A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado;

I - Sem indenização aos cofres públicos quando contar com mais de 02 (dois) anos depois de concluído o curso de formação de praças.

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 02 (dois) anos de efetivo serviço.

§ 1º- No caso da Praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescida, se for o caso, das previstas no inciso II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º - No caso da Praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não decorridos mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º - A Praça demissionária, a pedido, será transferida para a reserva, na graduação que tinha no serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração.

§ 4º- O direito à demissão a pedido pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 124 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada, *ex-officio*, ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou por Tribunal Civil a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, a pena de qualquer duração.

II - Sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira.

III - Que incidirem nos casos que motivam o julgamento pelo Conselho de Ética e Disciplina ou equivalente previsto no art.49 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único - O Aspirante-a-Oficial PM ou a Praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação Militar Estadual anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão foi consequência de sentença daquele Conselho.

b) por decisão do Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual a que pertencer, se a exclusão foi consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Ética e Disciplina ou equivalente.

Art. 125 - É da competência do Comandante-Geral das IMEs - Instituições Militares Estaduais o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante a Oficial, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

Art. 126 - A exclusão da Praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único - A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO IV

DA DESERÇÃO

Art. 127 - A deserção do Militar Estadual acarreta uma interrupção do serviço Militar Estadual, com a consequente demissão *ex-officio* do serviços ativo.

§ 1º - A demissão do Oficial ou da Praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (hum) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 2º - A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º - O Militar Estadual desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir submetido a processos pelo Conselho de Justiça.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do Militar Estadual, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença proferida pelo Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 128 - O falecimento do Militar Estadual da ativa acarreta interrupção do serviço Militar Estadual, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data de ocorrência do óbito.

Art. 129 - O extravio do Militar Estadual da ativa acarreta interrupção do serviço Militar Estadual, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do Militar Estadual da ativa é considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 130. O reaparecimento de Militar Estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único - O Militar Estadual reaparecido será submetido a Conselho de Ética e Disciplina ou Conselho equivalente, por decisão do Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual a que pertencer, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131 - Os Militares Estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de Militares Estaduais ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

- a) A data do ato em que o Militar Estadual é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;
- b) A data de matrícula em órgão de formação de Militares Estaduais;
- c) A data de apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

§ 2º - O Militar Estadual reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 132 - Na apuração do tempo de serviço do Militar Estadual será feita a distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço.

II - Anos de serviço.

Art. 133 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo Militar Estadual da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções Militares Estaduais, na forma do art. 105.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 74, os períodos em que o Militar Estadual estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de efetivo serviço de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 134 - Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 132 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo Militar Estadual anteriormente à sua inclusão matrícula, nomeação ou reinclusão nas Instituições Militares Estaduais.

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço Militar Estadual ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

III - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro.

IV - Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º - Os acréscimos a que se referem os incisos III e IV serão computados somente no momento da passagem do Militar Estadual para a situação de inatividade, e somente para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os incisos I e II, serão computados somente no momento da passagem do Militar Estadual para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo e de adicional de inatividade.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na mesma forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como Oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento.

§ 4º - Não é computável, para efeito algum, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 135 - O tempo que o Militar Estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções em consequência de ferimentos recebidos em acidente, quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função Militar Estadual, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 136 - O tempo de serviço passado pelo Militar Estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 137 - O tempo de serviço dos Militares Estaduais beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 138 - A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais no máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou boletim da IME, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 139 - Na contagem dos anos de serviços não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço (federal, estadual e municipal, ou passado em órgãos da Administração Indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de cursos universitários, nem, finalmente, com o tempo de serviço computável após a inclusão nas Instituições Militares Estaduais, matrícula em órgão de formação de Militar Estadual ou nomeação para posto ou graduação da Corporação.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 140 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Militares Estaduais.

§ 1º- São recompensas Militares Estaduais:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas;
- d) dispensa do serviço.

§ 2º- As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos das IMEs - Instituições Militares Estaduais.

Art. 141 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos Militares Estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 142 - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Militares Estaduais:

I - Como recompensa.

II - Para desconto em férias.

III - Em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO DO MILITAR ESTADUAL

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO OPERACIONAL

Art. 143 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o Militar Estadual deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostas por leis e regulamentos.

Art. 144 – A carga-horária semanal para atender as escalas ordinárias de serviço dos militares das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**, ressalvado o disposto no artigo 142, corresponderá a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 1º – Para efeito de regulamentação das jornadas de trabalho operacional, consideram-se os seguintes conceitos:

- a) Escalas ordinárias são aquelas cujo emprego é ou será rotineiro e frequente, em obediência a um plano sistemático, que contém as escalas de prioridade;
- b) Escalas especiais são aquelas cujo emprego é temporário, em eventos previsíveis que exijam esforço específico, como carnaval, desfile de “07 de setembro”, eventos desportivos/artísticos, entre outros;
- c) Escalas extraordinárias são aquelas cujo emprego é eventual e temporário, em face de acontecimento imprevisto ou excepcional que exija manutenção e/ou remanejamento de recursos, como greves, rebeliões em presídio, desocupações, entre outros;

§ 2º - Os Comandantes Gerais das **IMEs - Instituições Militares Estaduais** deverão regulamentar através de Resolução as jornadas de trabalho operacionais dos Militares Estaduais respeitando as características peculiares de cada atividade de proteção e socorro desempenhada pelos Militares Estaduais.

§ 3º - As escalas ordinárias não poderão prever turnos com mais de 12 (doze) horas.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO

Art. 145 – A carga horária de trabalho administrativo semanal para atender as demandas das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**, das atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais, ressalvado o disposto no artigo 142, corresponderá a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 146 - O horário de expediente administrativo nas **IMEs - Instituições Militares Estaduais** às segundas, terças, quintas e sextas-feiras, será de 08:30 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas e, às quartas-feiras, de 08:30 às 13:00 horas.

§ 1º – A complementação da jornada de trabalho dos militares que cumprem expediente administrativo, será definida pelos respectivos Comandantes das **IMEs - Instituições Militares Estaduais**.

§ 2º - Os Comandantes Gerais das **IMEs - Instituições Militares Estaduais** deverão regulamentar através de Resolução as jornadas de trabalho administrativo dos Militares Estaduais respeitando as características peculiares de cada uma delas.

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

E NAS UNIDADES DE APOIO À SAÚDE

Art. 147 - O horário de funcionamento das Unidades de Educação Profissional, bem como de serviços que lhe sejam exclusivos, serão estabelecidos pelos respectivos Comandante das **IMEs - Instituições Militares Estaduais** com o objetivo de possibilitar condições que favoreçam os processos de formação e qualificação dos Militares Estaduais.

Art. 148 - As Unidades de Apoio à Saúde deverão funcionar com o objetivo de proporcionar um rápido e eficaz atendimento aos Militares Estaduais e aos seus dependentes.

Art. 149 - Os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde cumprirão jornada de trabalho da seguinte forma:

§ 1º – 25 (vinte e cinco) horas semanais, com turnos de 05 (cinco) horas mínimas diárias, podendo fazer, no máximo, uma dobra de turno por semana, em atividades a serem definidas pelo órgão de Direção Intermediária responsável pela gestão das atividades de saúde na Polícia Militar

§ 2º – 15 (quinze) horas semanais destinadas a encargos móveis.

§ 3º - Encargos móveis são aquelas atribuições não previstas na escala ordinária do militar, como o empenho em supervisões, representações, comissões de estudo ou pesquisa, apurações, plantões e outras tarefas atribuídas fora do período do seu horário de expediente ordinário previsto no § 1º.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 - A assistência religiosa à Polícia Militar é regulada por lei específica.

Art. 151 - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação às Instituições Militares Estaduais

Parágrafo único - Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros das Instituições Militares Estaduais e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Militares Estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 151 - Para o ingresso nas Instituições Militares do Estado do Rio Grande do Norte, que tenha edital de concurso para ingresso na respectiva IME publicado até setecentos e trinta dias da publicação desta Lei, não se aplica o previsto no inciso VII, do artigo 11, desta Lei, exigindo-se neste prazo que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, no mínimo o ensino médio ou equivalente.

Art. 152 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 192, de 15 de janeiro de 2011, a Lei Complementar nº 360, de 21 de julho de 2008, e demais disposições em contrário.



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**MINUTA DA PROPOSTA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS
MILITARES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO NORTE**





GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2017.

Dispõe sobre o **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte** e dá outras providências.

O **GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º - O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Rio Grande do Norte – CEDM – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo Disciplinar, na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do RN, Instituições Militares Estaduais – IME's.

Art. 2º - Este Código aplica-se:

I – aos militares da ativa;

II – aos militares da reserva remunerada e reformados, nos casos expressamente mencionados neste Código.

Parágrafo único - Os alunos dos órgãos de formação das IME's estão sujeitos às disposições deste Código, além da observância aos Regulamentos dos respectivos órgãos.

Art. 3º - A camaradagem é indispensável ao convívio dos militares, devendo-se preservar as melhores relações sociais entre eles.

§ 1º – É dever do militar incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade em seu ambiente social, familiar e profissional.

§ 2º – O relacionamento dos militares entre si e com os civis pautar-se-á pela civilidade, assentada em manifestações de cortesia, respeito, confiança e lealdade.

Art. 4º - Para efeito deste Código, a palavra comandante é a denominação genérica dada ao militar investido de cargo ou função de direção, comando ou chefia.

Art. 5º - O conceito do militar estadual será definido de acordo com a pontuação recebida a cada doze meses, a contar do seu ingresso na IME, conforme especificado:

I – O militar que tiver entre 81 e 100 pontos será classificado no conceito “A”;

II – O militar que tiver entre 31 e 80 pontos será classificado no conceito “B”;

III – O militar que tiver entre 00 e 30 pontos será classificado no conceito “C”.

§ 1º – Ao ingressar nas Instituições Militares Estaduais - IME’s, o militar receberá 50 pontos, sendo classificado no conceito “B”.

§ 2º – A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos.

§ 3º – Ao atingir a pontuação máxima, de cem pontos, o militar não somará mais pontos positivos;

§ 4º – Ao atingir a pontuação mínima, de zero pontos, o militar não somará mais pontos negativos;

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 6º - A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IME’s.

§ 1º – A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IME’s.

§ 2º – A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado do Rio Grande do Norte e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I – pronta obediência às ordens;

II – observância às prescrições regulamentares;

III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV – correção de atitudes;

V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IME’s.

Art. 7º - O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, em conformidade com o Estatuto dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - As ordens devem ser prontamente obedecidas, desde que não manifestamente ilegais, dentro dos seguintes preceitos:

I - Cabe ao militar estadual a responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem;

II - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão;

III - Cabe ao militar estadual que exorbitar ou se omitir no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer ou pelo que deixou de fazer.

Art. 8º - O militar que presenciar ou tomar conhecimento de prática de transgressão disciplinar comunicará o fato à autoridade competente, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO III

ÉTICA MILITAR

Art. 9º - A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos os integrantes das IME's, os quais devem observar os seguintes princípios da ética militar:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II – observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das IME's;

VI – zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;

IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das IME's ou de matéria sigilosa;

X – cumprir seus deveres de cidadão;

XI – respeitar as autoridades civis e militares;

XII – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;

XIII – preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na reserva remunerada ou reformado, os preceitos da ética militar;

XIV – exercitar a proatividade no desempenho profissional;

XV – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI – abster-se, mesmo na reserva remunerada ou reformado, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;

b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;

c) no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;

d) em atividades religiosas;

e) em circunstâncias prejudiciais à imagem das IME's.

Parágrafo único - Os princípios cominados neste artigo são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra, do pundonor militar, do decoro da classe, da dignidade e da compatibilidade com o cargo, assim definidos:

I - sentimento do dever é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão militar;

II - honra é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os militares estaduais perante seus superiores, pares e subordinados;

III - pundonor militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do militar estadual, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;

IV - decoro da classe é o valor moral e social da instituição, representando o conceito militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele;

V - a indignidade para com o cargo é o descumprimento dos preceitos morais e éticos vinculados à conduta do militar estadual;

VI - a incompatibilidade para com o cargo é a inabilitação ao exercício funcional decorrente da falta de preparo técnico-profissional, ou pela falta de exatidão no cumprimento do dever e das ordens.

Art. 10 - Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por uma advertência, devendo contar tal ato nos assentamento do militar.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, a medida só poderá ser aplicada uma única vez, desde que seja a primeira infração disciplinar cometida pelo militar processado e que esta não seja de natureza grave.

§ 2º - A medida especificada neste artigo poderá ser agravada por autoridade competente e superior ao daquele que aplicou a advertência, quando observado que o fato apurado não preenche os requisitos necessários de oportunidade e conveniência.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, CLASSIFICAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Art. 11 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis ou regulamentos.

Parágrafo único - A aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou civil.

Art. 12 - A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, consoante a pontuação recebida da autoridade sancionadora, podendo ser atenuada ou agravada, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - São transgressões disciplinares de natureza grave:

I - praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos;

II - concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III - faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a repercussão que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV - exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V - ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;

VI - apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, fardado, ou em situação que cause repercussão ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;

VII - praticar ato violento;

VIII - divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX - utilizar-se de recursos humanos ou logísticos da administração pública, que tenha acesso ou esteja sob sua responsabilidade, para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;

X - exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente, ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

XI - maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

XII - referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;

XIII - autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar;

XIV - agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;

XV - dormir em serviço;

XVI - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

XVII - negar publicidade a ato oficial, que não seja de caráter sigiloso;

XVIII - induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça;

XIX - fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens indevidas;

XX – faltar ao serviço.

XXI - dirigir viatura militar ou pilotar aeronave ou embarcação com imprudência, imperícia ou negligência.

XXII - omitir deliberadamente, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXIII - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

XXIV - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;

XXV - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la ou de comunicar o fato, no âmbito de sua competência;

XXVI - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de enriquecimento incompatíveis com a remuneração do cargo;

XXVII - afastar-se sem autorização da autoridade competente, quando em atividade policial ou bombeiro militar da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado;

XXVIII – faltar, sem motivo justificado, à corrida para incêndio ou outros socorros;

XXIX - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;

XXX - desconsiderar ou desrespeitar, em público, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os atos ou decisões de superiores ou de autoridades civis, dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário;

XXXI - desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;

XXXII - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

XXXIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

XXXIV - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

XXXV - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública;

XXXVI - retirar ou tentar retirar, de local sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, sem ordem ou autorização da autoridade competente;

XXXVII - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa ou desrespeitosa a superior;

XXXVIII - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;

XXXIX - travar discussão, rixa, promover ou participar de luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

XL - faltar com a verdade ou omitir fato irregular do qual tenha conhecimento;

XLI - fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, de associações cujos estatutos não estejam em conformidade com a Lei;

XLII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar;

XLIII - prestar informação a superior induzindo-o a erro intencionalmente;

XLIV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes;

XLV - disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente;

XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência química, ou introduzi-las em local sob administração militar;

XLVII - opor resistência injustificada à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;

XLVIII - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime comum, crime militar ou ato de improbidade administrativa;

XLIX - não se apresentar ao término de qualquer afastamento do serviço, inclusive por motivo de saúde, ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média:

I – executar atividades particulares durante o serviço;

II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais;

III – assumir compromisso em nome da IME ou representá-la indevidamente;

IV – usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IME's;

V – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;

VI – deixar de providenciar medida contra irregularidade de que tome conhecimento ou esquivar-se de adotar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

VII – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

VIII – danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor;

IX – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas;

X – contribuir para a desarmonia entre os integrantes das respectivas IME's, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados;

XI – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública;

XII – maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes das IME's;

XIII – deixar de observar prazos regulamentares;

- XIV – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço;
- XV – recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado;
- XVI – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;
- XVII – participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.
- XVIII - deixar de punir transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação;
- XIX - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- XX - deixar de exibir a superior hierárquico ou sentinela, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer organização militar;
- XXI - adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se encontre, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
- XXII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem, salvo situações de emergência;
- XXIII - deixar de seguir a cadeia de comando, sem prejuízo de acesso à Corregedoria;
- XXIV - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
- XXV - desrespeitar em público as convenções sociais;
- XXVI - concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas;
- XXVII - autorizar, promover ou participar da elaboração de petições ou de manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, de crítica a ato de superior ou de apoio a ato irregular;
- XXVIII - apresentar parte ou petição sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos, ou com argumentos falsos ou de má fé;
- XXIX - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos ou representação ou, ainda, de exercer o seu direito de petição;
- XXX - dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Código;
- XXXI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Instituição a que pertence;

XXXII - induzir outrem que esteja de serviço à ingestão de bebida alcoólica ou a que se apresente alcoolizado para prestá-lo;

XXXIII - deixar de observar as regras de tráfego aéreo;

XXXIV - executar voos à baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas destinadas para tal fim, excetuando-se os autorizados por autoridade competente.

XXXV - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiares à associação profissional;

XXXVI - andar ostensivamente armado, em trajas civis, não se achando de serviço;

XXXVII – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

Art. 15 - São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar;

II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal, definida em regulamentação própria;

III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes;

IV – entrar ou tentar entrar em repartição, acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;

V – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;

VI - transportar, na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização da autoridade competente;

VII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;

VIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a qualquer ato de serviço;

IX - deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções no regulamento de continências, honras e sinais de respeito;

X - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XI - deixar de comunicar ao seu comandante imediato e ao setor de pessoal da Instituição a que pertença a alteração de dados de qualificação pessoal, mudança de endereço residencial, *email* ou contato telefônico;

XII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

XIII - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos permitidos, em área militar ou sob circunscrição militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado;

XIV - usar, quando uniformizado, barba, bem como cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos, exagerados ou em desacordo com o regulamento específico;

XV - usar vestuário incompatível com a função, ou descuidar do asseio próprio, ou prejudicar o de outrem;

XVI - comparecer o militar estadual a qualquer festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado;

XVII - apresentar-se desuniformizado, quando o uso do uniforme for obrigatório, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

XVIII - portar-se sem compostura em lugar público;

XIX - recusar fé a documentos públicos;

XX - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob circunscrição militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

Art. 16 - As transgressões disciplinares previstas nos artigos 14 e 15 deste Código serão classificadas pela autoridade competente como graves, quando:

I – sejam atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

II – denigram a imagem das IME's;

III - atentem contra a moralidade pública;

IV - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

V – sejam definidas como crime;

VI - causem grave prejuízo material à Administração Pública.

VII - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pudor militar ou o decoro da classe.

CAPÍTULO II

JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO

Art. 17 - O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

I – os antecedentes do transgressor;

II – as causas que a determinaram;

III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV – as consequências que dela possam advir.

Art. 18 - No julgamento da transgressão, serão apuradas as causas que a justifiquem e as circunstâncias que a atenuem ou agravem.

Parágrafo único – A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

Art. 19 - A autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontuação base cada transgressão, dentro dos seguintes parâmetros:

I – infração de natureza leve: 06 (seis) pontos;

II – infração de natureza média: 09 (nove) pontos;

III – infração de natureza grave: 12 (doze) pontos.

Parágrafo único – Com a pontuação base definida, far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, subtraindo e somando, respectivamente, sobre a pontuação base, um ponto para cada item observado.

Art. 20 - São causas de justificação:

I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;

II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;

III – ter sido cometida a transgressão:

- a) em estado de necessidade;
- b) em legítima defesa;
- c) em estrito cumprimento do dever legal;
- d) em exercício regular de direito;
- e) na prática de ação meritória;
- f) em obediência a ordem superior, exceto se manifestamente ilegal;
- g) sob coação irresistível.

Parágrafo único – Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado no conceito “A”;

II – ter prestado serviços relevantes;

III – ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;

IV – ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;

V – ter sido cometida a transgressão:

a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;

b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;

c) por falta de experiência no serviço;

d) por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 22 - São circunstâncias agravantes:

I – estar classificado no conceito “C”;

II – praticar a infração durante a execução do serviço

III – abusar de autoridade hierárquica ou funcional

IV – conluio de duas ou mais pessoas;

V – cometer transgressão:

a) estando fardado e em público;

b) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;

c) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;

d) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;

e) para acobertar erro próprio ou de outrem;

f) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

§ 1º - Na prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões será considerada a pontuação base da mais grave, acrescida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), antes de diminuir ou acrescentar a pontuação referente as atenuantes e agravantes, respectivamente.

§ 2º - Em caso de reincidência de transgressões de natureza grave, após o cômputo do previsto no parágrafo anterior e verificadas as causas atenuantes e agravantes, a pontuação será acrescida de metade do valor obtido, ressalvado o previsto no art. 119.

Art. 23 - Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – de um a dez pontos, repreensão;
- II – de onze a vinte pontos, prestação de serviço;
- III – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

TÍTULO III

SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

NATUREZA E AMPLITUDE

Art. 24 - A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 25 - Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- I – repreensão;
- II – prestação de serviços de natureza operacional, que não exceda a seis horas, respeitando-se, no mínimo, um turno de descanso;
- III – suspensão, de até trinta dias;
- IV – reforma disciplinar compulsória;
- V – demissão;
- VI – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 26 - Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

- I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;
- II – destituição de cargo, função ou comissão;
- III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º – Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º – A sanção disciplinar será publicada em boletim reservado e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade.

§ 3º - Havendo recusa ou observada a furtividade ao recebimento da notificação de que o parágrafo anterior, será lavrado termo de recusa ao recebimento, que será assinado por duas testemunhas do fato, devendo o referido termo ser publicado em boletim geral da IME, momento em que será dado início a contagem de prazo para fins de recurso administrativo disciplinar.

§ 4º - O discente, que era civil quando de sua admissão, ao ter cancelada sua matrícula e ser desligado do curso de formação será também excluído da respectiva IME.

CAPÍTULO II

DISPONIBILIDADE CAUTELAR

Art. 27 - A disponibilidade cautelar consiste no afastamento do militar de suas atividades e do local em que serve, devendo permanecer à disposição do presidente do PADS ou do Conselho de Ética e Disciplina, em local determinado pelo Comandante-Geral.

Art. 28 - O Corregedor da IME, o Comandante da Unidade e o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Sumário, do Conselho de Ética e Disciplina ou do Inquérito Policial Militar – IPM – poderão solicitar ao Comandante-Geral a disponibilidade cautelar do militar.

Art. 29 - Por ato fundamentado indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a grave repercussão que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal;

II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IME's e dos militares.

§ 1º – Para declaração da disponibilidade cautelar é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º – A disponibilidade cautelar será precedida pela instauração de procedimento apuratório e terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-Geral, não podendo exceder o período de quinze dias, prorrogável por igual período, por ato dessa autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º – A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção de vencimento e vantagens integrais do cargo.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO

Art. 30 - A repreensão consiste em uma censura formal ao transgressor, devendo constar nos assentamentos individuais do militar.

Art. 31 - A prestação de serviço consiste na atribuição ao militar de tarefa de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a seis horas, sem remuneração extra.

§ 1º - Caso o militar esteja impedido de executar o serviço operacional, será escalado para serviço de outra natureza.

§ 2º - A sanção de prestação de serviço obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

- I – de onze a doze pontos, uma prestação de serviço;
- II – de treze a quatorze pontos, duas prestações de serviço;
- III – de quinze a dezesseis pontos, três prestações de serviço;
- IV – de dezessete a dezoito pontos, quatro prestações de serviço;
- V – de dezenove a vinte pontos, cinco prestações de serviço;

Art. 32 - A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a trinta dias, observado o seguinte:

- I – os dias de suspensão não serão remunerados;
- II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função.

Parágrafo único – A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

- I – vinte e um pontos, de um a três dias;
- II – vinte e dois pontos, de quatro a seis dias;
- III – vinte e três pontos, de sete a nove dias;
- IV – vinte e quatro pontos, de dez a doze dias;
- V – vinte e cinco pontos, de treze a quinze dias;
- VI – vinte e seis pontos, de dezesseis a dezoito dias;

VII – vinte e sete pontos, de dezenove a vinte e um dias;

VIII – vinte e oito pontos, de vinte e dois a vinte e quatro dias;

IX – vinte e nove pontos, de vinte e cinco a vinte e sete dias;

X – trinta pontos, de vinte e oito a trinta dias;

Art. 33 - A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Instituição, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos vinte anos de efetivo serviço.

§ 1º – Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar que:

I – estiver sub judice em razão de ação penal ou de improbidade administrativa;

II – tiver sido condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, ou estiver cumprindo pena;

III – cometer ato que afete a honra pessoal, a ética militar ou o decore da classe, nos termos do inciso II do art.95, assim reconhecido em decisão de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º – A Reforma Disciplinar compulsória é efetuada no posto ou graduação que o militar possuir na ativa, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 34 - A demissão consiste no desligamento do militar da ativa dos quadros da IME, após processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Militares do RN e deste Código, sem direito a remuneração ou indenização.

Parágrafo único – A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptação ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 35 - A perda do posto ou da graduação consiste no desligamento do militar inativo dos quadros das IME's, após processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Militares do RN e deste Código

Art. 36 - Será aplicado o cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame, conforme dispuser a norma da respectiva Unidade de Ensino, a discentes de cursos das IME's, observado o disposto no art. 34 e art. 95.

Art. 37 - O discente que era civil antes de ingressar nos cursos de formação das IME's, quando tiver sua matrícula cancelada ou for desligado do curso de formação, será excluído da respectiva Instituição Militar, observando-se o disposto no art. 34 e no art. 95.

CAPÍTULO IV

REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 38 - A sanção será aplicada com justiça, serenidade, imparcialidade e isenção.

Art. 39 - O ato administrativo disciplinar conterá:

I – a transgressão cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;

II – a síntese das alegações de defesa do militar;

III – a conclusão da autoridade e a indicação expressa dos artigos e dos respectivos parágrafos, incisos, alíneas e números, quando couber, da lei ou da norma em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;

IV – a classificação da transgressão;

V – a sanção imposta;

VI – a classificação do conceito que passa a ter ou em que permanece o transgressor.

Art. 40 - O militar será formalmente cientificado de sua classificação no conceito “C”.

Art. 41. O cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá tão logo seja concluído o processo administrativo disciplinar, quando for possível o Comandante-Geral suspender o afastamento, ou após o fim do afastamento do militar.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 42 - A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva IME, é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo deferida:

I – ao Governador do Estado e Comandante-Geral, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;

II – ao Subcomandante-Geral, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;

III – ao Corregedor da IME e ao Chefe do Estado-Maior, em relação aos militares sujeitos a este Código, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral;

IV – aos Diretores e Comandantes Regionais ou Comandos equivalentes, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

V – aos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

Parágrafo único – A aplicação de sanções disciplinares a militares inativos às autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, respeitada a hierarquia.

Art. 43 - Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma Unidade caberá ao Comandante da área, na qual ocorreu o fato, apurar ou determinar a instauração, adotar as medidas disciplinares cabíveis ou transferir para a autoridade competente.

§ 1º – Quando duas autoridades de postos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o militar, conhecerem da falta, competirá à de posto mais elevado aplicar a sanção.

§ 2º – No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam militar das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade competente das IME's deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados, comunicando o fato e as ações adotadas à Instituição das Forças Armadas a qual pertença o militar envolvido.

§ 3º – A competência de que trata este artigo e seus §§ 1º e 2º será exercida também pelo Corregedor da respectiva IME.

Art. 44 - As autoridades mencionadas nos incisos I a III do art. 42 são competentes para instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor de militar que estiver à disposição ou a serviço de outro órgão, devendo a sanção ou ratificação de procedimento instruído nesse órgão ser realizada pelas autoridades citadas no inciso I do mesmo artigo.

Parágrafo único – O militar à disposição ou a serviço de outro órgão que faltar ou a não for apresentado, quando requisitado pelo Comando de sua IME ou por autoridade que estiver presidindo qualquer procedimento administrativo, será imediatamente movimentado para a IME de origem, sem prejuízo das sanções decorrentes e das medidas previstas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VI

ANULAÇÃO

Art. 45 - A sanção disciplinar será anulada quando, no prazo de cinco anos, houver comprovação de ilegalidade ou injustiça no ato que a determinou.

Parágrafo único – A anulação da sanção disciplinar elimina todos os seus efeitos, a contar da publicação da referida sanção disciplinar.

Art. 46 - São competentes para cancelar ou anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no art. 42, incisos I a III.

TÍTULO IV

RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Art. 47 - Recompensas são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa de serviço;

III – cancelamento de punições;

IV – consignação de nota meritória nos assentamentos do militar, por atos relevantes relacionados com a atividade profissional, os quais não comportem outros tipos de recompensa.

§ 2º – A dispensa de que trata o inciso II do § 1º será formalizada em documento escrito em duas vias, sendo a segunda entregue ao beneficiário.

Art. 48 - As recompensas, regulamentadas em normas específicas, serão pontuadas positivamente, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos que as originaram, nos seguintes limites:

I – elogio individual, exceto em razão de passagem de Comando ou transferência de Unidade: cinco pontos cada;

II – nota meritória: três pontos cada;

III – comendas concedidas pela instituição, exceto as de tempo de serviço: três pontos cada;

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO

Art. 49 - A concessão de recompensa é função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para fazê-la as autoridades previstas no Art. 42, deste código

§ 1º – A dispensa do serviço será concedida nos seguintes limites:

I – o Governador do Estado e o Comandante-Geral até vinte dias;

II – o Subcomandante, o Chefe do Estado-Maior e o Corregedor até quinze dias;

III – as autoridades especificadas nos incisos IV e V, do art. 42, até dez dias;

§ 2º – A concessão de recompensa será precedida de ato fundamentado da autoridade que a conceder, mediante aprovação da autoridade imediatamente superior quando não for concedida pelas autoridades previstas nos incisos I a III, do art. 42.

CAPÍTULO III

AMPLIAÇÃO, RESTRIÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 50 - A recompensa dada por uma autoridade pode ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo único – Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que seja da competência de uma autoridade superior, os autos serão encaminhados a autoridade superior competente.

CAPÍTULO IV

REGRAS PARA CONCESSÃO

Art. 51 - A concessão das recompensas obedece aos seguintes preceitos:

I – só se registram nos assentamentos dos militares os elogios e as notas meritórias obtidos no desempenho de atividades próprias das IME's e concedidos ou homologados por autoridades competentes;

II – salvo por motivo de força maior, não se concederá a recompensa prevista no inciso II do § 1º do art. 47:

- a) a militares, durante o período de manobras ou em situações extraordinárias;
- b) a discentes, durante o período letivo.

III – a dispensa de serviço é concedida por dias de vinte e quatro horas, contadas do dia em que o militar começou a gozá-la.

Art. 52 - A dispensa de serviço fica condicionada às mesmas regras da concessão de férias previstas no Estatuto dos Militares Estaduais.

TÍTULO V

COMUNICAÇÃO E QUEIXA DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 53 - A comunicação disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, acerca de ato ou fato contrário à disciplina.

Parágrafo único – A comunicação deve ser a expressão da verdade, devendo ser clara, concisa e precisa, sem comentários ou opiniões pessoais, e conterá os dados que permitam identificar o fato e as pessoas ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência, sempre que possível.

Art. 54 - A comunicação deve ser apresentada no prazo de cinco dias contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º – A autoridade competente, a quem for dirigida a comunicação, notificará o acusado para que apresente manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º – A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º não inviabilizará os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

CAPÍTULO II

QUEIXA DISCIPLINAR

Art. 55 - Queixa é a comunicação interposta pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto.

§ 1º – A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do fato, e encaminhada a autoridade imediatamente superior ao querelado.

§ 2º – Por decisão da autoridade superior, e desde que haja solicitação do querelante, este poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até que esta seja decidida.

§ 3º – Na formulação da queixa, será observado o disposto no art. 53 e seu parágrafo.

CAPÍTULO III

RECURSO DISCIPLINAR

Art. 56 - Interpor, na esfera administrativa, recurso disciplinar é direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

Art. 57 - Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento da notificação pelo militar.

Art. 58 - O recurso disciplinar, encaminhado por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela, por meio de petição ou requerimento, contendo os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único – Recebido o recurso disciplinar, a autoridade que aplicou a sanção poderá reconsiderar a sua decisão, devendo, de qualquer modo, remetê-lo a autoridade competente, no prazo de cinco dias.

Art. 59 - A autoridade imediatamente superior proferirá decisão fundamentada em cinco dias, mantendo ou atenuando a sanção imposta.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Diante de indícios de infração disciplinar, a autoridade militar competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

Art. 61 - A infração disciplinar cometida por militar poderá ser apurada através dos seguintes procedimentos disciplinares:

I – Sindicância;

II – Processo Administrativo Disciplinar, sendo:

a) Processo Administrativo Disciplinar Sumário;

b) Conselho de Ética e Disciplina.

§ 2º - Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar ou a sindicância, esta será solucionada pela autoridade instauradora, mesmo que o militar investigado seja transferido para outra unidade, ressalvado os casos previstos neste Código.

§ 3º - Os atos em processo administrativo disciplinar ou sindicância não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial e não gerem prejuízo a defesa do militar.

§ 4º - Os autos originais de procedimento disciplinar não podem ser retirados da repartição onde se encontram, salvo se autorizado por quem o preside, neste caso sendo firmado termo de compromisso, onde ficará registrado o prazo de vinte e quatro horas para a sua restituição, sob pena de indeferimento de novo pedido.

§ 5º - Se, ao examinar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora verificar a existência de algum fato passível de medida penal ou disciplinar que atinja militar que não esteja sob seu comando fará a remessa de cópias das respectivas peças à autoridade competente.

§ 6º - Se, ao examinar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, o presidente do procedimento verificar a existência de algum fato passível de medida penal ou disciplinar em desfavor de superior hierárquico fará a remessa dos autos a autoridade que instaurou ou determinou a instauração.

§ 7º - A ausência do militar processado ou de seu defensor constituído, regularmente comunicado para comparecer a qualquer ato do processo, sem justo motivo, não obsta o prosseguimento dos trabalhos, que seguirá à revelia, devendo ser nomeado um defensor dativo para acompanhar o respectivo ato, registrando-se e notificando-se o militar ou seu defensor.

§ 8º - O não comparecimento do defensor constituído, se justificado por motivo de força maior ou caso fortuito, adiará o ato processual, mas, em se repetindo a falta, dar-se-á prosseguimento ao processo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - O comparecimento de defensor legalmente constituído supre a presença do militar processado.

§ 10 - A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo disciplinar ou sindicância não acarreta a nulidade do processo, porém o encarregado ou os membros do Conselho poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 62 - A sindicância é o procedimento investigativo inquisitorial destinado a:

I – identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida;

II – apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada;

III – apurar possíveis atos de bravura para fins de promoção;

IV – apurar as causas, efeitos e responsabilidades por danos causados a material ou imóvel pertencente a IME ou que estejam sob a responsabilidade de militar estadual, em razão do cargo ou função, reunindo elementos necessários à propositura da ação de reparação de danos.

Parágrafo único - São competentes para instaurar sindicância as autoridades definidas no art. 42.

Art. 63 - O prazo de conclusão da sindicância é de trinta dias, a contar da data da publicação da portaria de instauração em Boletim da Instituição.

Parágrafo único - O prazo descrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente motivada, por mero despacho da autoridade instauradora, por até quinze dias, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato.

Art. 64 - A sindicância será encerrada com um minucioso relatório, no qual o encarregado mencionará:

- a) a autoridade delegante, a portaria de instauração e o sindicado, quando identificado;
- b) a finalidade e o objeto da apuração;
- c) as diligências realizadas;
- d) a síntese dos fatos, com indicação do dia, hora e local em que ocorreu;
- e) as razões de defesa, se houver;
- f) a análise do fato e das provas constantes nos autos;
- g) a fundamentação do parecer;
- h) a conclusão, com uma das indicações prevista nesta Lei.

Art. 65 - A conclusão do relatório final deverá propor:

I - o arquivamento dos autos da Sindicância;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário ou Conselho de Ética e Disciplina, nos termos desta Lei;

III - a instauração de IPM, quando o fato apurado apresentar indícios de crime previsto no Código Penal Militar.

Art. 66 - Na conclusão, o sindicante deverá mencionar se há indícios de infração disciplinar, crime militar ou comum, mencionando as normas em tese violadas.

Art. 67 - Nos casos de apuração de danos, o encarregado mencionará se o sindicado é o responsável pelos prejuízos causados ao erário.

Parágrafo único - Concluindo pela responsabilidade civil do militar, servidor público ou de particular, o sindicante deverá questioná-lo da intenção em reparar o dano ou ressarcir o valor devido, dando-lhe prazo de cinco dias para apresentar resposta.

Art. 68 - Para fins do parágrafo único do artigo anterior, havendo intenção na reparação do dano ou ressarcimento do valor, deve-se observar:

I – se militar ou servidor público, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Culpa, a autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, que não poderá ultrapassar o valor de um quinto, nem tampouco ser inferior a décima parte do subsídio ou vencimento correspondente;

II - se particular, definida a forma de pagamento, a elaboração do Termo de Reconhecimento de Culpa, devidamente assinado, sendo o valor do dano pago através de guia de recolhimento própria ou através de outro meio legal, devidamente comprovado;

§ 1º - Os descontos e transferências de que tratam os incisos I e II deste artigo serão revertidos ao Fundo de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM - quando se tratar de danos causados ao Corpo de Bombeiros e, até que a Polícia Militar institua Fundo Especial de Reaparelhamento, revertidos à conta única do Estado do RN, quando se tratar de danos causados à Polícia Militar.

§ 2º - O sindicato também poderá reparar o dano causado mediante pagamento do serviço correspondente.

§ 3º - Caso o sindicato não tenha interesse em ressarcir, reparar o dano, ou haja a interrupção injustificada das parcelas, os autos serão remetidos ao órgão competente, por intermédio do Comandante Geral da respectiva Instituição, a fim de que a ação regressiva ou de cobrança seja efetivada.

Art. 69 - De posse do relatório a autoridade instauradora, fundamentadamente, decidirá:

I – pelo arquivamento da sindicância, quando as provas produzidas assim o indicar;

II – pelo suposto cometimento de infração disciplinar por parte do sindicato, apontando os tipos disciplinares infringidos e a consequente abertura de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial militar;

III – envio dos autos ao Comandante Geral da respectiva instituição para que este tome as medidas necessárias ao ressarcimento dos danos causados ao bem público, quando o sindicato se recuse a arcar com os danos.

Art. 70 - A sindicância também pode ser instaurada quando houver fundados indícios de enriquecimento ilícito do militar ou de evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio por ele percebido.

§ 1º São competentes para determinar a instauração de sindicância, em relação a situação prevista no caput deste artigo, o Governador do Estado, o Comandante Geral, Subcomandante Geral e o Corregedor da IME.

§ 2º A Sindicância, definida neste artigo, constitui-se de procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo, devendo ser publicada em boletim reservado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - PADS

Art. 71 - O Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) será instaurado para a apuração de transgressão disciplinar, no âmbito da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, Instituições Militares Estaduais - IME's - cuja gravidade não exija a instauração de Conselho de Ética e Disciplina, bem como quando a conduta irregular e a autoria já estiverem definidas.

Parágrafo único. Para fins deste Provimento Administrativo serão considerados os conceitos a seguir:

I - Organização Policial Militar (OPM): unidade da Polícia Militar, seja operacional ou administrativa;

II - Organização Bombeiro Militar (OBM): unidade do Corpo de Bombeiro Militar, seja operacional ou administrativa;

III - Citação: ato pelo qual o acusado é cientificado da existência de um PADS instaurado em seu desfavor; e

IV - Presidente do PADS: Oficial PM, Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM ou 1º Sargento PM designado pela autoridade competente para apurar os fatos, analisando a defesa e demais peças apresentadas pelo processado, no âmbito do PADS.

Art. 72 - Podem instaurar PADS as autoridades referidas no art. 42.

Art. 73 - O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) será instaurado mediante Portaria publicada em boletim da IME ou da Unidade Militar onde for instaurado, a qual designará o responsável pela apuração dos fatos

Art. 74 - A responsabilidade pela apuração é de Oficial, Aspirante a Oficial e, excepcionalmente, Subtenentes ou Sargentos, estes últimos escolhidos entre militares com formação jurídica ou que possuam curso de polícia judiciária ou equivalente.

Parágrafo único - O encarregado exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração;

Art. 75 - Será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade de transgressão da disciplina militar, observando-se, dentre outros, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 76 - Após publicação da portaria de designação, o presidente do PADS fará a citação do processado.

Art. 77 - Citação é o ato processual através do qual o presidente do PADS informa ao processado a abertura de processo administrativo disciplinar simplificado em seu desfavor, propiciando o acompanhamento do processo e o exercício da defesa.

Parágrafo único - A citação indicará:

I - o ato administrativo de instauração do PADS;

II – a descrição do fato e das possíveis normas violadas que pesa sobre o militar processado;

III - a data em que foi expedida;

IV - a subscrição do encarregado.

Art. 78 - Recebida a citação, o militar processado terá o prazo de cinco dias para indicar o seu defensor e o rol de testemunhas, além de fatos, argumentos e documentos que interessem a sua defesa.

Parágrafo único. O presidente do PADS poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do militar processado ou de seu defensor legalmente constituído, quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou não houver conexão com os fatos.

Art. 79 - Na hipótese do militar processado não ter constituído defensor no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado um defensor pelo presidente do PADS, sendo-lhe dado vistas ao processo.

§ 1º - O defensor dativo, preferencialmente, deve ser militar com formação jurídica ou possuidor de curso de polícia judiciária ou equivalente.

§ 2º - A falta de defesa técnica, realizada por advogado, não invalida o PADS.

Art. 80 - Notificação é qualquer notícia feita à pessoa interessada, para que esta possa usar das medidas legais ou prerrogativas que lhe sejam asseguradas.

Art. 81 - Na instrução do PADS o presidente deverá:

II – citar o militar processado, dando-lhe ciência da instauração do PADS;

III - ouvir o ofendido em termo de declaração;

IV - ouvir as testemunhas, sendo as de acusação antes das de defesa;

V - proceder a acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos conflitantes, esclarecendo-se os pontos divergentes e reduzindo a termo;

VI - qualificar e interrogar o militar processado, qualificando-o e dando-lhe ciência do motivo ensejador do processo e dos seus direitos constitucionais.

VII - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, quando necessário, observando-se as disposições do Código de Processo Penal Militar;

VIII - requerer que se proceda ao exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias, quando necessário;

IX - determinar a identificação e avaliação de coisa subtraída, desviada, danificada, destruída ou da qual houve apropriação indébita;

X - juntar documentos, papéis, fotografias com os negativos ou arquivo digital, croquis e qualquer outro meio que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;

XI – notificar o militar processado para que este apresente suas alegações finais;

XII – elaborar relatório circunstanciado ao final da instrução processual;

XIII – adotar outros atos necessários para a instrução processual e admitidos no direito.

Parágrafo único - Caso o militar processado esteja acompanhado por advogado, este poderá assistir as oitivas do ofendido e das demais testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente ou quando este lhe der a palavra.

Art. 82 - Quando o militar processado necessite comparecer a audiência ou qualquer outro ato relativo ao PADS, este será comunicado do mesmo com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1º Caso o militar processado se recuse a receber a comunicação referente a qualquer ato do PADS, será certificado no próprio documento ou registrado em ata, assinado por duas testemunhas.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo também será feita ao Comandante do militar processado, quando este não estiver à disposição do PADS.

Art. 83 - A convocação de militar ou servidor público à comparecer em ato do PADS será feita mediante requisição ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor.

Art. 84 - A ausência do militar processado ou de seu defensor constituído, quando regularmente comunicado para comparecer a qualquer ato do PADS, sem justo motivo, não obsta o prosseguimento dos trabalhos, que seguirá à revelia, mas tal situação deve ser certificada nos autos mediante termo e, em se tratando de militar, informada ao seu comandante, para as medidas disciplinares cabíveis.

§ 1º O comparecimento de advogado legalmente constituído supre a presença do militar processado.

§ 2º O não comparecimento do defensor constituído, se justificado por motivo de força maior ou caso fortuito, adiará o ato processual, mas, em se repetindo a falta, dar-se-á prosseguimento ao processo.

Art. 85 - Em se tratando de delegação para a instrução do PADS, será designado militar de posto ou graduação superior ao do processado ou, na impossibilidade, militar mais antigo.

Parágrafo único - Se, no curso do PADS, o presidente verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra superior hierárquico ou militar mais antigo, deve prosseguir normalmente na apuração, mencionando esta circunstância no relatório.

Art. 86 - Finalizada as diligências iniciais e necessárias à elucidação dos fatos, o presidente do PADS ponderará sobre a existência ou não da infração e da sua autoria.

§ 1º Concluindo pela não ocorrência de infração elaborará relatório final, propondo o arquivamento dos autos.

§ 2º Caracterizada a possível ocorrência de infração disciplinar, antes da elaboração do relatório final, o presidente do PADS notificará o processado, fazendo contar a especificação dos fatos a ele imputados e as normas infringidas, e abrirá vistas dos autos, estabelecendo prazo de cinco dias para que apresente suas alegações finais de defesa.

§ 3º A notificação, de que trata este artigo e as demais informações referentes a oitiva de testemunhas, acareações e expedição de carta precatória, será encaminhada ao processado ou ao seu defensor.

Art. 87 - O PADS será encerrado com um minucioso relatório, no qual o encarregado mencionará à autoridade delegante, a portaria de instauração, o objeto da apuração, as diligências realizadas e os resultados obtidos, a descrição dos fatos com indicação do dia, hora e local em que ocorreu, a análise do fato e das provas constantes dos autos, ao final propondo:

I – o arquivamento do PADS, quando não observar indícios de transgressão disciplinar;

II – a aplicação de sanção disciplinar, quando observar indícios de transgressão, apontando as normas violadas;

III – a instauração de Conselho de Ética e Disciplina, em razão da gravidade do fato, conforme previsto nesta Lei;

IV - a abertura de IPM, quando houver indícios de crime militar;

Art. 88 - A contagem dos prazos será realizada em dias corridos e iniciará na data posterior ao do recebimento da citação ou notificação, contando-se o último dia.

Parágrafo único. Quando o prazo se encerrar em final de semana ou feriado este será estendido para o dia útil seguinte.

Art. 89 - O prazo de conclusão do PADS é de trinta dias, a contar da data da publicação da portaria de instauração em Boletim da Instituição.

Parágrafo único - O prazo descrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente motivada, por mero despacho da autoridade instauradora, por até quinze dias, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato.

Art. 90 - Após o recebimento do relatório, a autoridade designante, fundamentadamente, poderá:

I – determinar a realização de diligências complementares;

II – arquivar os autos do PADS, se considerar improcedente a acusação;

III – aplicar a devida sanção disciplinar, na esfera de sua competência, fazendo constar os termos da sanção na própria Solução;

IV – remeter os autos a autoridade competente para a instauração de Conselho de Ética e Disciplina, se assim entender, nos termos desta Lei;

V – determinar a instauração de IPM ou remeter ou autos a autoridade competente para que o faça, caso não possua tal atribuição, quando o fato apurado apresentar indícios de crime previsto no Código Penal Militar.

VI – remeter cópia do PADS à Justiça Militar ou remeter ou autos a autoridade competente para que o faça, caso não possua tal atribuição, se o fato constituir infração penal e as provas carreadas nos autos assim o permitirem;

Art. 91 - Após ser notificado da decisão que lhe foi prejudicial, o investigado tem o prazo de cinco dias para, querendo, ingressar com devido recurso disciplinar, conforme preceitua esta Lei.

Art. 92 - Haverá o trânsito em julgado da decisão quando o recurso previsto tenha sido indeferido, for intempestivo ou não for interposto dentro do prazo previsto.

Art. 93 - Transitado em julgado a decisão do PADS, em caso de aplicação de sanção disciplinar ao Policial Militar, a autoridade competente providenciará a elaboração da respectiva nota de punição, que deverá ser publicada em boletim reservado, exceto a gravidade, natureza ou repercussão da transgressão recomende a publicação em Boletim Geral da IME.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção I

Das Considerações Gerais

Art. 94 - O Conselho de Ética e Disciplina - CED – é destinado a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IMEs, tendo como fundamento os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 95 – Será submetido a Conselho de Ética e Disciplina o militar que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – praticar ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Art. 96 – O CED será instaurado pelo Comandante-Geral da IME, o qual pode delegar as tais atribuições ao Subcomandante-Geral e ao Corregedor da IME, devendo, nestes casos, ratificar às soluções dos Conselhos por eles instaurados.

Art. 97 – Quando o processado for Oficial, o CED será composto por três oficiais da ativa, todos superiores hierárquicos ao processado, ou, se do mesmo posto, mais antigos.

§ 1º Ao membro mais antigo, no mínimo um oficial superior, caberá a presidência dos trabalhos e, ao mais moderno, o encargo de escrivão.

§ 2º Quando o processado for oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou da reserva remunerada, mais antigos que o acusado.

Art. 98 - Quando o processado for Praça Especial ou Praça, o CED será composto por três militares, cabendo ao mais antigo, no mínimo um oficial intermediário, a presidência dos trabalhos e, ao mais moderno, o encargo de escrivão.

§ 1º - Os demais membros do CED de vem ter, no mínimo, a graduação de subtenente ou primeiro-sargento, e o mais moderno exercerá o encargo de escrivão.

§ 2º - O CED funcionará com a totalidade de seus membros.

§ 3º - Fica impedido de atuar no Conselho o militar que:

I – tiver comunicado o fato motivador da convocação ou tiver presidido sindicância, PADS, inquérito policial militar ou lavrado auto de prisão em flagrante, em desfavor do processado;

II – tenha emitido parecer sobre a acusação;

III – estiver submetido a Processo Administrativo Disciplinar;

IV – tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau, com quem fez a comunicação, realizou a apuração ou com o processado.

§ 4º – Ficam sob suspeição para atuar no mesmo CED os militares que:

I – sejam inimigos ou amigos íntimos do processado;

II – tenham particular interesse na decisão da causa.

§ 5º – O militar que se enquadrar em qualquer dos incisos dos §§ 3º e 4º suscitará seu impedimento ou suspeição antes da reunião de instalação do CED.

Art. 99 - Havendo arguição de impedimento ou suspeição de membro do CED, a situação será resolvida pela autoridade que instaurou o Conselho.

§ 1º – A arguição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo e a de suspeição até o término da primeira reunião, sob pena de decadência, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 2º – Não constituirá causa de anulação ou nulidade do processo ou de qualquer de seus atos a participação de militar cuja suspeição não tenha sido arguida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má fé.

Seção II

Das Peças Fundamentais do CED

Art. 100 - São peças fundamentais do processo:

I – a autuação;

II – a portaria;

III – a citação do processado, determinando a data para a reunião de instalação e interrogatório, onde deve comparecer com seu defensor,;

IV – a juntada da procuração do defensor e, no caso de insanidade mental, do ato de nomeação do seu curador;

V – o compromisso do CED;

V – a Citação do processado;

VI – o interrogatório, salvo o caso de revelia ou deserção do processado;

VII – a manifestação prévia do acusado, nos termos do §1º deste artigo;

VIII – os termos de inquirição de testemunhas;

IX – as atas das reuniões do CED;

X – as razões finais de defesa do processado;

XI – o parecer do Conselho, que será datilografado ou digitado e assinado por todos os membros, que rubricarão todas as suas folhas.

§ 1º – antes de instaurar o CED, a autoridade competente notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias

§ 2º - O processado deve ser citado sobre o Conselho instaurado em seu desfavor, sendo realizada por edital quando o for declarado revel ou não for encontrado.

§ 3º – A portaria a que se refere o inciso II deste artigo conterà a convocação do Conselho, sendo acompanhada dos documentos que fundamentam a acusação.

§ 4º – Quando o acusado for militar da reserva remunerada e não for localizado ou deixar de atender à notificação escrita para comparecer perante o CED, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a notificação será publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do processado ou no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II – o processo correrá à revelia, se o processado não atender à publicação no prazo de trinta dias;

III – será designado curador em favor do revel.

Art. 101 - A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o processado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

§ 1º – Os membros do CED manifestar-se-ão imediatamente à autoridade instauradora sobre qualquer nulidade que não tenham conseguido sanar, para que a autoridade instauradora mande corrigir a irregularidade ou arquivar o processo.

§ 2º – A nulidade de um ato acarreta a de outros sucessivos, quando dele sejam dependentes.

Seção III

Funcionamento do CED

Art. 102 - O CED, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

I – funcionará no local que seu presidente julgar melhor indicado para a apuração e análise do fato;

II – examinará e emitirá seu parecer, no prazo de quarenta dias, o qual, somente por motivos excepcionais, poderá ser prorrogado pela autoridade instauradora, por até vinte dias;

III – exercerá suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros;

IV – marcará, preliminarmente, a reunião de instalação no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da portaria, por meio de seu presidente, o qual notificará o militar da acusação que lhe é feita, da data, hora e local da reunião, com até quarenta e oito horas de antecedência, fornecendo-lhe cópia da portaria e dos documentos que a acompanham;

V – a reunião de instalação terá a seguinte ordem:

a) os membros do Conselho assinarão o compromisso de examinar, cuidadosamente, os fatos que lhes forem submetidos e opinarem sobre eles, com imparcialidade e justiça;

b) o escrivão autuará todos os documentos apresentados, inclusive os oferecidos pelo processado;

c) será juntada aos autos a respectiva procuração concedida ao defensor constituído pelo processado;

VI – as reuniões posteriores, proceder-se-ão da seguinte forma:

a) o processado e o seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto quando já tiverem sido intimados na reunião anterior, observado o interstício mínimo de vinte e quatro horas entre o término de uma reunião e a abertura de outra;

b) o militar que, na reunião de instalação, se seguir ao presidente em hierarquia ou antiguidade procederá ao interrogatório do processado;

c) ao processado é assegurado, após o interrogatório, prazo de cinco dias úteis para oferecer o rol de testemunhas, documentos e quaisquer materiais que julgue importante a sua defesa;

d) o interrogante inquirirá, sucessiva e separadamente, as testemunhas que o Conselho julgar necessárias ao esclarecimento da verdade e as apresentadas pelo processado, estas limitadas a cinco, salvo nos casos em que a portaria for motivada em mais de um fato, quando o limite máximo será de oito;

e) antes de iniciado o depoimento, o processado poderá contraditar a testemunha e, em caso de acolhimento pelo presidente do Conselho, não se lhe deferirá o compromisso ou a dispensará nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar – CPPM;

VII – as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo processado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias, no final da instrução;

VIII – se o processo ocorrer à revelia do processado, ser-lhe-á nomeado curador pelo presidente;

IX – providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória;

X – tanto no interrogatório do processado como na inquirição de testemunhas, podem os demais membros do Conselho, por intermédio do interrogante e relator, perguntar e reperguntar;

XI – é permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por intermédio do interrogante, e apresentar questões de ordem, que serão respondidas pelo Conselho quando não implicarem nulidade dos atos já praticados;

XII – efetuado o interrogatório, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pelo Conselho, o presidente concederá o prazo de cinco dias úteis ao acusado para apresentação das razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vista dos autos, mediante recibo;

XIII – havendo dois ou mais acusados, o prazo para apresentação das razões escritas de defesa será computado individualmente, ou contado em dobro de tiverem o mesmo defensor;

XIV – se a defesa não apresentar suas razões escritas, tempestivamente, novo defensor será nomeado, mediante indicação pelo processado ou nomeação pelo presidente do Conselho, renovando-se-lhe o prazo, apenas uma vez, que será acrescido ao tempo estipulado para o encerramento do processo;

XV – findo o prazo para apresentação das razões escritas de defesa, à vista das provas dos autos, o Conselho se reunirá para emitir parecer sobre a procedência total ou parcial da acusação ou sua improcedência, propondo as medidas cabíveis entre as previstas no art. 106;

XVI – na reunião para deliberação dos trabalhos do Conselho, será facultado ao defensor do acusado assistir à votação, devendo ser notificado pelo menos quarenta e oito horas antes da data de sua realização;

XVII – o parecer do Conselho será posteriormente redigido pelo relator, devendo o membro vencido fundamentar seu voto;

XVIII – as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão, inutilizando-se os espaços em branco;

XIX – os documentos serão juntados aos autos mediante despacho do presidente;

XX – as resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos de seus membros;

XXI – a ausência injustificada do processado ou do defensor não impedirá a realização de qualquer ato do Conselho, desde que haja um defensor nomeado pelo presidente;

XXII – de cada sessão do Conselho o escrivão lavrará uma ata que será assinada por seus membros, pelo processado, pelo defensor e pelo curador, se houver.

Art. 103 - Na situação prevista no inciso I do art. 95, o Conselho, atendendo a circunstâncias especiais de caso concreto e reconhecendo a possibilidade de recuperar o processado, poderá sugerir a aplicação do disposto no § 2º do art. 106.

§ 1º – Se, no prazo estabelecido no artigo, o militar cometer transgressão disciplinar, será efetivada a sua demissão.

§ 2º – O benefício a que se refere este artigo será concedido apenas uma vez ao mesmo militar.

Art. 104 - Quando forem dois ou mais os processados por faltas disciplinares conexas que justifiquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, adotar-se-á o princípio da economia processual, com instalação de um único processo.

§ 1º – Quando os envolvidos forem de Unidades diferentes dentro do mesmo sistema hierárquico, o Comandante da Unidade de Direção Intermediária instaurará o Processo Administrativo Disciplinar; quando não pertencerem ao mesmo sistema hierárquico, a instauração caberá ao Corregedor da IME.

§ 2º – Quando ocorrer a situação descrita neste artigo, o processo original ficará arquivado na pasta funcional do militar mais graduado ou mais antigo, arquivando-se também cópia do parecer e da decisão nas pastas dos demais acusados.

§ 3º – A qualquer momento, surgindo diferenças significativas na situação pessoal dos processados, poderá ocorrer a separação dos processos, aproveitando-se, no que couber, os atos já concluídos.

Art. 105 - Surgindo fundadas dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, o processo será sobrestado pela autoridade instauradora que, mediante fundamentada solicitação do presidente, encaminhará o militar à Junta Médica para realização de perícia psicopatológica.

Parágrafo único – Confirmada a insanidade mental, o processo não poderá prosseguir, e a autoridade instauradora determinará seu encerramento, arquivando-o na pasta funcional do processado para futuros efeitos e remetendo o respectivo laudo à Diretoria de Pessoal para adoção de medidas decorrentes.

Seção IV

Da Decisão

Art. 106 - Encerrados os trabalhos, o presidente remeterá os autos do processo a autoridade que instaurou o Conselho de Ética e Disciplina, a qual proferirá, nos limites de sua competência e no prazo de quinze dias, decisão fundamentada, que será publicada em boletim, concordando ou não com os pareceres do CED:

I – recomendando sanar irregularidades, renovar o processo ou realizar diligências complementares;

II – determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação;

III – aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência;

IV – remetendo o processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, se constituir infração penal a ação do processado;

V – opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória;

VI – opinando pela demissão.

§ 1º – Os autos que concluírem pela demissão ou reforma disciplinar compulsória de militar da ativa serão encaminhados ao Comandante-Geral para decisão.

§ 2º – O Comandante-Geral poderá conceder o benefício da suspensão da demissão pelo período de um ano, caso o militar tenha sido submetido a processo com base no inciso I do art. 95.

§ 3º – Quando for o caso de cumprimento do disposto no § 1º do art. 42 combinado com o inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição da República, o Comandante-Geral remeterá o processo, no prazo de dez dias, à Justiça Militar, para decisão.

Art. 107 - Se, ao examinar o parecer, a autoridade julgadora verificar a existência de algum fato passível de medida penal ou disciplinar que atinja militar que não esteja sob seu comando, fará a remessa de cópias das respectivas peças à autoridade competente.

Art. 108 - A autoridade que convocar o CED poderá, a qualquer tempo, tornar insubsistente a sua portaria, sobrestar seu funcionamento ou modificar sua composição, motivando administrativamente seu ato.

Parágrafo único– A modificação da composição do CED é permitida apenas quando indispensável para assegurar o seu normal funcionamento.

Art. 109 - O Comandante-Geral poderá modificar motivadamente as decisões da autoridade instauradora do CED, quando ilegais ou flagrantemente contrárias às provas dos autos.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 110 - A classificação de conceito obedecerá ao previsto neste Código, a partir de sua vigência.

Art. 111 - Os prazos previstos neste Código são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na IME, caso em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da prática do ato.

Art. 112 - A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.

Art. 113 - O CED não admitirá em seus processos a reabertura de discussões em torno do mérito de punições definitivas.

Art. 114 - A forma de apresentação do recurso disciplinar não impedirá seu exame, salvo quando houver má-fé.

Art. 115 - Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

I – um ano, se transgressão leve;

II – dois anos, se transgressão média;

III – três anos, se transgressão grave.

Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo passa a contar da data do fato, sendo interrompido com a publicação da portaria de instauração do procedimento.

Art. 116 - O Governador do Estado poderá baixar normas complementares para a aplicação deste Código.

Art. 117 - Os militares da reserva remunerada e aposentados sujeitam-se às sanções disciplinares especificadas neste código, no que lhes couber.

Art. 118 - Para os fins de competência para aplicação de sanção disciplinar, são equivalentes à graduação de Cadete as referentes aos alunos do Curso Especial de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 119 - Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º – As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento, exceto em relação ao cancelamento de outras sanções que exijam determinado tempo sem que tenha sofrido qualquer sanção.

§ 2º – Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito “C” será automaticamente reclassificado.

Art. 120 - O militar que presenciar ou tomar conhecimento de ato ou fato contrário à moralidade ou à legalidade praticado por outro militar mais antigo ou de maior grau hierárquico poderá encaminhar relatório reservado e fundamentado à autoridade imediatamente superior ou órgão corregedor das IME's, contendo inclusive meios para demonstrar os fatos, ficando-lhe assegurado que nenhuma medida administrativa poderá ser aplicada em seu desfavor.

§ 1º – A comunicação infundada acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao comunicante.

§ 2º – A autoridade que receber o relatório, quando não lhe couber apurar os fatos, dar-lhe-á o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 121 - Ficam definidas as seguintes regras de aplicação dos dispositivos deste Código, a partir de sua vigência:

I – o militar que não possuir registro de sanção em sua ficha funcional nos últimos oito anos fica classificado no conceito “A”, com “100” pontos;

II - o militar que possuir registro de até uma detenção em sua ficha funcional nos últimos cinco anos fica classificado no conceito “A”, com “80” pontos;

III – o militar que possuir registro de menos de duas prisões em sua ficha funcional no período de dois anos ou de até duas prisões em três anos fica classificado no conceito “B”, com “60” pontos;

IV – o militar que possuir registro de até duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito “B”, com “40” pontos;

V – o militar que possuir registro de mais de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito “C”, com “15” pontos;

VI – as punições aplicadas anteriormente à vigência deste Código serão consideradas para fins de antecedentes e outros efeitos inseridos em legislação específica;

VII – aplicam-se aos procedimentos administrativos disciplinares em andamento as disposições deste Código, aproveitando-se os atos já concluídos;

Art. 122 - Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação deste Código, serão normatizados pelos Comandantes-Gerais da IME's, mediante atos publicados nos Boletins Gerais ou equivalente das respectivas Instituições.

Art. 123 - Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 124 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 5.207, de 28 de julho de 1983, no Decreto nº 7.453, de 23 de outubro de 1978, no Decreto 8.336, de 12 de fevereiro de 1982, e demais disposições em contrário.



**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**ANEXO A
APRESENTAÇÃO DA LOB DA PMRN**





**PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DA
POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**ANEXO B
APRESENTAÇÃO DA LOB DO CBMRN**

